



Universidade do Minho
Escola de Direito

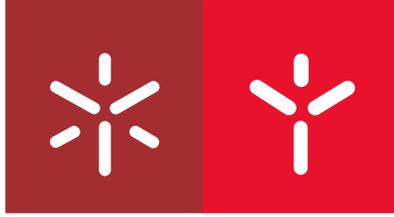
Jéssica Esmeralda Duarte Munjanga **A valoração das declarações de um coarguido em prejuízo de outro**

Jéssica Esmeralda Duarte Munjanga

**A valoração das declarações de um coarguido
em prejuízo de outro**

UMinho | 2021

dezembro de 2021



Universidade do Minho

Escola de Direito

Jéssica Esmeralda Duarte Munjanga

A valoração das declarações de um coarguido em prejuízo de outro

Dissertação de Mestrado
Mestrado em Direito Judiciário
(Direitos Processuais e Organização Judiciária)

Trabalho efetuado sob a orientação da
Professora Doutora Flávia Novera Loureiro

dezembro de 2021

DIREITOS DE AUTOR E CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO TRABALHO POR TERCEIROS

Este é um trabalho académico que pode ser utilizado por terceiros desde que respeitadas as regras e boas práticas internacionalmente aceites, no que concerne aos direitos de autor e direitos conexos.

Assim, o presente trabalho pode ser utilizado nos termos previstos na licença abaixo indicada.

Caso o utilizador necessite de permissão para poder fazer um uso do trabalho em condições não previstas no licenciamento indicado, deverá contactar o autor, através do RepositóriUM da Universidade do Minho.

Licença concedida aos utilizadores deste trabalho



**Atribuição
CC BY**

<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/>

Agradecimentos

Ao meu pai, Manuel Munjanga (em memória), gostava que pudesse chegar comigo até a esta altura.

À minha mãe, pelo coração singular, por todas as manifestações de amor responsáveis por mais uma conquista, para quem as palavras não de sempre faltar.

À Professora Doutora Flávia Novera Loureiro, minha orientadora, pela disponibilidade, pelos ensinamentos, encorajamento, dedicação e ajuda.

Aos meus irmãos por acreditarem em mim e pelo esforço empreendido para que chegasse a esta etapa.

Aos amigos que constantemente me oferecem força e coragem para não desistir. Em especial à Martinha Comandante, amiga de todas as horas, pelo apoio e companhia; à Hermínia, à Tatiana e à família Huambo, por viverem comigo esta fase.

Aos colegas de todo o meu percurso curricular e profissional, que de alguma forma contribuíram para encontrar uma solução aos diversos problemas com que me deparei, em especial a Alexandra, o Valeriano, o Chris, o Santinho, o Hermenegildo, Eduardo e a Rita Maria Ferreira.

Aos srs. Gabriel Mapombo Adriano, Pedro Dundo e Kisoka Nziku por todo o apoio e disponibilidade.

A todos, o meu profundo agradecimento!

Declaração de integridade

Declaro ter atuado com integridade na elaboração do presente trabalho académico e confirmo não ter recorrido à prática de plágio nem a qualquer forma de utilização indevida ou falsificação de informações ou resultados em nenhuma das etapas conducentes à sua elaboração.

Mais declaro que conheço e que respeitei o Código de Conduta Ética da Universidade do Minho.

A valoração das declarações de um coarguido em prejuízo de outro

Resumo

A presente dissertação tem como objetivo o estudo da figura do coarguido, desde o seu conceito até à valoração das suas declarações, mormente quando prestadas em relação aos seus coarguidos.

Nos direitos processuais penais português e angolano, a prova tem um papel relevante e a sua caracterização está intimamente relacionada ao Estado de Direito Democrático e os seus corolários.

Neste sentido, a prova mediante declarações do coarguido, não se encontra expressamente prevista particularmente a relativa aos seus coarguidos, embora esteja prevista a regra que define o impedimento para testemunhar, consagrada com o intuito de evitar o depoimento do arguido na qualidade de testemunha a respeito dos seus coarguidos, baseada tanto num conceito formal, bem como num conceito material.

Entretanto a coarguição é típica nos megaprocessos que culminam necessariamente com a constituição de vários arguidos, sendo cada um portador de conhecimento probatório a respeito do outro.

Assim, nesta dissertação, não perdemos de vista a figura da coarguição, a análise do estatuto de arguido enquanto sujeito processual, em comparação com a figura da testemunha, o seu posicionamento enquanto prestam declarações, alguns princípios que regem a prova em causa, a valoração das declarações prestadas em audiência de julgamento como meio de prova a respeito do coarguido, o seu critério de valoração para fins de fundamentação da decisão do julgador, trazendo, também algumas particularidades do ordenamento jurídico angolano e finalmente a sugestão no sentido de solidificar a livre apreciação do julgador que se impõe no meio de prova em apresso.

Palavras-chave: coarguido; declarações; prejuízo; valoração.

The value of co-defendant declarations against other.

Abstract

The present dissertation has as aim the study of co-defendant figure, from it's concept up to the value of its declarations, mainly when are provided about it's co-defendants.

In the Portuguese and Angolan criminal procedure law, the evidence has a relevant role and it's characterization is deeply related to the Democratic State and it's corollaries.

In this way, the evidence by co-defendant's declarations is not expressly fixed, privately the the role by co-defendant declarations, although it's fixed the rule that defines the obstacle to testify, established with the intention of avoid the co-defendant testimony on spectator quality about it's co-defendants, based as much as formal concept as well as material concept.

However, this figure features in mega processes that necessarily culminates with the constitution of several defendants, each one being a knowledge conveyer about other.

If so, in this dissertation, we don't lose sight of the co-defendant figure, the analysis of the defendant statute as processual subject, comparing with the spectator figure, it's positioning while testifies, some principles that rules the evidence, the declarations value in judgment audience as way of evidence about the co-defendant, it's criteria of value to support the judge decision, bringing, also, some points of angolan process and finally the suggestion to support the free judge appreciation that imposes in the evidence in study.

Key-words: co-defendant; declarations; damage; value

ABREVIATURAS E SIGLAS

AJ-Autoridade Judiciária

Al.- alínea

Art.º-Artigo

CP-Código Penal

CDEH-Convenção Europeia dos Direitos do Homem

CPP-Código de Processo Penal

CRP- Constituição da República Portuguesa

CRA- Constituição da República de Angola

CPPA-Código de Processo Penal Angolano

CPPI- Código de Processo Penal Italiano

DUDH-Declaração Universal dos Direitos Humanos

EUA- Estados Unidos da América

N.º- Número

OPC- Órgãos de Polícia Criminal

PIDCP- Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos

PP- páginas

STJ- Supremo Tribunal de Justiça

TEDH- Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

TRE- Tribunal da Relação de Évora

TRC- Tribunal da Relação de Coimbra

TRL- Tribunal da Relação de Lisboa

TRP- Tribunal da Relação do Porto

TRG- Tribunal da Relação de Guimarães

TSA- Tribunal Supremo de Angola

ÍNDICE

Licença concedida aos utilizadores deste trabalho	ii
Agradecimentos	iii
Resumo	v
Abstract	vi
ABREVIATURAS E SIGLAS	vii
INTRODUÇÃO	10
I. Apresentação do tema	10
II. Pertinência do tema: Assuntos a abordar	12
CAPÍTULO I – O COARGUIDO NOS PROCESSOS PENAIS PORTUGUÊS E ANGOLANO	14
1. O estatuto de arguido	14
1.1. Direitos do arguido	18
1.2. Deveres do arguido	23
2. Enquadramento doutrinal da figura do coarguido	24
2.1. Conceito formal de coarguido	25
2.2. Conceito material de coarguido	27
3. Enquadramento legal	28
4. A qualidade de testemunha	31
5. A qualidade de arguido e suas incompatibilidades	39
CAPÍTULO II – AS DECLARAÇÕES DO COARGUIDO ENQUANTO SUJEITO PROCESSUAL ..	44
1. Enquadramento	44
2. As declarações prestadas em sede de julgamento	45
2.1. O impedimento decorrente do art.º 133.º do CPP	52
2.2. O coarguido que se serviu do direito ao silêncio	57
3. O princípio do contraditório	62
4. O princípio da presunção de inocência	65
5. O princípio da investigação ou da descoberta da verdade material	68
CAPÍTULO III - A valoração do conhecimento probatório do coarguido	71
1. Delimitação do problema	71
2. O princípio da não taxatividade dos meios de prova	72
3. O critério da valoração do conhecimento probatório do coarguido	75
3.1. O princípio da livre apreciação da prova	75
4. O conhecimento do coarguido e a prova:	83
4.1. A (im) possibilidade da valoração	83
5. Proposta de meios de valoração das declarações de um coarguido em prejuízo de outro	86

5.1. A regra da corroboração	86
5.2. A consideração de um psicólogo judiciário	91
CONCLUSÃO	94
BIBLIOGRAFIA	99
JURISPRUDÊNCIA	105

INTRODUÇÃO

I. Apresentação do tema

A evolução do Direito Processual Penal permitiu efetivar as diferentes posições ocupadas pelos intervenientes de um processo-crime, levando a que os intervenientes do processo ocupem posições específicas, ficando adstritos a direitos e deveres decorrentes de estatutos próprios das posições processuais que assumem. A evolução em causa verificou-se também a nível dos direitos e deveres processuais do arguido, ou seja, o arguido deixou de ser visto como o objeto do processo, forçado a colaborar na investigação para a sua própria incriminação, passando a ser considerado como um verdadeiro sujeito processual a quem assistem direitos e deveres, cujas garantias diferem de qualquer outro sujeito processual, sem, no entanto, ser obrigado a colaborar contra a sua própria incriminação.

A evolução dos Estados e a conseqüente evolução dos direitos humanos, gerou novas formas de pensar sobre a figura do arguido e do coarguido, dos seus direitos e deveres, bem como sobre as suas posições no processo penal, fazendo repensar nos casos de coarguição. Ou seja, nos casos em que se verifica uma pluralidade de arguidos, podendo estes declarar em favor ou contra os seus coarguidos, é importante aferir se estas declarações são efetivamente livres, se devem ser valoradas e se, por si, devem servir como meio de prova ou devem, antes, ser acompanhadas de uma prova corroborante para que se possam considerar um meio de prova idóneo.

Assim, para se refletir sobre este problema, terá de se proceder à análise, num primeiro momento, sobre de que forma se poderá definir a figura do arguido, o seu estatuto, assim como o respetivo enquadramento legal; de seguida, os contributos aduzidos pela doutrina, a posição adotada pelos legisladores português e angolano, bem como a posição defendida pela jurisprudência dos referidos países para se referir à figura do coarguido; posto isto, seguir-se-á a análise da qualidade de testemunha e posteriormente as possíveis incompatibilidades com a figura do arguido. Analisar-se-á, depois, as declarações do coarguido enquanto sujeito processual, a fim de que se possa estabelecer o seu estatuto, os momentos em que este presta declarações, os princípios que norteiam as suas declarações e afastar as possíveis incompatibilidades com a qualidade de testemunha, pois os direitos e deveres consagrados nos estatutos das duas figuras são distintos ou seja, vislumbra-se uma grande diferença nas declarações prestadas enquanto arguido e nas declarações prestadas enquanto testemunha a favor ou contra o seu coarguido.

As diferenças entre ambas posições verificam-se principalmente no que concerne ao direito ao silêncio, plasmado na al. d) do n.º1 do art.º 61.º do CPP e al. d) do n.º 1 do art.º 67.º do CPPA, como manifestação das garantias de defesa nos processos-crime, consagrada pela CRP e CRA, que impõe a proibição de valoração prejudicial do uso do direito ao silêncio pelo arguido (art.º 343.º,n.º1 do CPP e art.º 390.º, n.º3 do CPPA, ou seja, às declarações do arguido na qualidade de testemunha não se aplicam as proibições que se impõe às declarações na qualidade de coarguido/arguido, estando as testemunhas obrigadas a responder com verdade e sujeitas a juramento, incorrendo em responsabilidade caso infrinjam a norma, conforme o que consta do art.º132.º,al.b) e d) do CPP e als. b) e d) do art.º159.º do CPPA.

No terceiro capítulo, feitas as abordagens dos temas anteriores, que por sinal, conexos, refletir-se-á sobre o valor do conhecimento probatório do coarguido, considerado, por si, como meio de prova os critérios para a sua valoração ponderando o modo como se efetiva, refletindo sobre o critério principal, o princípio da livre apreciação da prova, sobre de que forma este é (e se efetivamente é) um critério que permite aferir a veracidade de tal conhecimento para que por si possa servir como meio de prova, ou se, é antes necessário que sejam implementados novos meios que permitam aferir a veracidade de tal conhecimento para que por si sirva como meio de prova e corroborar o conhecimento probatório do coarguido.

O problema em abordagem reveste-se de extrema importância, contando que as pessoas têm a tendência natural de acolher melhor o que é seu em detrimento do que é de outrem, e o coarguido, como pessoa que é, não está isento dessa característica, principalmente quando colocado numa posição que lhe conceda alguma benesse, ou seja, há o risco de que o arguido encontrado numa posição de considerável vantagem, mormente as apresentadas pelo CPP, decorrentes da colaboração do arguido no processo, poder desviar-se do intento esperado de declarar com verdade quanto à atuação criminosa do seu coarguido, aludindo uma atenção particular à credibilidade a dar a tal conhecimento probatório deste coarguido, quando seja este o único meio de prova constante do processo. É um problema de realce, pois, afigura-se difícil de solucionar impondo ao decisor o dever de julgar e valorar conforme os critérios determinantes em matéria de admissibilidade dos meios de prova; ou seja, o valor a atribuir às declarações de um coarguido em prejuízo de outro, mostra-se de difícil credibilidade contando que nada garante a veracidade das declarações incriminatórias de um coarguido contra o outro, além da fundamentação do julgador, baseada no princípio da livre apreciação da prova, que a nosso ver, parece insuficiente para garantir que por si tal conhecimento sirva como meio de prova.

Assim, questiona-se se as declarações de um coarguido em prejuízo de outro são desinteressadas/livres o suficiente a ponto de por si poderem servir como meio de prova ou para servirem de fundamento para a decisão do julgador; se devem estas ser acompanhadas de alguma prova corroborante ou ainda se é necessário que se implementem outros meios que permitam aferir a veracidade de tais declarações de modo a garantir com maior segurança a sua veracidade para que por si tais declarações sejam aceites como um meio de prova livre bastante, e se deve ser apenas o princípio da livre apreciação da prova o critério para a valoração de todo o conteúdo probatório resultante do meio de prova em apreço, conforme o que prescreve o art.º127.º do CPP e o art.º147.º do CPPA.

Neste contexto, as posições manifestadas pela jurisprudência portuguesa não são uníssonas, havendo quem considere que a credibilidade a atribuir a este meio de prova, deve ser objetivamente aferida e que não houve consagração da teoria da corroboração já no CPP de 87, contando que não houve uma manifestação expressa do legislador neste sentido, pois a consagração desta teoria seria uma total inversão das normas atinentes à produção de prova; do lado oposto, há o entendimento de que a credibilidade deveria ser aferida servindo-se de elementos externos, ou seja, por meio da teoria da corroboração, considerando que tal teoria permitirá atribuir maior credibilidade ao valor a atribuir às declarações de um coarguido.

II. Pertinência do tema: Assuntos a abordar

O Direito Processual Penal e o Direito Penal, são o espelho do Estado, ou seja, o conteúdo vigente nessas duas realidades diz muito sobre o tipo de Estado, tendo em conta os valores que tutelam; e neste sentido, a forma como são garantidos e impostos os direitos e deveres dos sujeitos processuais revela os problemas que afligem o sistema de justiça de tal Estado.

O tema da coarguição é deveras importante na conjuntura social atual, no referente ao Direito Processual Penal, pois levantam-se inúmeras controvérsias à volta dos direitos e deveres atinentes às diversas posições jurídico-processuais que se manifestam de difícil compatibilização, uma vez que em função das posições processuais, os direitos e deveres verificam-se de forma distinta, em diversos momentos do processo-crime, com distintos fins e estratégias.

A abordagem do tema da coarguição, despertou em nós particular interesse contando que constitui um tema de elevada importância, porque se debatem, à sua volta, posições distintas e porque a própria legislação em vigor não é expressa quanto a figura da coarguição, ou seja, desde a definição da figura, a posição que esta ocupa ao longo do processo penal, mormente nas situações em que este sujeito

deve prestar declarações. No mesmo sentido, consideramos que os critérios impostos para a valoração das declarações do coarguido não permitem aferir com segurança a sua veracidade, uma vez que, enquanto coarguido, o indivíduo está mais interessado em salvaguardar a sua posição e nada nos garante que seja certo que o faça com a lisura e transparência suficiente, de modo que as suas declarações sirvam para a condenação ou não do seu coarguido.

Tendo em conta a importância e pertinência do tema, propomo-nos abordar nesta dissertação temas que nos reportem a resposta à seguinte questão: *em que medida as declarações de um coarguido em prejuízo de outro são livres/ desinteressadas o suficiente para por si servirem de fundamento para a decisão do julgador?*

No sentido de responder a esta questão, surgem ao longo da trajetória questões cujas respostas se fazem necessárias para que se possa chegar a resposta desejada por esta investigação, sendo as seguintes:

- a) Como se poderá definir a figura do arguido?
- b) Quais os direitos e deveres decorrentes da posição de arguido?
- c) Em que posição se enquadra o coarguido nos processos penais português e angolano e quais as suas incompatibilidades?
- d) Qual é a visão das jurisprudências portuguesa e angolana sobre a questão da coarguição?
- e) Como se processa a recolha de depoimentos do coarguido em sede de julgamento?
- f) Os depoimentos de um arguido no que concerne ao seu coarguido podem ou não ser objeto de valoração?
- g) Como solucionar a questão da (in) credibilidade das declarações do coarguido?
- h) Poderá a teoria da corroboração funcionar como um critério para ultrapassar as insuficiências da (in) credibilidade das declarações de um coarguido em prejuízo de outro?
- i) Poderá um psicólogo criminal servir como meio adequado a ultrapassar o problema da credibilidade das declarações de um coarguido em prejuízo de outro?

A abordagem das questões acima expostas permitirá a apresentação de uma resposta à pergunta inicial, e será feita pela subdivisão do trabalho em três capítulos, contando que os temas propostos para a abordagem nesta dissertação são inerentes e se mostram essenciais para os que se arrogam Estados de Direito e democráticos, pois, o Estado de Direito democrático tem uma das suas manifestações na forma como são tratados os arguidos, tanto na garantia dos seus direitos e deveres, como na proteção de possíveis abusos das entidades que intervêm ao longo do processo, mormente das AJ e dos OPC.

CAPÍTULO I – O COARGUIDO NOS PROCESSOS PENAIS PORTUGUÊS E ANGOLANO

1.0 estatuto de arguido

Ao abordar a posição processual de arguido, importa, primeiramente, refletir sobre a conceção desta figura à luz do direito processual penal português, segundo o qual o arguido é um sujeito processual com poderes de conformação e intervenção ativa no processo.

Sendo o arguido um sujeito processual de extrema importância, quiçá mesmo o principal no sistema processual penal português¹, à volta de quem e sobre quem se desenrola o processo penal, nos ordenamentos português e angolano, cabe agora analisar o seu estatuto, contando que a existência da coarguição pressupõe a consideração prévia da figura do arguido. Figura esta cujo papel se foi alterando ao longo do tempo, fruto das mudanças de paradigma, mormente as verificadas durante o século XIX, influenciadas pelo contexto histórico, o modelo processual penal da época, tendo todos esses elementos contribuído para o surgimento de ideias progressistas, que contribuíram consideravelmente para as conceções atuais da figura, em que de um simples objeto, o arguido passou a ser visto como titular do direito de defesa, com isto se estabelecendo uma ligação entre os pressupostos do Estado de Direito e a verdade material, passando assim a garantir e a respeitar os direitos, liberdades e garantias do cidadão².

O CPP não apresenta uma definição legal da figura, apresentando apenas, a nosso ver, o momento e as circunstâncias em que se consuma a aquisição de tal qualidade, nos arts. ° 57.°, 58.° e 59.° do CPP. Já o CPPA de 1929, em vigor em Angola até fevereiro de 2021, no seu art.° 251.° apresentava a definição legal de arguido, conforme a qual “é arguido aquele sobre quem recaia forte suspeita de ter perpetrado uma infração, cuja existência esteja suficientemente comprovada”. Porém, o mais recente CPPA, em vigor desde fevereiro de 2021, à semelhança do CPP português, não apresenta uma definição específica da figura, esclarecendo apenas as circunstâncias e momento em que se adquire tal qualidade, conforme o que se verifica nos arts. ° 63.° e 64.°, respetivamente.

Assim, não havendo nos ordenamentos jurídicos português e angolano uma definição legal de arguido, a doutrina refere-se à figura como uma entidade não taxativamente definível, todavia, qualificável como a pessoa suspeita da prática de um crime contra a qual corre um processo e que já foi constituída como tal, oficiosamente ou a seu pedido, com estatuto próprio, titular de direitos e deveres diferentes dos que recaem sobre meros suspeitos e sobre outros participantes processuais. É um sujeito

¹ BRAZ, José- *Investigação Criminal. A organização, o método e a prova, os desafios da nova criminalidade*. Coimbra: Almedina, 2019, pp.134.

² DIAS, J. Figueiredo – *Direito Processual Penal* (reimpressão da 1ª edição de 1974 ed.). Coimbra: Coimbra editora, 2004, pp.429.

processual com estatuto próprio, caracterizado pela titularidade de certos direitos e deveres, e, assim considerado, conduz e impulsiona o processo de forma ativa, impondo-lhe direção, ou seja, tem uma função determinante ou orientadora e pode influenciar a sua tramitação³. É a qualificação atribuída à pessoa contra quem for aberto inquérito, deduzida acusação ou requerida instrução num processo penal e que por isso seja tido como suspeito da prática de um crime.

Para Paulo de Sousa Mendes, o arguido é uma pessoa formalmente constituída como sujeito processual e contra quem corre um processo-crime, para quem a capacidade para o ser, não se define exatamente pela imputabilidade criminal, pois o juízo sobre a inimputabilidade, poderá ser uma conclusão a se chegar ao longo do próprio processo penal⁴.

Quanto a capacidade judiciária para ser arguido, António Tolda Pinto, assevera que esta se verifica em dois sentidos, nomeadamente: A capacidade abstrata ou formal para ser arguido, que coincide com a possibilidade de imputabilidade criminal; e a capacidade concreta para ser arguido, cuja essência se consubstancia na exigência de participação com plena autonomia e esclarecimento no processo penal⁵: Por um lado, devem estar preenchidos os requisitos formais para que a pessoa possa ser penalmente responsabilizada; a possibilidade de o agente ser pessoalmente censurado pelo resultado proibido que o seu comportamento fez eclodir (imputabilidade), ou seja, a possibilidade de afirmação da culpabilidade do agente. Neste âmbito, está em causa o conjunto de qualidades pessoais necessárias para que se possa censurar jurídico-penalmente o agente pela prática do facto, bem como a produção do resultado proibido.

Por outro lado, exige-se o preenchimento dos requisitos para que o agente assuma a qualidade de arguido, ou seja, a verificação substancial, por entidade competente, de suspeita fundada, considerando a adoção de modelos de validação diferenciados em função das circunstâncias do caso concreto, ou seja, “de um ponto de vista material, a constituição de arguido significa que foi ultrapassada a mera existência de indício de que a pessoa visada cometeu um crime ou que nele participou⁶”.

A qualidade de arguido, não se adquire pelo simples facto de haver notícia de que alguém prevaricou a lei penal e de se ter adquirido matéria de prova que faça crer com seriedade que tal pessoa tem responsabilidade em tal ação, a aquisição desta qualidade, efetiva-se com a acusação ou com o requerimento por parte do assistente para a abertura da instrução, por declaração expressa de uma autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal; por decisão da entidade que presidir ao ato ou ainda

³ SANTOS, Manuel Simas, HENRIQUES, Leal Manuel- *Código de Processo Penal Anotado*. 3ªed, 1ºvolume, Rei dos Livros, 2008, pp.105-106.

⁴ MENDES, Paulo de Sousa- *Lições de Direito Processual Penal*. Coimbra: Edições Almedina S.A., 2017, pp.126.

⁵ PINTO, António A. A. Tolda- *A Tramitação Processual Penal*.2ªed, Coimbra: Coimbra editora, 2001, pp.88-90.

⁶ ANTUNES, Maria João- *Direito Processual Penal*. Coimbra: Edições Almedina S.A, 2016, pp. 36-37.

em resultado de um ato processual⁷, por seu turno, o CPP prevê outras situações descritas como sendo casos de constituição obrigatória de arguido antes de ser deduzida a acusação ou de ser requerida a instrução, nos casos do n.º 1 do art.º 272.º, al. a), b), c) e d) do n.º 1 do art.º 58.º, n.º 1 do art.º 59.º, n.º 1 do art.º 192.º todos do CPP, a cujo incumprimento, é cominado pela lei como sendo uma irregularidade, que pode ser reparada a todo o tempo, conforme as palavras de Paulo Sousa Mendes “nunca é tarde demais para constituir o suspeito como arguido⁸”, pois este ato constitui um pressuposto formal e uma garantia a favor daquele que vê, contra si, dirigir-se um processo penal.

De outro modo, a aquisição desta qualidade pode, também, ocorrer de forma facultativa, como é o caso do n.º 2 do art.º 59.º do CPP, o que Simas Santos et al., entendem ser é a única situação, ainda que não rigorosamente, de constituição facultativa; e sem ser de todo líquido que estejamos perante um caso de escape em absoluto à regra da obrigatoriedade de constituição⁹”, porquanto ocorre apenas nos casos em que o sujeito emite tal pretensão, pelo que, endereçado o pedido à autoridade competente, esta deve fazer o máximo para que tal pretensão seja anuída, verificando a existência dos requisitos para que a solicitação seja aceite, sob pena de tal solicitação tratar-se de pura manobra ou de salvaguardar fins contrários ao processo, daí que entendem Simas Santos et al., que a norma do n.º 2 do art.º 59.º do CPP, seja concebida, com mais rigor, como sendo um caso de constituição tendencialmente obrigatória¹⁰.

Todos os casos de constituição de arguido anteriormente mencionados, conformam a constituição formal de arguido, porém, de um ponto de vista material a constituição de arguido durante o inquérito, tem de facto, o significado de ter sido ultrapassada mera possibilidade¹¹ de que a pessoa visada cometeu um crime ou que nele participou, havendo já uma possibilidade particularmente forte da

⁷ SANTOS, Simas et al- *Noções de Processo Penal*. Letras e Conceitos Lda, 2010, pp.108.

⁸ MENDES, Paulo de Sousa- *Lições de Direito Processual Penal*. Coimbra: Edições Almedina S.A., 2017, pp.125.

⁹ SANTOS, Simas et al- *Noções De Processo Penal*. Letras e conceitos, 2010, pp.114-115.

¹⁰ SANTOS, Simas et al- *Noções De Processo Penal*. Letras e conceitos, 2010, pp.115.

¹¹ A doutrina e da jurisprudência têm-se debatido sobre o significado de “indício suficiente”, colocando-se em três posições sobre a sua interpretação: a primeira, entende que os indícios são suficientes quando deles resulte uma mera, possibilidade, mesmo que diminuta de condenação do arguido, conforme se verifica a no acórdão do Tribunal Judicial de Torres Vedras de onde se extrai o seguinte trecho “ basta a formulação do juízo que com a submissão do arguido a julgamento não resulte daí um ato manifestamente inútil e clamorosamente injusto”, do qual foi interposto recurso ao TC e foi dado provimento no acórdão n.º 439/2002 de 23 de outubro de 2002, disponível em [TC > Jurisprudência > Acórdãos > Acórdão 439/2002 \(tribunalconstitucional.pt\)](#), acesso em 20.10.2021, às 15h.; a segunda (também chamada “teoria da probabilidade predominante”), considera indício suficiente a existência de maior possibilidade de condenação do que de absolvição, ou seja, para acusar ou pronunciar não basta uma reduzida possibilidade de condenação do arguido, seguida por SILVA, Germano Marques da- *Do Processo Penal Preliminar*. Lisboa: Minerva Editorial, 1990, pp. 347; e no acórdão da Relação de Lisboa de Lisboa, n.º 844/20.7SDLSB.L1-3 de 22 de setembro de 2021, disponível em [Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa \(dgsi.pt\)](#), acesso em 20.10.2021, às 16h.; e a terceira que concebe indício suficiente como uma possibilidade particularmente forte de futura condenação, pressupondo a criação de uma verdadeira convicção de probabilidade. Nesta posição DIAS, Jorge de Figueiredo- *Direito Processual Penal* (reimpressão de 1981). Coimbra: Coimbra Editora Lda, pp. 133. Nos inclinamos para a terceira interpretação, tendo em conta que a submissão de alguém a um processo criminal acarreta inúmeras consequências para o visado e não só, pelo que, consideramos a necessidade de maior certeza, uma forte/ alta possibilidade indiciária do cometimento do crime pelo agente em causa, sob pena de se fragilizar a presunção de inocência, bem como submetê-lo às consequências sociais que podem decorrer da existência de um processo crime sobre alguém caso se submeta o arguido pelo mínimo/ mero indício. A jurisprudência angolana considera que com o despacho de pronúncia não se forma um juízo de certeza suficiente para dele se depreender maior probabilidade de condenação do arguido, conforme se verifica no acórdão do TSA, n.º 1262 de 24 de abril de 2018, disponível em [Despacho de Pronúncia – TRIBUNAL SUPREMO](#), acesso em 20 de outubro de 2021, às 21h “Constituem indícios suficientes para a pronúncia os que determinam a existência do facto punível, a determinação dos seus agentes e a definição da sua responsabilidade, expressando um juízo de probabilidade no que concerne à existência da infração, a posição do agente perante os factos, bem como as circunstâncias em que tenham ocorrido os factos, sem no entanto formar um juízo de certeza”

prática do crime¹², pelo que, a referida constituição, encerra em si determinada complexidade, ou seja, conforme o entender de Lobo Moutinho, “não é um ato simples, é, porém, um ato complexo de formação ou produção sucessiva, um *iter* particularmente complexo, que se inicia com a verificação da situação fundamento, mas passa por outros momentos com a comunicação prevista no art.º 58.º n.º 2 do CPP e a entrega do documento previsto no n.º 4, do art.º 58.º do CPP, bem como pelo primeiro interrogatório do arguido e pela sujeição a termo de identidade e residência¹³”.

Nestes casos, dos arts.º 58.º e n.º 1 do art.º 59.º do CPP, a constituição de arguido não é automática, pois a mera verificação de tais situações não é suficiente para que a pessoa em causa passe imediatamente à condição de arguido. É necessário que se efetue a comunicação, oral ou escrita, por autoridade judiciária ou por órgão de polícia criminal, de que, a partir de tal momento, a pessoa em causa se deve considerar arguida num processo penal e, quando necessário, esclarecer os direitos e deveres processuais que decorrem da aquisição desta qualidade processual, conforme o que prevê o n.º 2 do art.º 58.º do CPP.

A aquisição da qualidade em abordagem encerra em si duas vertentes: por um lado, constitui uma garantia, sendo certo que dela decorre para o arguido o estatuto de sujeito processual ao longo de todo o processo penal, “qualidade processual que lhe permite uma participação constitutiva na declaração do direito do caso concreto, através da concessão de direitos processuais autónomos, legalmente definidos que deverão ser respeitados por todos os intervenientes no Processo Penal”, constituindo uma categoria aberta do direito de defesa, à qual devem ser imputados, desde logo, os direitos que são reconhecidos ao arguido em cumprimento do princípio do contraditório¹⁴.

A referida constituição de arguido, impõe, por outro lado, deveres à entidade competente, do mesmo modo que confere direitos para o próprio sujeito processual, ou seja, da aquisição desta qualidade decorrem deveres que se impõem à entidade que preside à fase processual, bem como direitos que assistem ao arguido como garantia processual da qualidade adquirida tão logo seja efetivada a aquisição da respetiva qualidade.

Analogamente, Manuel Valente atesta que “o arguido deve ser encarado como um sujeito processual para que possa livremente contradizer a acusação recorrendo a armas iguais às do acusador, com base no princípio da igualdade de armas¹⁵”, sem que seja obrigado a prestar qualquer colaboração com o tribunal, sem que isso, de alguma forma o possa prejudicar, devendo a sua participação no processo ser livre, respeitando-se a sua integral vontade de forma que não surja uma verdade deturpada por via

¹² DIAS, Jorge de Figueiredo- *Direito Processual Penal* (reimpressão da 1ª edição de 1974). Coimbra: Coimbra editora, 2004, pp. 425.

¹³ MOUTINHO, José Lobo- *Arguido e Imputado no Processo Penal Português*. Universidade Católica ed, 2009, pp. 709.

¹⁴ ANTUNES, Maria João- *Direito Processual Penal*. Coimbra: Edições Almedina S.A, 2016, pp.38-39.

¹⁵ VALENTE, Manuel M. Guedes- *Processo Penal*. 2ªed, Coimbra: Edições Almedina SA, 2009, pp.164.

de uma qualquer pressão¹⁶. Prerrogativas essas que constituem o seu estatuto, entendido como um conjunto de regras, que se consubstanciam em direitos e deveres que colocam o arguido não só adstrito a deveres, mas particularmente no benefício de direitos que o acompanham ao longo de todo o processo penal.

Assim, o estatuto de arguido é baseado em três grandes denominadores comuns, os quais integram o conjunto de direitos processuais, nomeadamente: o respeito pela celeridade processual, pois que o arguido deve ser julgado o quanto antes, sem que as necessárias garantias de defesa sejam enfraquecidas¹⁷; o respeito pelo princípio da presunção de inocência, sendo certo que tal presunção o acompanha até a prolação da respetiva sentença; e o direito à escolha do defensor, pelo qual será assistido em todos os atos do processo em causa¹⁸:

1.1. Direitos do arguido

Feita a abordagem da definição e aquisição da qualidade de arguido, do ato da sua constituição, procederemos agora à abordagem do seu estatuto, concretamente dos direitos e deveres decorrentes da aquisição desta qualidade, direitos e deveres esses adquiridos no momento em que se efetiva a constituição de arguido. Como asseveram Simas Santos et al. “não têm natureza taxativa, podem e devem ser completados com outros direitos e deveres inscritos em diferentes disposições legais¹⁹”, sem desprimor da aplicação das medidas de coação e de garantia processual, bem como da realização de diligências probatórias, conforme o previsto no art.º 60.º do CPP, uma vez que a aquisição desta qualidade contempla um estatuto processual amplo, em que detalhadamente se espelham os deveres processuais e se garante um conjunto de direitos a que ficam adstritas todas as autoridades.

De acordo com o previsto nos arts.º 60.º e 61.º do CPP, com a aquisição da qualidade de arguido, este, passa a ter “uma posição global rica e estável (ativa e passiva), no processo²⁰”, de onde se depreende que o arguido passa a ser considerado como sujeito processual com aptidão para se opor à posição apresentada pela acusação, e não mais como um mero objeto ou simples meio de prova, estando a aquisição desta qualidade processual, intimamente ligada ao reconhecimento do estatuto de sujeito processual que confere ao arguido os direitos decorrentes da sua posição processual de sujeito.

¹⁶ GONÇALVES, Fernando, ALVES, Manuel João- *A Prova do Crime, Meios Legais Para a Sua Obtenção*. Coimbra: Edições Almedina SA, 2009, pp.63.

¹⁷ Sobre a questão, GONÇALVES, Maia- *Código de Processo Penal Anotado*. Coimbra: Edições Almedina SA, 2009, pp. 189, entende este direito como ilação da presunção de inocência, pois uma demora excessiva do julgamento acabará por esvaziar e tirar alcance ao princípio da presunção de inocência, acabando o arguido por ficar, de algum modo, injustamente penalizado, ainda que venha a ser absolvido.

¹⁸ SANTOS, Simas et al- *Noções De Processo Penal*. Letras e conceitos ed, 2010, pp.116.

¹⁹ SANTOS, Simas et al- *Noções De Processo Penal*. Letras e conceitos ed, 2010, pp.116.

²⁰ MENDES, Paulo de Sousa- *Lições de Direito Processual Penal*. Coimbra: Edições Almedina S.A.,2017, pp.126.

Assim, constituem direitos de participação ativa do arguido: estar presente nos atos processuais que lhe disserem respeito (al. a) do n.º 1 do art.º 61.º do CPP); ser ouvido pelo tribunal ou pelo juiz de instrução, sempre que esteja em causa uma decisão por estes tomada que tenha uma implicação direta para o arguido (al. b) do n.º 1 do art.º 61.º do CPP); constituir advogado, podendo ser um advogado por si constituído ou um defensor nomeado (al. e) do n.º 1 do art.º 61.º do CPP); Intervir no inquérito e na instrução, podendo oferecer provas, bem como requerer diligências que se mostrem necessárias (al. g) do n.º 1 do art.º 61.º do CPP); recorrer, em conformidade com a lei, das decisões que forem para si desfavoráveis (al. j) do n.º 1 do art.º 61.º do CPP)²¹;

Quanto ao direito de estar presente nos atos processuais (al. a) do n.º 1 do art.º 61.º do CPP), por meio deste direito é concedida a possibilidade de o arguido conhecer as provas que contra si existem e poder se posicionar diante destas. Constitui uma manifestação do direito de defesa que assiste ao arguido, permitindo-o, assim, servir-se do contraditório sobre os elementos que constituem prova contra si, bem como maior proximidade com as provas e com o juiz. Este direito encontra fundamento também na CRP nos n.ºs 1 e 5 do art.º 32.º e realça a estrutura acusatória do processo penal português, pois como entende Figueiredo Dias, “os atos que diretamente dizem respeito ao arguido são aqueles relativamente aos quais vale em geral o princípio da contraditoriedade, querendo, com isto, dar-se, ao arguido a mais ampla possibilidade de tomar posição, a todo o momento, sobre o material que possa ser feito valer processualmente contra si e, ao mesmo tempo garantir-lhe uma relação de imediação com o juiz e com as provas²²”. Todavia, a lei prevê determinadas exceções, das quais destacamos as constantes nos arts.º 333.º, 334.º e 352.º do CPP.

É um direito que surge como contrapartida do dever de comparência, ou seja, se por um lado o arguido é obrigado a comparecer perante entidade competente sempre que para tal seja convocado, é porque a comparência se destina a alguma coisa de concreto, é porque o arguido se torna indispensável ao processo²³, pelo que, se lhe deve dar a possibilidade de diante de um processo que lhe diga respeito, fazer parte dos atos e de se posicionar diante das provas que contra si existem, tendo ao seu dispor, ao longo de todo o processo, os instrumentos processuais necessários para contrariar a posição do MP ou do assistente.

Relativamente ao direito de ser ouvido pelo tribunal ou juiz de instrução, constante na al. b) do n.º 1 do art.º 61.º do CPP, enfatiza, mais uma vez, o princípio do contraditório, previsto no n.º 5 do art.º 32.º da CRP. Por um lado, assegura ao arguido o direito de prestar declarações e por outro, o direito de

²¹ MENDES, Paulo de Sousa- *Lições de Direito Processual Penal*. Coimbra: Edições Almedina S.A.,2017, pp.125-128.

²² DIAS, J. Figueiredo – *Direito Processual Penal* (reimpressão da 1ª edição de 1974 ed.). Coimbra: Coimbra editora, 2004, pp. 431-432.

²³ SANTOS, Simas et al- *Noções De Processo Penal*. Letras e conceitos ed, 2010, pp.118.

apresentar exposições, memoriais e requerimentos, contando que estejam dentro do objeto do processo ou sirvam para salvaguardar direitos fundamentais do arguido, conforme o n.º 1 do art.º 98.º do CPP. É um direito que engloba todos os atos que atinjam pessoalmente o arguido, independentemente de ferir ou não direitos constitucionalmente protegidos.

Encontra-se previsto para os atos de interrogatório do arguido, cujo objetivo é a aplicação das medidas de coação, bem como para os casos de detenção do arguido, no que ao primeiro interrogatório judicial se refere, conforme o n.º 2 do art.º 292.º, o art.º 141.º, o n.º 3 do art.º 194.º do CPP e n.º 1 do art.º 28.º da CRP. Em sede de julgamento, este direito não é suscetível de limitação, conforme os arts.º 343.º e 361.º do CPP. Ou seja, o direito a audição impõe duas condicionantes para o seu exercício: Que se trate de atos a praticar por um juiz e que esses atos possam afetar pessoalmente o arguido²⁴.

Os direitos de constituir advogado, intervir no inquérito e na instrução²⁵, bem como o direito de recurso, constantes nas als. e), g) e i) do n.º 1 do art.º 61.º do CPP, respetivamente, asseguram a intervenção ativa do arguido no processo, quer na fase processual de inquérito, quer na fase de instrução, permitindo-o posicionar-se sobre o objeto do processo. É um direito que permite ao arguido, já que normalmente este não possui preparação jurídica suficiente, estar assegurado juridicamente por alguém que não tenha relação com os factos, mas com conhecimento jurídico necessário para garantir uma defesa eficaz. Estende-se, este direito ao âmbito dos incidentes processuais, mormente quanto a constituição de assistente, uma vez que se requer o pronunciamento do arguido antes da decisão do juiz (art.º 68.º, n.º4 do CPP), ao regime das nulidades, particularmente às dependentes de arguição(art.º 120.º do CPP), ao regime dos impedimentos, sendo certo que o arguido também pode requerer a declaração de impedimento(art.º 41.º, n.º2CPP), bem como ao regime das recusas e escusas, uma vez que também podem ser requeridas pelo arguido(art.º 43.º, n.º3, do CPP).

O direito ao recurso, que constitui uma faculdade que o arguido tem de reagir a um tribunal superior para que reanalise e reaprecie as decisões que sejam desfavoráveis para si, com o intuito de as corrigir, não é um direito absoluto, que pode ser exercido sempre e em quaisquer circunstâncias. Ou seja, a lei impõe determinados requisitos para que o arguido se possa servir do direito ao recurso, nos termos do art.º 400.º do CPP, cuja verificação permite ao arguido o uso do direito em apreço, permitindo a sua intervenção em uma instância diferente, com competência para emitir uma decisão que poderá ser-lhe benéfica.

²⁴ SANTOS, Simas et al- *Nações De Processo Penal*. Letras e conceitos, 2010, pp.118.

²⁵ Para GONÇALVES, Manuel Lopes Maia- *Código de Processo Penal Anotado*. 17ªed, Coimbra: Edições Almedina, SA, 2009, pp.190, trata-se de um aforamento exemplificativo do direito constitucional a todas as garantias de defesa, com incidência nas fases processuais de recolha de prova visando saber se o arguido deve ou não ser submetido a julgamento, com particular realce para o inquérito, pois tratando de uma fase submetida ao segredo de justiça, o arguido desconhece o estágio das investigações, bem como quais as provas já carreadas para o processo.

Por seu turno, existem também aqueles direitos que não impõem a participação ativa do arguido, mas, tão somente a sua conformação com o ato, os chamados direitos de participação passiva do arguido, e são os seguintes: direito a informação sobre os factos que lhe são imputados antes de prestar declarações perante qualquer entidade (al. c) do n.º 1 do art.º 61.º do CPP); direito de não responder a perguntas feitas, por qualquer entidade, sobre os factos que lhe forem imputados, bem como sobre o conteúdo das declarações que acerca dos factos prestar (al. d) do n.º 1, do art.º 61.º do CPP); direito de ser assistido por defensor em todos os atos processuais que faça parte, bem como de com este comunicar em privado (al. f) do n.º 1, do art.º 61.º do CPP); direito de ser informado pela AJ ou OPC sobre os direitos que lhe assistem (al. h) do n.º 1, do art.º 61.º do CPP;

O direito a informação (al. c) do n.º1 do art.º 61.º do CPP) constitui, também, consequência das garantias de defesa e do processo equitativo, consagradas pelo art.º 6.º da CEDH e no art.º 14.º do PIDCP, que contempla a informação ao arguido sobre a natureza e os motivos da acusação, de modo que o arguido possa exercer adequadamente o seu direito de defesa, consagrado também pelo n.º 2 do art.º 58.º, n.º 4 do art.º 141.º, n.º 2 do art.º 143.º e n.º 1 do art.º 144.º, todos do CPP, bem como no n.º4 do art.º 27.º, n.º 1 do art.º 28.º e n.º 1 do art.º 32.º da CRP. Pois, sendo o arguido um sujeito processual com direitos e deveres, é deveras importante que conheça os mesmos de modo que possa exercer e cumpri-los eficazmente.

No que diz respeito ao direito de não responder a perguntas feitas, por qualquer entidade, sobre os factos que lhe forem imputados, previsto pela al. d) do n.º 1 do art.º 61.º do CPP, importa o destaque de que este direito constitui uma manifestação clara do direito ao silêncio²⁶, o qual se impõe o constante respeito, assim como os demais direitos de que goza o arguido no âmbito do processo penal equitativo e leal, que garanta o asseguramento das garantias de defesa do arguido. Está também previsto na segunda parte do n.º 1 do art.º 345.º do CPP, conforme o qual o arguido pode abster-se de se pronunciar sobre informações relativas aos factos que lhe sejam imputados e sobre o conteúdo das declarações que acerca dos referidos factos prestar, decorrendo do princípio da não autoincriminação, ou seja, o arguido pode livremente usar o seu silêncio se perceber que poderá ser uma via eficaz para se opor e organizar a sua defesa, “sem que por isso o seu silêncio seja valorado como indício ou presunção de culpa nem tão pouco como circunstância influenciadora da dosimetria concreta da pena²⁷”.

É um direito cuja expressão origina do vocábulo latino *silentium*, que significa abstenção de falar, ou seja, a situação de uma pessoa que se cala, assim como do preceito latino *sileo, es, ere, ni*, que

²⁶ Direito este cuja abordagem pormenorizada preterimos para o capítulo subsequente.

²⁷ GONÇALVES, Manuel Lopes Maia- *Código de Processo Penal Anotado*. 17ªed, Coimbra: Edições Almedina, SA, 2009, pp.190.

significa aquele que se abstém de falar²⁸. Está também previsto no PIDCP, do qual Portugal é membro desde 1976 que entrou em vigor em 1978, prevendo-se no seu art.º 14.º que “...durante o Processo Penal, toda a pessoa acusada de um delito, terá direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas... al. g) A não ser obrigada a prestar declarações contra si própria nem a confessar-se culpada²⁹”.

No sentido de garantir o seu direito de defesa, com o direito ao silêncio, impõe-se também que o arguido seja informado sobre os factos a si imputados, de modo que possa preparar melhor a sua defesa e evitar que seja fraudulentamente induzido ou coagido a contribuir para a sua condenação ou oferecer meios de prova contra a sua defesa, tanto quanto aos factos importantes à questão da sua culpabilidade, que afasta qualquer dever de colaboração ou de verdade sobre os factos, ou seja, “ao arguido deve ser garantida a liberdade de prestar ou não declarações, não estando o mesmo obrigado a dizer a verdade, nem sendo punido se mentir, promovendo a plena liberdade de vontade do arguido na prestação de declarações³⁰”. Entendemos ainda, com este direito, a pretensão de assegurar que seja evitado qualquer contributo do arguido que resulte prejudicial para a sua condição, daí a necessidade de que antes deste prestar qualquer declaração, seja informado sobre os factos que sobre si impendem.

Por conseguinte, impõe-se que no uso do direito ao silêncio, o arguido não deva ser desfavorecido, conforme o que prevê a última parte do n.º 1 do art.º 343.º do CPP, contando que o arguido goza da presunção de inocência, com dignidade constitucional, nos termos do n.º 2 do art.º 32.º da CRP. Como corolário do direito ao silêncio, existe o princípio da não autoincriminação, ou seja, a faculdade que o arguido tem de não prestar declarações que o possam incriminar, protegendo igualmente o arguido da possibilidade de que, de forma imprópria serem contra si exercidos poderes coercivos tendentes a obter a sua colaboração forçada na autoincriminação, concretamente por meio da utilização de meios enganosos ou por coação³¹.

No que tange ao direito de ser assistido por defensor em todos os atos processuais que faça parte, (al. f) do n.º 1 do art.º 61.º do CPP), para Simas Santos et al., este direito subdivide-se em: direito a escolher defensor ou a pedir que lho nomeiem, direito a ser assistido por defensor em todos os atos

²⁸ RISTORI, Adriana Dias Paes- *Sobre o Silêncio do Arguido no Interrogatório no Processo Penal Português*. Coimbra: Almedina, 2007, pp.96.

²⁹ Pacto Internacional Sobre os Direitos Cívicos e Políticos.

³⁰ VALENTE, Manuel M. Guedes- *Processo Penal*. 2ªed, Coimbra: Edições Almedina SA, 2009, pp.164.

³¹ A este respeito, importa uma particular referência ao que esclarece DIAS, J. Figueiredo – *Direito Processual Penal* (reimpressão da 1ªedição de 1974 ed.). Coimbra: Coimbra editora, 2004, pp. 449, embora o arguido tenha a possibilidade de se defender com o exercício do seu direito ao silêncio sem que por isso seja desfavorecido, “já, naturalmente, o pode ser de um ponto de vista fáctico, quando do silêncio derive o definitivo desconhecimento de circunstâncias que serviriam para justificar ou desculpar, total ou parcialmente, a infração. Então, mas só então, representará o exercício de tal direito um *privilegium odiosum* para o arguido”.

processuais em que participar e direito de comunicar com ele quando detido, sem que a comunicação possa ser ouvida, mesmo por questões de segurança³².

1.2. Deveres do arguido

Conforme o sobredito, ao arguido assistem direitos que o protegem de eventuais abusos pelas entidades com quem lida ao longo do processo, nomeadamente a AJ ou os OPC, encontra-se também adstrito a deveres legalmente consagrados, os quais deverá cumprir e são inerentes ao seu estatuto de sujeito processual. Deveres esses, que para Paulo de Sousa Mendes, encontram-se divididos em deveres gerais e deveres especiais³³, constituindo deveres gerais: o dever de comparecer perante o juiz, AJ ou OPC, caso assim seja convocado, ou seja, legalmente indicado que assim o faça (al. a) do n.º 6, do art.º 61.º do CPP; o dever de responder com verdade às perguntas feitas por entidade competente sobre a sua identidade (al. b) do n.º 6 do art.º 61.º e art.º 342.º ambos do CPP); e o dever de sujeitar-se às diligências de prova e às medidas de coação e garantia patrimonial especificadas na lei, ordenadas e efetuadas por entidade competente (al. d) do n.º 6, do art.º 61.º do CPP).

E, como dever especial, o cumprimento do termo de identidade e residência (al. c) do n.º 6 do art.º 61.º e n.º 1 do art.º 196.º, ambos do CPP), sendo a medida de coação mínima decorrente do ato de constituição de arguido.

O dever de comparência, previsto na al. a) do n.º 6 do art.º 61.º, no n.º 1 do art.º 111.º, bem como no art.º 273.º todos do CPP, é imposto “ pelas premências de realização da justiça penal³⁴ estatui a possibilidade de serem usados meios informais para que se possa convocar o visado, como é o caso da convocação telefónica ou postal e caso estes meios não produzam o desejado efeito, a entidade encarregue emite um mandado de comparência, conforme o art.º 273.º e 293.º do CPP, cujo incumprimento sem justificação é cominado pela lei com as sanções previstas no art.º 116.º do CPP.

Quanto ao dever de responder com verdade (al. b) do n.º 6, do art.º 61.º do CPP), é um dever que se impõe apenas às questões sobre a identidade do arguido³⁵, de cujo incumprimento incorre, o arguido, no crime de desobediência, previsto pelo art.º 348.º do CP, ou de falsas declarações, art.º 348.º A, caso responda com falsidade às questões relativas à sua identidade, bem como se pode depreender do n.º 3, do art.º 141.º e n.º 2 do art.º 359.º do CP, sendo sempre previamente informado, sobre as referidas sanções. Assim, é necessário efetuar a identificação do arguido, o que se realiza por meio de

³² SANTOS, Simas et al- *Nações De Processo Penal*. Letras e conceitos, 2010, pp.118.

³³ MENDES, Paulo de Sousa- *Lições de Direito Processual Penal*. Coimbra: Edições Almedina S.A.,2017, pp.132-135.

³⁴ GONÇALVES, Manuel Lopes Maia- *Código de Processo Penal Anotado*. 17ªed, Coimbra: Edições Almedina, SA, 2009, pp.191.

³⁵ Antes da revisão do CPPP levada a cabo pelo Decreto-lei n.º 317/95 de 28 de novembro, às questões sobre a identidade do arguido estavam incluídas questões sobre os seus antecedentes criminais, afastadas por esta revisão, pois passou a ser concebido que obrigar o arguido a revelar os seus antecedentes criminais, atenta contra a sua dignidade e contra as garantias constitucionalmente estabelecidas.

um ato determinante, independentemente da fase processual. Uma vez que é importante para a constituição de arguido e para a estatuição dos seus deveres e direitos, com o fito de não reduzir a confiança e a segurança jurídicas, foi legalmente determinado o valor probatório para os documentos de identificação, bem como os dados neles constantes, fazendo, estes, prova do reconhecimento do seu detentor. Neste sentido, é necessário que a pessoa não tenha sido anteriormente constituída arguida para que se proceda a uma identificação, contando que a identificação é um ato posterior, considerando os requisitos do art.º 250.º do CPP, a exceção do n.º 7 do referido art.º pois, só após a verificação prévia dos requisitos do art.º 250.º do CPP, o ora suspeito será material e formalmente constituído arguido.

No que concerne à medida de coação ínsita à constituição de arguido, o termo de identidade e residência, conforme a al. c) do n.º6 do art.º 61.º do CPP e art.º 196.º do CPP, o arguido é informado sobre a sua obrigação de apresentar-se perante a autoridade competente e/ou manter-se disponível sempre que a lei assim o determine, que deve indicar a sua residência, local de trabalho ou outra morada, sem que se possa ausentar da sua morada por um período superior a cinco dias, e caso se faça necessária a sua ausência, deverá este indicar o local onde deverá ser encontrado.

Relativamente à sujeição às diligências de prova, prevista pela al. d) do n.º 6 do art.º 61.º do CPP, além das medidas de coação e de garantia patrimonial estipuladas legalmente, inclui também outras diligências executadas e determinadas pelas autoridades competentes³⁶, podendo-se nesta medida entender que o arguido passa a ser, além de sujeito processual, objeto de diligências de prova e de medidas de coação, todavia com a imposição de que tais diligências e medidas de coação não tenham por finalidade a extorsão de declarações ou de quaisquer atos processuais que não sejam expressão da vontade livre do arguido³⁷.

2.Enquadramento doutrinal da figura do coarguido

A prática de um crime impõe que sejam considerados vários elementos, entre os quais o respetivo autor. Na conceção da teoria do domínio do facto (dominante na doutrina portuguesa) é, quem domina o facto, quem dele é senhor, quem toma a execução nas suas próprias mãos, de tal modo que dele dependa decisivamente o *se* e o *como* da realização típica, sendo por este ponto de vista, considerada

³⁶ A este respeito, é deveras importante a alusão da possibilidade desta submissão às diligências de prova constituir um elemento contra o princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*, sendo certo que o arguido não é obrigado a colaborar com o tribunal na busca da verdade material, pelo que, é nosso entender que submeter forçadamente o arguido a determinadas diligências, como é o caso de análises de impressão digital, teste de sangue entre outros, será impô-lo a contribuir para a sua incriminação.

³⁷ GONÇALVES, Manuel Lopes Maia- *Código de Processo Penal Anotado*. 17ªed, Coimbra: Edições Almedina, SA, 2009, pp.192.

a figura central do acontecimento³⁸. Porém, nem sempre o crime é cometido por um único agente, ou seja, pode haver colaboração entre vários agentes e no sentido de determinar o papel que cada um desempenha no cometimento do crime, o Direito Penal considera as figuras da coautoria e da cumplicidade; nos casos em que o crime pode ser praticado por uma só pessoa, mas é efetivamente praticado com a colaboração de várias pessoas, ou então, quando o ato criminoso é praticado por um terceiro que desconhece o plano criminoso e atua como uma *longa manus* do agente³⁹, ou ainda, por incentivo, orientação ou ajuda prestados por outrem ao autor na prática do crime.

Assim, estando a pluralidade de agentes a responder no mesmo processo ou em processos conexos, verifica-se, de modo geral, a coarguição. Cujas definições não são expressamente apresentadas pela lei processual penal, porém a doutrina tem oferecido o seu contributo no sentido de delimitar o âmbito de consideração sobre o que seja esta figura. Considerando coarguidos os agentes de um crime que estejam a responder no mesmo processo ou em processos conexos em que se verifica alguma ligação, ou, como assevera Medina de Seíça, a essência da coarguição exige a existência de um qualquer laço ou elemento de ligação, um nexo entre os vários arguidos⁴⁰, entretanto, a consideração da existência de um elemento de ligação não esgota o sentido da definição da figura da coarguição. Esta, é resultado do processamento conjunto dos processos de cada arguido, determinado por aplicação das regras de conexão e da reunião de processos⁴¹.

Deste modo, a doutrina apresenta a definição da figura abordando-a em dois modelos, nomeadamente: o modelo formal, conforme o qual a coarguição se verifica havendo uma conexão de processos; e o modelo material que aborda a coarguição considerando uma ligação entre as imputações dos agentes.

2.1. Conceito formal de coarguido

O conceito formal ou processual de coarguido refere-se à configuração processual ocorrente no momento em que deve ter lugar a intervenção do declarante⁴², ou seja, há coarguição entre a pluralidade de arguidos que no momento da declaração se encontrem a responder em conjunto, em que exista o processamento conjunto de uma pluralidade de arguidos, que cria o impedimento recíproco de serem interrogados como testemunhas. O conceito formal circunscreve-se ao tratamento processual conjunto atribuído à pluralidade de arguidos.

³⁸ DIAS, Jorge de Figueiredo- *Direito Penal, Parte Geral, Questões Fundamentais, A doutrina Geral do Crime*. Tomo I, Coimbra: Coimbra Editora, 2ª ed, 2007, 766.

³⁹ SILVA, Germano Marques da- *Direito Penal Português, Teoria do Crime*. 2ªed, Lisboa: Universidade Católica editora, 2015, pp. 343.

⁴⁰ SEIÇA, António Alberto Medina de- *O Conhecimento probatório do coarguido*. Coimbra: Coimbra Editora,1999, pp.17-19.

⁴¹ SEIÇA, António Alberto Medina de- *O Conhecimento probatório do coarguido*. Coimbra: Coimbra Editora,1999, pp.39.

⁴² SEIÇA, António Alberto Medina de- *O Conhecimento probatório do coarguido*. Coimbra: Coimbra Editora,1999, pp.18-19.

Neste conceito, a contribuição doutrinal consubstancia-se em realçar a necessidade de verificação do nexó entre os processos, devendo os arguidos estar a responder num mesmo processo, elemento que determinará o impedimento entre os arguidos para deporem como testemunhas. Outrossim, a verificação de coarguição, neste conceito, surge do nexó entre os vários arguidos, todavia com a imposição de estarem a responder no mesmo processo, em decorrência das regras de conexão processual que determinam a tramitação conjunta dos processos dos vários arguidos.

Neste sentido, a consideração de um modelo formal de coarguição respeita primeiramente a efetivação da qualidade de arguido e conseqüentemente a de coarguido, bem como a análise da gênese da conexão processual, uma vez que a conexão processual não é fruto da vontade dos órgãos a quem cabe a administração da justiça, nem tão pouco da discricionariedade do legislador processual penal, mas do tratamento processual das imputações dos coarguidos que constituam matéria do processo. No mesmo diapasão, realça-se que este modelo é o predominante a nível da consideração doutrinária, sendo certo que cabe ao Direito Processual o estabelecimento dos direitos, deveres e demais funções processuais dos arguidos e não ao Direito substantivo (Penal), contando que tal consideração dependa da conexão processual existente e não do conteúdo das imputações que constituem o objeto do processo de cada arguido trata-se somente da configuração processual⁴³.

A conexão processual como elemento principal para a consideração do conceito formal, retira, a nosso ver, a imparcialidade e liberdade que se requer do meio de prova em causa, ou seja, o arguido que esteja a depor num processo em que esteja implicado ou em que tenha alguma ligação, terá tendência de fazê-lo no sentido de minimizar a sua responsabilidade, correndo maior risco de depor contra os demais coarguidos, pelo que consideramos esta característica do conceito formal, como sendo um aspeto redutor do mérito deste conceito, porquanto a relação entre os processos em que o arguido tenha de depor coloca em risco a liberdade e transparência do seu depoimento, de modo que, para nós, tais depoimentos não devem servir por si como fundamento para a condenação de um coarguido. Contudo, apesar de o conceito formal encerrar a maior inclinação da doutrina, não é, portanto, a única forma para esclarecer a figura da coarguição, há também o conceito material, por meio do qual se pode abordar a figura em análise, que permite que os coarguidos de processos separados (não processados por apenso, possam depor nas vestes de testemunha.

⁴³ SEIÇA, António Alberto Medina de- *O Conhecimento probatório do coarguido*. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, pp.41.

2.2. Conceito material de coarguido

O conceito material, resulta da relação ou nexos existente entre as imputações da pluralidade de arguidos; exige a identificação de um nexos relevante entre as imputações correspondentes a cada um dos arguidos⁴⁴. Neste conceito, a coarguição considera-se verificada existindo uma ligação entre o elemento objetivo das imputações de cada um dos arguidos.

Esta conceção, foi inicialmente abordada no 46º Congresso de Juristas Alemães de 1966, por Karl Peters⁴⁵, como crítica ao modelo formal, que baseia a dependência de uma situação de coarguição da conexão processual, aferida no momento em que o coarguido presta declarações para efeitos de valoração das declarações de um coarguido em prejuízo de outro, a nosso ver, levaria a que a conexão processual fosse encarada como simples discricionariedade do tribunal e que poderia levar a excessos ou até mesmo manipulações por quem detenha o poder.

Para Peters, prevalece um conceito puramente material de coarguido radicado na realidade substantiva, que determina a função do processual do arguido. Advogava a ideia que todo o participante processual tem uma função correspondente à sua ligação com o processo, considerando a função processual como sendo materialmente determinada sem a possibilidade de ser manipulada, ou seja, adquirida a qualidade de arguido, esta qualidade permanece sem poder ser alterada⁴⁶, em princípio, por medidas processuais⁴⁷. Ou seja, são as imputações dos agentes que determinam a sua relação com o processo, a qual inicia no ato do crime e ganha vida processual com a constituição de arguido e não pode ser alterada por normas processuais, pois estas surgem a posteriori.

A sua perspectiva defende que a opção por um conceito material de coarguição relacionada a um nexos entre as imputações dos crimes, como sendo este que determina a relação do arguido com o respetivo processo, ligação esta que não pode ser alterada por razões processuais, ou seja, que se inicia pelo facto de ter havido relação no ato da prática do crime, não podendo ser alterada pelas normas processuais, cuja aplicação é posterior à prática do ato criminoso que dá origem ao processo.

Na mesma extensão, gerada em desenvolvimento da posição de Peters, embora não completamente de acordo, Lenckner considera que quem está envolvido na investigação penal por causa de um crime, tem assente, de uma vez por todas, a sua função enquanto declarante a respeito de tal facto, sendo e permanecendo parte com a específica e legítima tutela de interesses do arguido, ou seja, para

⁴⁴ SEIÇA, António Alberto Medina de- *O Conhecimento probatório do coarguido*. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, pp.19.

⁴⁵ SEIÇA, António Alberto Medina de- *O Conhecimento probatório do coarguido*. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, pp.37-41.

⁴⁶ No mesmo sentido, posiciona-se BARREIROS, José António- *Processo Penal I*. Coimbra: Almedina, 1981, pp.395-396, asseverando que por força da característica da irreversibilidade inerente ao estatuto de arguido, este estatuto perdura ao longo do processo e cessa com a extinção da ação penal, podendo haver reassunção do referido estatuto com a reabertura de um processo arquivado aguardando melhor prova.

⁴⁷ SEIÇA, António Alberto Medina de- *O Conhecimento probatório do coarguido*. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, pp.42.

Lenckner, são coarguidos todas as pessoas arguidas do mesmo objeto processual, independentemente da tramitação conjunta ou separada dos respetivos processos o que impede a colocação do arguido num papel que não seja compatível com esses interesses, mediante medidas de técnica processual⁴⁸. Em suma, de acordo com o modelo de coarguição (formal ou material) a adotar, a sua extensão de atuação não é a mesma, pois cada um encerra elementos específicos, ou seja, o modelo formal engloba maior número de arguidos, uma vez que assenta na ligação processual, ligação esta que pode ser quebrada por meio da separação processual, conforme o art.º 30.º do CPP, o que não se verifica no modelo de coarguição material, cuja essência encontra-se pré determinada pela participação dos arguidos no facto criminoso, o que não se altera a posterior pelas regras processuais.

3. Enquadramento legal

Tal como a doutrina, as leis penais e processuais penais, também consideraram a figura da coarguição, na medida em que o CP considera a existência de crimes mono e plurisubjetivos, contando que tais crimes sejam praticados por um ou mais agentes, respetivamente. Embora na sua redação a lei penal contemple maioritariamente os crimes monosubjetivos, a extensão aos crimes plurisubjetivos é feita indiretamente através da parte geral do CP, pelas normas da comparticipação e participação criminosa, previstas nos arts.º 26.º e 27.º do CP, cujo conteúdo se completa com referência às normas incriminadoras de cada crime em especial⁴⁹.

Assim, considerando a extensão legal que anteriormente referimos, a atuação da pluralidade de agentes pode-se verificar em várias situações, desde a prática de um ato criminoso por duas pessoas em conjunto, através de um terceiro que desconhece o plano criminoso e atua como uma *longa manus* do agente, com a participação secundária de outras pessoas que incitam ou aconselham ou, ainda, mediante o auxílio de outros que proporcionam os meios ou ensinam a utilizá-los ou prometem posterior refúgio ou acolhimento⁵⁰, consubstanciando os atos acima descritos as figuras legalmente previstas da coautoria e da cumplicidade, previstas nos arts.º 26.º e 27.º do CP.

Deste modo, conforme assevera Germano Marques da Silva, a comparticipação criminosa consiste na realização de um ato criminoso por uma pluralidade de agentes que colaboram entre si, com diversas ações conjuntas ou singulares, cuja punição ocorre conforme o modo de participação (autoria ou cumplicidade). E a participação criminosa é composta por atos singulares de cada um dos agentes do

⁴⁸ LENCKNER FS- Peters, 338, apud SEIÇA, António Alberto Medina de- *O Conhecimento probatório do coarguido*. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, pp.42-43.

⁴⁹ SILVA, Germano Marques da- *Direito Penal Português, Teoria do Crime*. 2ªed, Lisboa: Universidade Católica editora, 2015, pp. 342-343.

⁵⁰ SILVA, Germano Marques da- *Direito Penal Português, Teoria do Crime*. 2ªed, Lisboa: Universidade Católica editora, 2015, pp. 343-344.

crime, ou seja, corresponde aos atos singulares de cada um dos participantes, compondo uma ação conjunta desses agentes⁵¹. O professor Figueiredo Dias, por sua vez, entende que de um ponto de vista etimológico, a distinção entre a cumplicidade e participação tem um valor puramente convencional, sendo uma (participação) de consideração doutrinal e a outra (comparticipação) de consideração legal e de acordo com a lei portuguesa, a única forma de participação ocorre nos casos de cumplicidade, ou seja, são participantes todos aqueles agentes que, em caso de pluralidade, intervêm no facto; e são participantes os comparticipantes que não são autores⁵².

Assim, a nível do processo penal, a coarguição verifica-se na tramitação processual conjunta de crimes praticados por vários agentes em coautoria (quer seja por acordo ou por execução conjunta⁵³), como sendo uma figura comparticipativa típica dos sistemas de participação acessória, conforme o sistema português⁵⁴. Ou seja, os casos de coautoria podem resultar de um pacto prévio, expresso ou implícito, de adesão inicial ou sucessiva, sem necessidade de que o coautor participe na execução de todos os atos, mas que naqueles em que participa a sua atuação seja essencial para que se produza o resultado⁵⁵. Nestes acordos, considerando que todos tenham contribuído para o crime de igual forma, impõe-se responsabilidade total aos participantes, a menos que os atos anteriores constituam em si crimes autónomos. E na forma de execução conjunta consumada, os agentes intervêm na realização do ato criminoso com a prática de atos essenciais ao longo da execução do crime. Contribuem de forma intencional e consciente resultando o seu ato conjunto na lesão de um bem jurídico.

Outrossim, a verificação da atuação de uma pluralidade de agentes na prática de crimes, ocorre também nos casos de cumplicidade, como anteriormente referimos e, distingue-se de um coautor na medida em que o cúmplice apenas se dispõe a facilitar a realização do ato principal a outrem, subordinada ao princípio da acessoriedade e conforme diz Figueiredo Dias, não realizam o tipo de ilícito, mas participam de um tipo de ilícito realizado por outrem⁵⁶.

No que ao ordenamento jurídico português diz respeito, a figura da coarguição não é expressamente prevista, porém, ainda que de forma não expressa, é considerada, tendo em conta os modelos formal e material, apresentados pela doutrina, como se pode depreender do art.º 133,º do CPP, em que no seu

⁵¹ SILVA, Germano Marques da- *Direito Penal Português, Teoria do Crime*. 2ªed, Lisboa: Universidade Católica editora, 2015, pp. 342-344.

⁵² Dias, Jorge de Figueiredo- *Direito Penal, Parte Geral, Questões Fundamentais, A Doutrina Geral do Crime*. Coimbra: Coimbra Editora, 2ªed, 2007, pp. 758-759.

⁵³ Conforme as formas de coautoria, quer tenha havido lugar à execução do plano criminoso ou simples começo de execução, quer tenha havido realização conjunta do facto criminoso, sem que tenha sido apurado qual dos agentes tenha tido a ação que determinou o resultado lesivo, descritas no acórdão do TRE n.º 449/10.JAFAR.E1, de 09 de Outubro de 2012, disponível em [Acórdão do Tribunal da Relação de Évora \(dgsi.pt\)](#), acesso em 17 de Outubro de 2021, às 9h.

⁵⁴ MORÃO, Helena- *Autoria e Execução Comparticipadas*. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, pp. 329.

⁵⁵ As características do acordo em abordagem são as descritas no acórdão do STJ n.º 148/10.3SCLSB.L1.S1 de 05 de maio de 2012, disponível em [Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça \(dgsi.pt\)](#), acesso em 17 de Outubro de 2021, às 15h.

⁵⁶ Dias, Jorge de Figueiredo- *Direito Penal, Parte Geral, Questões Fundamentais, A Doutrina Geral do Crime*. Coimbra: Coimbra Editora, 2ªed, 2007, pp. 758.

n.º 1 prescreve a existência de uma relação entre a conexão de processos, nos termos do art.º 24.º do CPP, bem como a ligação de imputações dos coarguidos por umnexo, mesmo que estejam a responder em processos separados, conforme o art.º 30.º do CPP, de onde se notam os modelos formal e material, respetivamente. Pode-se, assim, concluir que o legislador português, optou por um conceito misto, ou seja, reconheceu a figura da coarguição por meio do conceito formal, previsto no n.º 1 do art.º 133.º do CPP e do conceito material, previsto no n.º 2 do referido artigo.

Contudo, a ação da pluralidade de agentes pode se consubstanciar na comparticipação, onde a pluralidade de agentes colabora entre si, com ações conjuntas ou singulares, cuja punição varia de acordo ao modo de participação (coautoria ou cumplicidade); a participação criminosa integra atos individuais de cada agente criminoso, corresponde a factos singulares de cada participante, compondo uma ação conjunta dos agentes⁵⁷. Ou seja, a coautoria constitui uma forma de execução do crime independente das situações de autoria imediata, cuja responsabilidade penal recai totalmente ao coautor, tendo este agido em acordo com os demais coautores, quer seja um participante numa execução criminal, ou ainda como dispõe a parte final do art.º 26.º do CP quer tenha determinado outra pessoa à prática do facto desde que haja execução ou começo de execução. O que, no âmbito do processo penal, de acordo com o processamento conjunto ou da ligação entre as imputações dos agentes, nasce a figura da coarguição.

No ordenamento jurídico angolano, o agente do crime também desempenha, indiscutivelmente, um papel preponderante, uma vez que, se ocorre um dano, em circunstâncias que se adequem a ação que o fez surgir, como típica e ilícita, consideram-se preenchidos os requisitos fundamentais para a responsabilidade do autor ou de quem, conforme às normas penais deva ser responsabilizado como tal, ou seja, a apreciação da possibilidade do agente ou agentes de um comportamento legalmente previsto como crime serem pessoalmente censurados pelo resultado proibido que o seu comportamento produziu. Nesta conformidade, o Código Penal angolano de 2020 prevê a responsabilização criminal dos agentes de crimes monosubjetivos, bem como dos agentes de crimes plurisubjetivos, pelas normas de tipificação indireta, uma vez que a norma em si parece abordar a questão a nível dos crimes monosubjetivos, porém a contemplação dos crimes plurisubjetivos é verificada indiretamente pelas normas presentes nos arts.º 24.º e 25.º do CPA, que considera como agentes do crime os autores e os cúmplices, diferentemente do anterior Código Penal de 1886, que incluía os encobridores, como agentes do crime⁵⁸.

⁵⁷SILVA, Germano Marques da- *Direito Penal Português, Teoria do Crime*. 2ªed, Lisboa: Universidade Católica editora, 2015, pp. 343-344.

⁵⁸ Sobre a consideração legal da pluralidade de agentes no cometimento do crime a atual lei penal angolana de 2020, progrediu no sentido de ter afastado a figurado do encobridor como participante, pois entendemos ser uma correção pertinente, na medida em que a ação do encobridor tem lugar após a realização do ato ilícito sem que este fizesse parte da execução ou do plano criminoso, ademais, assevera Dias, Jorge de Figueiredo- *Direito Penal, Parte*

Relativamente à figura da coarguição, em Angola, o CPPA de 2020, no seu art.º 149.º n.º 1 al. a), à semelhança do n.º 1 do art.º 133.º do CPP, contempla o conceito formal de coarguição, que aqui se reproduz fielmente: “estão impedidos de ser ouvidos como testemunhas: ...al. a) O arguido e os coarguidos no mesmo processo ou em processos conexos, enquanto se mantiver a conexão”. Daqui se depreende que o legislador processual penal concedeu primazia ao modelo formal, considerando haver a figura nos casos em que os arguidos estejam a responder no mesmo processo ou naqueles em que haja alguma ligação, ligação esta que, em nosso entender, parece ter maioritariamente o intuito de aplicar as regras de conexão de processos para efeitos de tratamento conjunto.

Quanto ao conceito material, entendemos que tenha sido contemplado no art.º 20.º do CPPA ao considerar a coarguição pela conexão entre os crimes praticados por distintos agentes em comparticipação com diversos condicionalismos, porém sem que seja para efeitos de impedimento a testemunhar, apenas para determinar a competência por conexão, o qual a seguir reproduzimos: “Há do mesmo modo, conexão, quando vários agentes: a) Cometerem o mesmo crime em comparticipação; b) Cometerem crimes reciprocamente, no mesmo lugar ou ocasião; c) Cometerem vários crimes em comparticipação desde que o sejam no mesmo lugar ou ocasião ou uns sejam causa ou efeito dos outros ou uns se destinarem a continuar a continuar ou ocultar os outros; d) Cometerem vários crimes em comparticipação fora do condicionalismo estabelecido na alínea anterior e o juiz decidir nos termos do disposto do no n.º 3 e 4 do at.º 22.º”

Mesmo nos casos em que a ligação é determinada pelas imputações de cada um dos agentes, é nosso entender que a conexão funciona para efeitos de determinação da competência por conexão e não para determinar o impedimento em depor como testemunha. O que para efeitos de impedimento para depor como testemunha, apenas o modelo formal é contemplado, com a imposição de que termine a conexão para que o arguido possa depor como testemunha do seu coarguido⁹⁹.

4. A qualidade de testemunha

Depois da abordagem da coarguição, cumpre-nos agora tratar a qualidade de testemunha como sendo um elemento intimamente relacionado com a problemática em investigação no presente estudo, tendo em conta o seu papel como meio de prova bem como as suas incompatibilidades que serão objeto de

Geral, Questões Fundamentais, A Doutrina Geral do Crime. Coimbra: Coimbra Editora, 2ªed, 2007, pp. 758“deve abstrair-se, desde logo, da figura do encobridor como comparticipante pois, não parece poder haver, por não ser nem normativamente adequada, nem em rigor fácticamente pensável, uma comparticipação *ex post fact*, isto é, depois do facto ter sido cometido e o tipo de crime realizado.

⁹⁹ Abordagem desenvolvida diferida para o capítulo subsequente.

tratamento a posterior. Por agora, analisaremos a sua definição, direitos e deveres, bem como as incompatibilidades que se verificam no âmbito do processo penal com a figura do arguido/ coarguido. Constituí um meio de prova, denominada prova testemunhal, previsto no CPP, no seu capítulo I, do Título II, do livro III, compreendendo os arts. ° 128.° a 139.°, cujo objeto se consubstancia na inquirição dos factos de que possua conhecimento direto ou indireto e que constituam objeto da prova, conforme o n. °1 do art.° 128.° do CPP, ou seja, “a narração sob juramento de um facto pretérito ou atual de que o declarante tem conhecimento, direto ou indireto. O seu objeto é, em primeira linha, os enunciados fáticos e não as valorações, as qualificações e os juízos que a testemunha formule sobre tais enunciados⁶⁰”.

Seguiremos com alguns conceitos que se poderão adotar no sentido de definir o que se pode entender como testemunha. Numa primeira aceção, entende-se por testemunha “aquele que, independentemente da veste processual, disponha de informação com conteúdo relevante para a aferição probatória dos factos em investigação⁶¹”. Desta definição podemos depreender que numa perspetiva geral, poderá ser testemunha qualquer pessoa com informações pertinentes sobre os factos que constituam o objeto do processo, podendo, assim, ser incluídos nesta categoria outros sujeitos processuais como o coarguido⁶².

Todavia, este não é o único conceito de que se pode servir para definir a testemunha. Luís de Sousa, define prova testemunhal como “a declaração de ciência, sob juramento, de um terceiro que não é parte na lide, sobre factos pretéritos ou atuais de que tenha conhecimento direto ou indireto⁶³”.

Simas Santos et al, entendem que testemunha é a pessoa de todo estranha à realização do facto criminoso que, perante autoridade encarregada de uma investigação criminal, revela aquilo de que tem conhecimento acerca dele e das circunstâncias em que o mesmo ocorreu⁶⁴, ou seja, é a pessoa que não tenha feito parte do ato legalmente punível como crime, mas que possua informação pertinente e necessária sobre os factos e declara tal conhecimento perante autoridade competente no âmbito do processo.

No mesmo sentido, Iolanda de Brito entende que o testemunho consiste numa declaração de ciência, que só pela qualidade do sujeito (testemunha) se distingue do depoimento de parte, pois a testemunha

⁶⁰ SOUSA, Luís Filipe Pires de- *Prova Testemunhal*, Coimbra: Edições Almedina S.A, 2013, pp.173-174.

⁶¹ SILVA, Sandra Oliveira e- *A Proteção de testemunhas no Processo Penal*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, pp.18.

⁶² Esta conclusão é retirada do conceito, sem, no entanto, afastar as abordagens sobre as incompatibilidades de testemunha com a figura do arguido/coarguido que será foco da nossa abordagem em momento posterior.

⁶³ SOUSA, Luís Filipe Pires de- *Prova Testemunhal*. Coimbra: Edições Almedina S.A, 2013, pp.173.

⁶⁴ SANTOS, Simas et al.- *Noções De Processo Penal*. Letras e conceitos, 2010, pp. 121.

é um terceiro relativamente ao litígio, enquanto que o depoimento de parte⁶⁵ tem origem num dos litigantes⁶⁶.

Neste sentido, considerando o entendimento de Simas Santos et al., bem como de outros autores, conforme o qual a testemunha é uma pessoa de todo estranha à realização do facto criminoso, surge a seguinte questão: se a testemunha é em princípio estranha à realização do facto, como se concebe que um coarguido (que não é estranho à realização do facto criminoso, tendo em conta o nexos que determina a coarguição que anteriormente abordamos) possa testemunhar contra ou a favor do seu coarguido?⁶⁷

A prova testemunhal versa sobre os factos que determinada pessoa tenha apreendido e que importem para que se chegue à verdade processual, sendo que “os depoimentos incidem sobre os enunciados feitos pelas partes sobre factos e não sobre os factos em si mesmos⁶⁸”.

Sem desprimor da explicação processual, anteriormente mencionada, poder-se-á definir a figura da testemunha mediante um conceito natural, servindo-se do sentido etimológico da figura, segundo o qual “são testemunhas aqueles que independentemente dos papéis processuais formais que assumem, tenham adquirido perceção dos factos em investigação por meio dos seus órgãos dos sentidos(audição, visão ou tato) e estejam em condições(mnésicas) de recuperar e transmitir em juízo, conhecimentos com significado para a verificação do tema probatório⁶⁹”.

A CEDH na al. d) do n.º 3 do art.º 6.º, faz menção ao interrogatório de testemunhas de acusação e das testemunhas de defesa, de que se pode depreender que é testemunha quem possuir conhecimentos probatórios aptos de utilização para a constituição da convicção do julgador, independentemente de já estarem ou não, ou de quem tenham sido trazidas ao processo.

Por seu turno, o CPP, não apresenta uma definição expressa sobre o que seja a prova testemunhal, porém apresenta uma explicação que podemos entender como processual do que seja prova testemunhal, como sendo um meio de prova bastante para a convicção do juiz, contribuir com a ideia dos factos por si apresentados, por meio do seu depoimento, em conformidade com as formalidades impostas pelo legislador, nomeadamente a capacidade de determinada pessoa para ser testemunha (art.º 131.º n.º1 do CPP); a imposição legal de prestar juramento(n.º1 do art.º 91.º do CPP), bem

⁶⁵ Importa realçar que apesar da apresentação deste conceito, não se prede de vista que o processo penal português não é um processo de partes, ob. cit. 73.

⁶⁶ BRITO, Iolanda A.S. Rodrigues de- *Crime de Falso Testemunho Prestado Perante o Tribunal*. Coimbra: Wolters Kluwer Portugal, 2012, pp.47.

⁶⁷ Esta questão leva-nos a refletir sobre os riscos da consideração do depoimento de um arguido sobre aspetos que envolvam o seu coarguido como meio de prova idóneo para, por si, servir de base para a fundamentar a decisão do julgador, que será objeto de abordagem posterior. Para nós, este conceito seria dos melhores caso se quisesse conceder ao arguido a possibilidade de depor como testemunha a favor ou contra o seu coarguido, sendo certo que sendo uma pessoa estranha ao facto criminoso era de se julgar que tivesse menos interesse na causa do que alguém implicado no próprio processo. Ou seja, é nosso entender que a testemunha deve de facto ser uma pessoa estranha ao facto criminoso, o que de antemão impediria que o coarguido pudesse depor como testemunha num processo em estivesse implicado.

⁶⁸ SOUSA, Luís Filipe Pires de- *Prova Testemunhal*. Coimbra: Edições Almedina S.A, 2013, pp.174.

⁶⁹ SILVA, Sandra Oliveira e- *A Proteção de testemunhas no Processo Penal*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, pp.20.

como as demais regras processuais a cumprir no ato de inquirição das testemunhas, mormente as dos art.º 138.º, 348.º e 349.º do CPP. Constata-se, assim, que a testemunha constitui um elemento importante para a concretização das regras processuais acima referidas, contando que as regras a si impostas conformam a pretensão processual de chegar a verdade processual, uma vez que a testemunha é inquirida sob juramento, pelo que deverá depor com verdade, sob pena de incorrer no crime de falso testemunho, previsto pelo n.º 1 art.º 360.º do CP.

Como um meio de prova, a admissão da testemunha requer vontade por parte das entidades competentes, nomeadamente a AJ ou os OPC, por meio de uma “decisão subjetiva com o fim de estabelecer uma referência formal com determinada pessoa⁷⁰”, para que o conhecimento por si trazido sobre os factos em investigação, seja introduzido ao processo, conforme os requisitos legalmente previstos. Ou seja, a admissão do testemunho será mediante decisão judicial que admita a efetivação do testemunho, caso se trate de apresentação voluntária em sede de julgamento⁷¹, e poderá ser notificada de forma pessoal ou escrita, conforme as regras gerais sobre notificações, previstas no art.º 113.º do CPP. A imposição legal de prestar juramento e o dever de comparência constituem deveres próprios do estatuto processual da qualidade de testemunha, decorrentes da sua constituição como tal, sendo certo que apenas quem assim for constituído fica adstrito a tais deveres.

Apesar de a testemunha estar sujeita aos deveres anteriormente referidos, há situações em que a testemunha poderá não comparecer perante a AJ ou OPC para depor e a sua ausência é justificada, conforme os arts.º 117.º e 319.º do CPP; e relativamente à imposição legal de prestar juramento, a exceção ocorre nos casos em estejam em causa testemunhas menores de 16 anos que ficam isentas de prestar juramento, conforme a al. a) do n.º 6, do art.º 91.º do CPP.

Pelo que, Luís de Sousa, descreve como notas características do testemunho as seguintes: é uma declaração de ciência e não de vontade, uma vez que a testemunha é obrigada a responder mesmo contra a sua vontade, depõe sobre o que sabe a respeito do facto em discussão, tendo ou não vontade de o fazer; é uma declaração de ciência e não de conhecimento, pois a testemunha deve expressar a razão de ciência do seu conhecimento; é uma prova representativa, na medida em que a testemunha reconstrói determinados factos que percebeu sensorialmente, carreando-os para a presença judicial e por se tratar de acontecimentos passados e não presentes; as declarações provêm de um terceiro, não de uma parte⁷² que intervém instrumentalmente no processo no intuito de colaborar com o seu

⁷⁰ SILVA, Sandra Oliveira e- *A Proteção de testemunhas no Processo Penal*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, pp.18.

⁷¹ SILVA, Sandra Oliveira e- *A Proteção de testemunhas no Processo Penal*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, pp.20.

⁷² Sobre a conceção do processo penal português como sendo ou não um processo de partes, realçamos a abordagem segundo a qual o processo penal português não é um processo de partes, pois, como afirma DIAS, Jorge de Figueiredo- Sobre os Sujeitos Processuais no Novo Código de Processo Penal in *Jornadas de Direito Processual Penal*, coord. CEJ. Coimbra: Almedina, 1991, pp. 31, o MP não é interessado na condenação, mas unicamente na obtenção de uma decisão justa, por isso, compartilha com o juiz um dever de intervenção estritamente objetiva, não apenas nas fases contraditórias e

conhecimento no apuramento dos factos; é uma declaração infungível, pois, apenas a testemunha pode relatar os factos *de per se*, não podendo delegar tal missão noutra pessoa; é uma declaração sobre factos controvertidos cuja prova ou não, é decisiva para a solução final do litígio; é uma declaração provocada pela parte ou pelo juiz e não espontaneamente; é uma declaração prestada sob juramento de dizer a verdade, o que constitui um dever público que, por sua vez é a concretização de um dever geral de cooperação e de solidariedade social; é uma declaração formal, porquanto o interrogatório rege-se sob determinados requisitos formais, não podendo designadamente formular-se perguntas sugestivas, capciosas ou vexatórias ou sobre questões jurídicas *stricto sensu*; em regra, é uma declaração prestada durante a pendência de um determinado processo; é uma declaração prestada por pessoa aleatória no sentido de que as partes não predeterminam quem será testemunha ao contrário do que sucede com os peritos, sendo que- em regra- a testemunha não o é em virtude de ser incumbida de apreender o facto, como sucede com o perito⁷³.

Simas Santos et al., apresentam o depoimento da testemunha notadamente marcado por: judicialidade, sendo certo que só é admitido como tal o depoimento que for prestado em juízo, cumprindo com as formalidades legalmente impostas; oralidade pois, é um conhecimento oralmente apresentado em audiência, consoante a inquirição dirigida pela entidade competente objetividade uma vez que se impõe que a testemunha ao depor apresente o seu conhecimento sobre os factos, sem emitir as suas opiniões nem juízos de valor sobre o que lhe é questionado; e retrospectividade, contando que o depoimento incide sobre o que testemunha sabe dos factos que aconteceram em momento anterior ao ato em que presta o seu depoimento⁷⁴.

Nos sistemas processuais português e angolano, a prova testemunhal é ainda tida como prova rainha, sem, no entanto, olvidar dos problemas que esta prova pode aludir, como o facto de ser um meio de prova falível, o risco de a testemunha prestar o seu depoimento com falsidade apesar de fazê-lo sob juramento ou por ter erradamente adquirido o conhecimento probatório, sendo este divergente da realidade dos factos. Por força destes e outros problemas, ainda se requer maior cuidado por parte do julgador na apreciação de tais depoimentos, do comportamento da testemunha no ato, às lacunas de memória, possíveis contradições na sua abordagem, a sua possível relação com o processo, com os sujeitos entre outros aspetos, para que este possa criar uma convicção o mais aproximada da realidade

presididas pelo juiz, do julgamento e da instrução, mas também e em igual medida na fase de inquérito em que ele é *dominus*. Do início até ao fim do processo a vocação do MP não é a de parte, mas a de entidade unicamente interessada na descoberta da verdade e na realização do direito, pelo que falar de um processo de partes não tem qualquer sentido útil. E no mesmo sentido GONÇALVES, Fernando, ALVES, Manuel João- *A Prova do Crime, Meios para a sua Obtenção*. Coimbra: Almedina, 2009, pp. 53, assevera que acusação e defesa constituem duas forças com a mesma finalidade (a descoberta da verdade dos factos), carregadas de responsabilidades individuais e coletivas na promoção do direito e da justiça, funcionando como dois centros dialéticos, impedidos de subsistir um sem o outro.

⁷³ SOUSA, Luís Filipe Pires de- *Prova Testemunhal*. Coimbra: Edições Almedina S.A, 2013, pp.173-174.

⁷⁴ SANTOS, Simas et al. - *Noções De Processo Penal*. Letras e conceitos, 2010, pp. 123.

dos factos e com o máximo grau de imparcialidade possível, situações que parecem exigir maior cuidado quando o testemunho for de um sujeito que tenha alguma ligação(processual ou substantiva) com o facto criminoso em investigação, pois consideramos haver maior risco de vicio no seu depoimento.

Para a efetiva admissibilidade e validade da prova testemunhal, as declarações prestadas nessa qualidade estão sujeitas a determinadas formalidades, além das descritas anteriormente. Assim, a inquirição da testemunha começa com a sua identificação, a decisão sobre a sua capacidade para testemunhar, conforme o art.º 131.º do CPP, bem como a determinação da relação da testemunha com o objeto do processo ou com outros sujeitos processuais e o juramento, previsto no art.º 91.º do CPP. Estando, o depoimento sujeito a limites e a determinado objeto, conforme o art.º 128.º do CPP.

Assim, o n.º 1 do art.º 128.º do CPP, prescreve que o depoimento da testemunha incide sobre os factos de que tenha conhecimento e que constituam objeto da pronúncia ou da acusação, sendo conhecimento direto quando obtido por meio dos próprios órgãos dos sentidos, ou seja, por contato imediato. Relativamente às declarações da testemunha sobre aspetos referentes à personalidade do arguido, a sua personalidade e o comportamento precedente, são consentidos como meio de prova em relação aos elementos constitutivos do crime a que se encontram subordinados, bem como para a aplicação de medidas de coação ou de garantia patrimonial, conforme o n.º 2 do art.º 128.º do CPP. Esta, é uma regra concernente à ordem de produção de prova, cuja violação comina uma irregularidade suscetível de arguição na audiência pelo arguido, bem como pelo respetivo defensor.

Os depoimentos prestados pela testemunha são os que se relacionam com os factos e que os tenha adquirido de forma direta, todavia, poderá também, a testemunha apresentar o depoimento indireto, aquele que não tenha apreendido diretamente pelos seus sentidos, mas que tenha “ouvido dizer” de outras pessoas e para que sirva como meio de prova, o juiz deverá chamar para depor a pessoa que o tenha apreendido de forma direta, a menos que por morte, anomalia psíquica superveniente ou impossibilidade de declarações, tal pessoa não possa prestar declarações, sob pena de o referido conhecimento não poder ser admitido como meio de prova, conforme o que prevê o n.º 1 do art.º 129.º do CPP.

Luís de Sousa entende que o depoimento é direto quando: a testemunha relata em tribunal aquilo que ouviu da boca de outra pessoa, incluindo o arguido ou se limita a relatar factos e reações que presenciou de outrem. É assim entendido pois a testemunha captou o facto por intermédio dos seus próprios sentidos; todavia, se por exemplo, no caso de uma agressão, a testemunha relatar o que ouviu ao ofendido sobre a agressão, mas não a presenciou, nesse segmento o depoimento será indireto,

porquanto a testemunha não possui conhecimento direto da autoria da agressão. É o caso dos depoimentos que se consubstanciam no relato de impressões sobre o estado físico ou psicológico de alguém, designadamente de um suspeito ou de uma vítima, após a ocorrência do facto ilícito⁷⁵.

Ao passo que o depoimento é indireto “quando a testemunha tem conhecimento de um facto através do que lhe transmitiu um terceiro (através de uma representação oral, escrita ou mecânica), não provindo o conhecimento da testemunha sobre o facto da sua percepção sensorial imediata. Comummente, a testemunha que presta depoimento indireto é designada por *testemunha de ouvir-dizer*”⁷⁶. No mesmo sentido, Simas Santos et al., entendem que o conhecimento é indireto “quando provém de percepção exterior aos órgãos dos sentidos e só chega à área do depoente através de veículos que lhe são alheios, o qual também é denominado por depoimento por ciência indireta⁷⁷”.

Nos casos em que não seja possível convocar a pessoa que tenha apreendido o conhecimento de forma direta (o terceiro), pelos motivos anteriormente descritos (morte, anomalia psíquica...), compete ao julgador a respetiva valoração, com base no princípio da livre apreciação da prova, nos termos do art.º 127.º do CPP. A admissibilidade deste meio de prova (depoimento indireto) constitui exceção ao princípio da imediação, que impõe a análise da prova em sede de julgamento, a fim de que se mantenha a relação de proximidade da comunicação entre os participantes processuais e o tribunal, de modo que se obtenha melhor consciência dos factos que fundamentam a sentença.

A regra geral de inadmissibilidade de depoimento indireto abrange qualquer declaração que origine da leitura de documentos, em que o autor seja diferente da pessoa que os lê, conforme o n.º 2 do art.º 129.º do CPP. De igual modo, não é admissível como depoimento indireto, as declarações em que o autor das declarações se recusa ou esteja sem condições para precisar a fonte do conhecimento dos factos que integram o seu depoimento (art.º 129.º, n.º 3 do CPP). Ou seja, como aduz Luís de Sousa inadmissível para efeitos de valoração quando a testemunha de referência não indica a fonte da informação, quando a fonte é indicada, porém a sua inquirição torna-se inviável (por morte, anomalia psíquica ou quando não se encontra a referida fonte), quando se identifica a fonte, entretanto, verificam-se situações que impedem a sua presença no ato em causa(estado de coma, ausência da região...), quando a fonte comparece, mas não presta declarações por impossibilidade jurídica(uso do direito de recusa por relação de parentesco com o arguido ou por imposição de sigilo profissional); o mesmo ocorre quando a fonte é indicada, comparece, mas revela-se indisponível, voluntária ou involuntariamente para depor(caso de um menor de tenra idade ou uma testemunha ameaçada); de

⁷⁵ SOUSA, Luís Filipe Pires de- *Prova Testemunhal*. Coimbra: Edições Almedina S.A, 2013, pp.178.

⁷⁶ SOUSA, Luís Filipe Pires de- *Prova Testemunhal*. Coimbra: Edições Almedina S.A, 2013, pp.175.

⁷⁷ SANTOS, Simas et al.- *Noções De Processo Penal*. Letras e conceitos ed, 2010, pp. 123-125.

outro modo, o conhecimento indireto é admissível quando a testemunha de referência indica a fonte e esta, sendo notificada, comparece⁷⁸, do contrário, realça, o STJ que o juiz fica impedido de valorar como meio de prova o testemunho que resulta do que foi ouvido a ser dito a certas pessoas se não os chamar para depor⁷⁹.

Outrossim, o depoimento da testemunha não poderá se basear em rumores ou vozes públicas (n.º 1 do art.º 130.º do CPP), sob pena de proibição absoluta como meio de prova. Todavia, o n.º 2 do art.º 130.º do CPP comina uma proibição relativa, admitindo a declaração sobre convicções pessoais ou interpretações da testemunha sobre determinados factos, desde que não seja possível separa-los dos factos em debate, conforme a al. a) do n.º 2 do art.º 130.º do CPP; ou ainda caso se relacionem com arte, ciência ou técnica al. b) do n.º 2 do art.º 130.º do CPP, ou caso ocorram num estágio de determinação da pena al. c) do n.º 2 do art.º 130.º do CPP.

Quando o depoimento da testemunha incida sobre factos de que tenha conhecimento de outras formas, diversas da apreensão pelos seus órgãos dos sentidos, consubstanciando portanto o conhecimento em depoimento indireto, o regime de regulação previsto no art.º 129.º do CPP manifesta uma tentativa de equilíbrio entre a defesa do arguido, com a promoção do acesso à fonte do conhecimento, de modo que esta seja inquirida pelo tribunal e pela defesa, a acusação, com o fito de que se chegue a prova mais próxima da realidade e o tribunal, pois, reforça a imediação na produção da prova para potenciar uma decisão mais esclarecida.

Em suma, o que se pretende com o regime do depoimento indireto é que a prova seja discutida em audiência, de modo a garantir que o arguido possa contraditar e garantir a imediação deste meio de prova e por isso, a jurisprudência vem defendendo que a admissão do depoimento indireto seja condicionada a impossibilidade absoluta de se chegar à testemunha-fonte, ou seja, é apenas admitido, sob o crivo da livre apreciação, caso tenham sido esgotadas todas as diligências com o intuito de encontrar a testemunha-fonte e nem por isso tenha sido possível determinar o seu paradeiro. E conforme o acórdão do STJ “não há uma regra de proibição absoluta de valoração do depoimento indireto como meio de prova, devem ser explorados todos os meios para se chegar à fonte⁸⁰”.

⁷⁸ SOUSA, Luís Filipe Pires de- *Prova Testemunhal*. Coimbra: Edições Almedina S.A, 2013, pp.180-182.

⁷⁹ Acórdão do STJ, n.º 263/08.3JABRG.G1.S1 de 11 de setembro de 2017, disponível em [Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça \(dgsi.pt\)](#), acesso em 15.10.2021, às 15horas.

⁸⁰ Acórdão do STJ, n.º 244/10.7JAAVR.C1.S1 de 25 de março de 2015, disponível em [Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça \(dgsi.pt\)](#), acesso em 14.10. 2021, às 18 horas.

5. A qualidade de arguido e suas incompatibilidades

Abordada a figura do arguido, do coarguido e da testemunha, bem como os respetivos estatutos, cumpre-nos agora analisar de que forma estas figuras coabitam no âmbito do processo penal, atendendo a sua importância no referido processo e desempenham papéis distintos, embora todos tendentes à descoberta da verdade material e à justiça como fins do processo.

Ao fazer referência a estes intervenientes processuais, testemunha e arguido, é possível aferir que a constituição de arguido, a capacidade e dever de testemunhar, bem como os deveres e direitos correspondentes, enquadram-se em polos distintos, pois o arguido enquadra-se como um sujeito processual com estatuto previamente definido, cujo papel se manifesta mais ativo, capaz de influenciar o andamento do processo, oferecendo ou requerendo os meios de prova que considerar pertinentes para a sua defesa; e a testemunha se enquadra como mera participante processual, cujo depoimento é apenas indicativo do conhecimento que possui sobre os factos que carecem de prova.

Pelo que vislumbram-se diferenças caso o depoimento seja colhido de uma pessoa nas vestes de arguido ou de uma pessoa nas vestes de testemunha, embora, como se fez menção anteriormente, o art.º133.º do CPP no seu n.º2, de onde se depreende o conceito material de coarguido abordado precedentemente, contemple a possibilidade de um coarguido depor como testemunha contra os seus coarguidos, caso assim consinta, com as devidas implicações para a própria posição de arguido; ou seja, ao assumir a posição de testemunha, o coarguido terá a sua posição processual algo fragilizada, mormente quanto a sua estratégia de defesa.

Neste sentido, ao arguido, estão disponíveis um conjunto de direitos próprios da sua posição, com destaque ao direito ao silêncio sobre os factos de que é acusado, conforme o que prevê a al. d) do n.º 1 do art.º 61.º do CPP, como uma importante garantia do seu direito de defesa e uma manifestação do princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*, cuja consequência é a proibição de valoração do silêncio em desfavor do arguido, quer seja de forma total ou de forma parcial, conforme os n.º1, do art.º 343.º e n.º 1 do art.º 345.º do CPP.

Por seu turno, o direito ao silêncio não é um direito que assiste às testemunhas, uma vez que a estas incumbe o dever de responder e com verdade às questões a si colocadas, conforme a al. d) do n.º1 do art.º 132.º do CPP, sob pena de incorrer no crime de falso testemunho, previsto no n.º 1 do art.º 360.º do CP. Excecionalmente, a testemunha dispõe do direito de recusa que se consubstancia na possibilidade dentro da qual a testemunha pode se recusar de responder às questões, nos casos em que tais questões apresentem algum risco de responsabilização criminal para si. Porém, esta recusa não se assemelha à prevista para o arguido, pois a testemunha só pode alegar esse risco de

responsabilização depois de iniciado o interrogatório, informando a entidade que presidir o interrogatório, sobre a existência de questões que a façam incorrer em responsabilidade criminal, estando, caso assim proceda, a tornar público o facto de poder haver questões criminais que a possam incriminar.

Assim, ao tornar conhecido o facto de haver uma possível responsabilização criminal, alude a necessidade de fiscalização pela entidade que recolhe o depoimento sobre as razões ocultas à recusa, embora não se verifique em Portugal a exigência de qualquer indicação da razão da recusa, bastando que a testemunha assim manifeste; o que leva muitas vezes a refletir sobre a possibilidade de existir um direito tão extenso quanto o direito ao silêncio do arguido⁸¹.

Deste modo, incumbe à entidade que efetua a inquirição da testemunha, a verificação de ter o risco alegado pela testemunha a devida fundamentação, ou seja, se a recusa em depor tem de facto algum risco fundado de responsabilidade criminal para a testemunha. A imposição de fiscalização encontra-se fundada no princípio do interesse público, apesar de que desta recusa possa resultar carência de provas importantes para se apurar a verdade material dos factos em debate, que o tribunal, com o seu poder inquisitório, tem a possibilidade de colmatar.

Ao referido direito a recusa estão impostos determinados requisitos que enfatizam a diferença que se verifica entre os dois sujeitos processuais em análise. A testemunha não goza da garantia de não se autoincriminar, conforme acontece com o arguido, ou seja, a testemunha não pode recusar a resposta às questões colocadas pela entidade que realiza o ato processual, a exceção daquelas das quais pode resultar um perigo iminente de responsabilidade criminal, contraordenacional ou disciplinar para si⁸². Este direito de recusa tem uma amplitude extensa, na medida em que a testemunha além de poder recusar-se a responder sobre questões em que esteja criminal, contraordenacional e disciplinarmente implicada, poderá também recusar-se a responder a questões em que estejam implicadas pessoas do seu seio familiar ou afins, conforme prevê o art.º 134.º do CPP.

Ainda no que às diferenças entre ambos, arguido e testemunha, diz respeito, em relação à informação aos dois intervenientes, existem notáveis diferenças nas formalidades para dar a conhecer ao arguido dos seus direitos processuais, exige-se um esclarecimento sobre o direito ao silêncio que a este assiste quanto aos factos constantes na acusação, cujo objetivo é garantir a eficiência e solidificar o conteúdo inerente ao princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*, esclarecimento este que deve ser prestado antes do início do ato processual em questão.

⁸¹ SEIÇA, António Alberto Medina de- *O Conhecimento probatório do coarguido*. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, pp.27.

⁸² SEIÇA, António Alberto Medina de- *O Conhecimento probatório do coarguido*. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, pp.30-32.

Relativamente às consequências do desrespeito a esta imposição legal, a de esclarecer ao arguido sobre o seu direito ao silêncio, verificam-se posições divergentes, na medida em que, por um lado, há a consideração de que a falta do referido esclarecimento constitui uma irregularidade, conforme o n.º 2 do art.º 118.º do CPP, sendo certo que o que não for legalmente estabelecido como nulidade, caberá como irregularidade⁸³; por outro lado, há o entendimento segundo o qual o não cumprimento do dever de esclarecimento comina a proibição de valoração das declarações prestadas, pois está em causa a violação de um direito fundamental decorrente do estatuto de arguido, violando assim as garantias de defesa constitucionalmente concebidas, nomeadamente o direito ao silêncio e consequentemente a violação do princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*, pelo que se configura numa proibição de valoração⁸⁴.

No que tange à testemunha, o direito ao esclarecimento do seu direito a recusa de depor sobre questões em que haja o perigo de responsabilidade criminal, disciplinar ou mesmo contraordenacional, assevera Medina de Seíça que deve ser prestado pela entidade que preside o ato processual, embora, realça, sobre a testemunha incide o ónus de alegar a recusa, pois que, ao aludir tal recusa, a testemunha abre a necessidade de aferir se efetivamente existe o risco de responsabilidade; dever este decorrente do princípio da não-auto incriminação⁸⁵, princípio cuja responsabilidade de proteção se impõe ao Estado e constitui um valor superior a aquisição de elementos probatórios, uma vez que, em caso de violação, a lei comina com nulidade.

Por seu turno, o arguido não está obrigado a responder sobre os factos que lhe são imputados, nem tampouco está obrigado a responder com verdade, sem por isso, incorrer no crime de falso testemunho ou de desobediência. Todavia, com a testemunha acontece de forma diversa, uma vez que a testemunha é obrigada a responder com verdade às questões que lhe são colocadas, à exceção das questões a que possa legitimamente recusar responder, conforme o sobredito (al d) do n.º 1 do art.º 132.º do CPP), do contrário, a testemunha incorre no crime de falso testemunho, conforme o previsto no art.º 360.º do CP.

Quanto à defesa, para ambos, arguido e testemunha, também se verificam diferenças, especificamente nos casos em que o arguido se apresenta na qualidade de testemunha contra o seu coarguido. Neste sentido, quando o arguido é questionado sobre o seu coarguido, poderão ocorrer diversas situações como⁸⁶:

⁸³ SANTOS, Manuel Simas; HENRIQUES, Manuel Leal- *Código de Processo Penal Anotado*. Lisboa: Editora Rei dos Livros, 2004, Volume II, pp. 358-359.

⁸⁴ RISTORI, Adriana Dias Paes- *Sobre o Silêncio do Arguido No Interrogatório No Processo Penal Português*. Coimbra: Edições Almedina S.A, 2007, pp.173-180.

⁸⁵ SEIÇA, António Alberto Medina de- *O Conhecimento probatório do coarguido*. Coimbra: Coimbra Editora,1999, pp.31-32.

⁸⁶ PRITTWITZ, 55, apud SEIÇA, António Alberto Medina de- *O Conhecimento probatório do coarguido*. Coimbra: Coimbra Editora,1999, pp.31-32

- a) O arguido/ testemunha depõe com verdade, incriminando o seu coarguido, exonerando-se a si próprio;
- b) O arguido/ testemunha depõe com verdade incriminando tanto o seu coarguido como a si próprio;
- c) O arguido/ testemunha depõe com verdade, exonerando o seu coarguido e se autoincriminando;
- d) O arguido/ testemunha depõe com verdade exonerando o seu coarguido e a si próprio;
- e) O arguido/ testemunha depõe com falsidade incriminando o seu coarguido, exonerando-se a si próprio;
- f) O arguido/ testemunha depõe com falsidade, incriminando tanto o seu coarguido como a si próprio;
- g) O arguido depõe com falsidade, exonerando o seu coarguido e se autoincrimina;
- h) O arguido/ testemunha opta pelo silêncio sem se servir do n.º 2 do art.º 132.º do CPP;
- i) O arguido / testemunha opta pelo silêncio, servindo-se do n.º 2 do art.º 132.º do CPP.

Ante as situações acima apresentadas, importa realçar que nos casos em que o arguido depõe a respeito do seu coarguido, estando o arguido na qualidade de testemunha, quando declara com verdade, afastando o seu coarguido e a si mesmo, vislumbra-se uma insuficiência na referida inquirição, visto que são afastadas do seu depoimento informações importantes, que se referem a ambos, ou seja, são exonerados tanto o arguido como a testemunha, abrindo uma falta de informação que, caso não hajam outras provas, comprometem o intento da busca da verdade material.

Nos casos em que o arguido declara com falsidade ou se remete ao seu direito ao silêncio, decorrem outros efeitos processuais⁸⁷, que colocam em causa as estratégias de defesa que tenham sido engendradas para ambos coarguidos, porém tais efeitos são diversos considerando as imposições legais decorrentes da qualidade de testemunha, imposições que não se colocam caso as declarações sejam recolhidas na qualidade de arguido, pois este tem a seu favor o direito ao silêncio.

O impedimento para testemunhar decorre do art.º 133.º n.º 1, al. a), do CPP, como uma limitação à recolha de provas, cujo fundamento radica da proteção do coarguido. Ou seja, no âmbito do impedimento para testemunhar, a liberdade de declaração toma um sentido negativo. Tratando-se de uma liberdade que limita os intentos de aquisição de provas através de meios que firam os direitos fundamentais do sujeito em questão, bem como de declarações que autoincriminem o próprio sujeito. Neste sentido, o impedimento de um coarguido depor na qualidade de testemunha é tido como uma limitação à prova testemunhal e entendido no sentido de afastar os perigos da autoincriminação que radicam do princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*, conforme o que estabelece a al. g) do n.º 3 do art.º 14.º do PIDCP.

⁸⁷ Efeitos esses que serão objeto de abordagem em capítulo posterior.

Entretanto, tal privilégio contempla não apenas os arguidos, mas qualquer pessoa e, no caso em concreto a testemunha, sendo certo que também esta pode se abster de responder às questões que potencialmente acarretem alguma responsabilidade criminal, contraordenacional ou até mesmo disciplinar, conforme o art.º 132.º, n.º 2 do CPP. No mesmo sentido, o impedimento de um coarguido testemunhar pressupõe que se afaste o seu depoimento de questões das quais possa decorrer a sua autoincriminação, bem como o direito de não responder a quaisquer questões que lhe forem direcionadas, podendo gerar falta de provas, impondo a necessidade de se afastar cada vez mais das declarações do coarguido como meio de prova bastante para fundamentar a decisão sobre outro coarguido.

Entende-se também esta limitação, de o coarguido não poder depor como testemunha, como uma extensão do âmbito de atuação do impedimento do coarguido, um alargamento do direito ao silêncio, legalmente previsto, e da falta de punição por crime de falso testemunho, que constitui uma dimensão das garantias de defesa do arguido, previstas pelo art.º 32.º da CRP, ou seja, tal impedimento, constitui uma renúncia do Estado à colaboração forçada na investigação e condenação, de factos penalmente relevantes, do sujeito da investigação⁸⁸.

Contudo, a verificação de coarguição num processo-crime não altera o princípio da incompatibilidade entre as qualidades de arguido e de testemunha, concretamente no que se refere ao direito ao silêncio, pois, conforme o que prevê o n.º 4 do art.º 345.º do CPP, é proibido o uso, como meio de prova, de declarações de um coarguido em prejuízo de outros nos casos em que o inquirido se recusa a responder, fazendo-se necessário delimitar o conceito de coarguido a adotar, pois, assim se consegue indicar em que medida a posição do coarguido se fragiliza quando tiver de prestar declarações como testemunha.

⁸⁸ SEIÇA, António Alberto Medina de- *O Conhecimento probatório do coarguido*. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, pp.36-37.

CAPÍTULO II – AS DECLARAÇÕES DO COARGUIDO ENQUANTO SUJEITO PROCESSUAL

1. Enquadramento

No processo penal a prova é o esforço metódico através do qual são demonstrados os factos relevantes para a existência do crime, a punibilidade do arguido e a determinação da pena ou medida de segurança aplicáveis⁸⁹, visando criar no julgador o convencimento suficiente da existência e prática de factos penalmente relevantes⁹⁰, servindo-se de meios legalmente concebidos, entre os quais as declarações de coarguido que serão objeto da presente abordagem.

Para o efeito, torna-se necessário determinar a posição que este sujeito ocupa, mormente enquanto presta depoimento, sendo certo que, assim como o arguido, também este presta declarações, e atendendo aos modelos de coarguição, estará a responder com outros arguidos, seus coarguidos, num mesmo processo ou em processos cujas imputações estejam relacionadas, portanto em processos conexos, ou seja, há que se determinar se o arguido/ coarguido presta declarações nesta qualidade ou se antes o faz em uma qualidade diversa desta, como é o caso de testemunha; uma vez que, adquirida a qualidade processual de arguido, este passa a ser também um meio de prova, enquadrado nas provas por declarações do arguido, consagrada legalmente pelo art.º 140.º do CPP. De igual modo se posiciona o ordenamento jurídico angolano, que contempla as declarações do arguido como meio de prova, previstas pelo art.º 165.º do CPPA; e nesta conformidade, importa analisar se as regras do impedimento para depor, previstas nos arts.º 133.º do CPP, 149.º e 20.º do CPPA, que contemplam os modelos de coarguição formal e material atuam de igual modo para este sujeito, de que forma acontece e quais os efeitos da sua violação.

Determinar a posição do coarguido nessa qualidade (de sujeito processual), torna-se pertinente na medida em que, conforme anteriormente se mencionou, o seu estatuto difere e em muitos casos, determinados direitos colidem, como é o caso do direito ao silêncio do arguido, a quem não incumbe a obrigação de responder às perguntas que lhe forem feitas sobre os factos de que vem acusado, podendo mesmo optar pelo silêncio, o que não acontece com a testemunha, que está adstrita ao dever de responder e com verdade, conforme a al. d) do n.º 1 do art.º 132.º, sob pena de incorrer em responsabilidade criminal, por falso testemunho ou por crime de desobediência conforme os art.º 360.º do CP.

⁸⁹ DIAS, Maria do Carmo Saraiva de Menezes da Silva «Particularidades da Prova em Processo Penal. Algumas Questões ligadas à Prova Pericial» in *Revista do Cej.* n.º III-IV, 1995, pp.169-170.

⁹⁰ MENDES, Paulo de Sousa «As Proibições de Prova no Processo Penal» in AA. VV., *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais.* Pp. 132.

2. As declarações prestadas em sede de julgamento

No que concerne ao regime de produção de prova, verifica-se um conjunto de normas de determinam as proibições, admissibilidades, impedimentos, deveres e direitos, bem como regras que regulam a sua aplicação; apesar de que determinadas provas aludem alguma controvérsia sobre a sua admissão e consequente valoração, como é o caso da prova por declarações de um coarguido em prejuízo de outro, que embora não esteja expressamente determinada como um meio de prova, não é determinada como sendo uma prova proibida, estando mencionada em várias normas do CPP, e como sabemos, em processo penal, são admitidas todas as provas que não sejam legalmente proibidas, conforme dispõe o art.º 125.º do CPP, do qual se depreende que, se a lei não proíbe as declarações de um coarguido como meio de prova, este meio é admitido.

Quanto a sua natureza, a inclinação maior da doutrina tende a conferir-lhe um cariz misto, ou seja, tende a considerá-las quer como meio de prova quer como meio de defesa. Realçamos, a propósito, a posição de Almeida Garrett, que entende que a prova por declarações de arguido/ coarguido, mormente a recolhida em audiência de julgamento, comporta uma dúplice função: além de constituir um meio de prova importante, constitui também um meio de defesa, o que impõe que, na sua participação, o arguido deva ser livre, estando isento de qualquer obrigação de colaborar com o tribunal na busca da verdade material, cabendo ao juiz apreciá-las enquanto meio de prova conjuntamente com os demais.

No mesmo diapasão, Figueiredo Dias entende que em todos os interrogatórios devem ser asseguradas as garantias devidas ao arguido como sujeito do processo e as suas declarações constituem, nessa e naquela medida (como meio de prova e meio de defesa), uma expressão do seu direito de defesa ou, se quisermos, um meio de defesa, apesar de que todos os interrogatórios visam contribuir para o esclarecimento da verdade material, podendo nesta medida legitimamente reputar-se um meio de prova⁹¹.

Ainda na esteira da qualificação das declarações do arguido, enquadra-se a opinião de Fernando Gama Lobo, para quem as declarações do arguido constituem um meio de prova, enquanto declaratório, com um estatuto processual, cujas declarações devem ser livres e voluntárias⁹².

Por seu turno, Isabel Oneto afirma que as declarações do arguido como meio de prova decorrem do seu direito de defesa, não sendo, por isso, indiferente o momento processual em que tais declarações sejam prestadas, considerando que o direito de defesa acompanha o arguido desde a sua constituição

⁹¹ DIAS, J. Figueiredo – *Direito Processual Penal* (reimpressão da 1ª edição de 1974 ed.). Coimbra: Coimbra editora, 2004, pp. 442-443.

⁹² Lobo, Fernando Gama- *Código de Processo Penal Anotado*. Coimbra: Almedina SA, 2015, pp.243.

e pode ser exercido sempre que o arguido assim o entenda, pese embora só com a fixação do objeto do processo ele possa ser exercido em toda a sua extensão⁹³.

Sofia Saraiva de Menezes, entende que, anteriormente, as declarações do arguido eram entendidas como um simples meio de prova, cuja mudança foi alavancada pelas alterações ideológicas que eclodiram com a passagem de um sistema de estrutura inquisitória, em que se tinha a confissão como *regina probationum*, utilizando indiscriminadamente o arguido como instrumento da sua própria condenação, para um sistema de estrutura acusatória em que as declarações do arguido passaram a ser encaradas como uma manifestação do direito de defesa reservado ao arguido⁹⁴.

Germano Marques da Silva, entende que as declarações de um arguido/ coarguido devem ser consideradas como uma manifestação pessoal do seu direito de defesa, disponível, por isso, e não como meio de prova sujeita ao dever de verdade, ou seja, realça que o facto de o arguido poder mentir nas suas declarações não constitui um direito de mentir, mas que o seu direito de defesa seja exercido de modo mais completo possível, com a mais ampla liberdade, pois a ameaça de punição poderia inibir o arguido na estruturação da sua defesa⁹⁵.

Contudo, é nosso entender que a prova por declarações do arguido/ coarguido constitui essencialmente um meio de defesa na medida em que, o arguido presta-as se, quando e como quiser e o tribunal não o pode obrigar ou dispor desse direito, competindo apenas ao arguido o seu uso ou não, sem que da sua escolha decorram consequências que o possam prejudicar. Ademais, o tribunal não as pode obter forçadamente ou por meios fraudulentos. Apesar de o tribunal se poder servir destas como meio de prova e obter matéria pertinente para a discussão da causa e consequente solução, o arguido é o único que pode dispor desse direito, ao passo que para o tribunal são impostos limites no ato de colher tais declarações, caso o arguido as decida prestar, e o arguido apenas as presta se assim entender, sem que para tal seja obrigado.

Assim, as declarações de arguido/ coarguido iniciam com a sua identificação, perguntas a que deve responder com verdade, sob pena de incorrer em responsabilidade criminal, ou seja, as declarações do arguido/ coarguido comportam questões sobre duas vertentes, nomeadamente: sobre a sua identificação, onde responde sobre o seu nome, filiação, freguesia e concelho de naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, local de trabalho e residência, e se necessário, é pedido que exhiba o seu documento oficial de identificação; e sobre os factos que lhe são imputados, ao que responde

⁹³ ONETO, Isabel- *As Declarações do Arguido e a Estrutura Acusatória do Processo Penal Português*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona do Porto, V.2, n.º 2, (abril de 2013), pp. 168.

⁹⁴ MENEZES, Sofia Saraiva de «O Direito ao Silêncio: A Verdade por trás do Mito» In Teresa Pizarro Beleza/Frederico de Lacerda da Costa Pinto- *Prova Criminal e Direito de Defesa, Estudos Sobre Teoria da Prova e Garantias de Defesa em Processo Penal*. Coimbra: Almedina, 2010, pp.121.

⁹⁵SILVA, Germano Marques da- *Direito processual Penal Português, do Procedimento (Marcha do Processo)*. 3ºvol. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2015, pp.227- 228.

caso assim entenda, ou seja, ao que tem a faculdade de responder ou de optar pelo uso do seu direito ao silêncio.

Antes das alterações trazidas ao CPP em 2013, o arguido, no âmbito da sua identificação, era também obrigado a responder com verdade sobre os seus antecedentes criminais, o que passou a ser entendido como violação ao princípio da não autoincriminação. Com as alterações trazidas ao CPP em 2013, o arguido deixou de ter em absoluto qualquer dever de mencionar os seus antecedentes criminais, o que constitui, sem dúvida, uma mudança legislativa louvável. Conforme afirma Paulo de Sousa Mendes, foi eliminado o dever do arguido responder com verdade, sobre “se já esteve, alguma vez preso, quando e porquê, se já foi ou não condenado e por que crimes⁹⁶”, eliminando a obrigação do arguido de mencionar factos que poderiam agir em seu prejuízo e que podiam agravar a sua situação processual, dando ao arguido o poder de não responder sobre uma pergunta que o pode prejudicar e realça mais uma vez a qualidade de sujeito processual do arguido e não de objeto. Ou como aduz Paula Marques Carvalho, “a proibição da pergunta sobre os antecedentes criminais radica na desconfiança sobre a imparcialidade do tribunal, partindo da ideia de que o conhecimento do passado criminal do arguido no início da audiência poderia influencia-lo de modo a formar um pré-juízo sobre a sua autoria e culpabilidade, saindo assim violado o princípio constitucional da presunção da inocência⁹⁷”.

Em Angola, a prova por declarações do arguido, contempla a mencionada dúplice função, de meio de defesa e de meio de prova, porém, à semelhança da legislação penal angolana de 1886, na nova legislação processual penal de 2020, o arguido continua com o seu direito de defesa coartado, na medida em que ainda é obrigado a responder com verdade à questão se já esteve preso, quando e porquê, se já foi ou não condenado e por que crimes, perguntas essas que fazem parte das perguntas de identificação do arguido, às quais este deve responder e com verdade sob pena de incorrer em responsabilidade criminal, conforme o n.º 2, do art.º 166.º do CPPA, o qual aqui se transcreve:

“Ao arguido é perguntado, preliminarmente, pelo seu nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão ou ocupação, local de trabalho e residência, se já esteve preso ou respondeu em juízo e, em caso afirmativo, quando e porquê e se foi ou não condenado e por que crimes, podendo ser-lhe exigida a apresentação de documento válido de identificação e sendo advertido que a estas perguntas é obrigado a responder e a fazê-lo com verdade, sob pena de incorrer em responsabilidade criminal”.

⁹⁶ MENDES, Paulo de Sousa- *Lições de Direito Processual Penal*. Coimbra: Edições Almedina S.A., 2017, pp.127

⁹⁷ CARVALHO, Paula Marques- *Manual Prático de Processo Penal*. 7ª ed, Coimbra: Edições Almedina S.A., 2013, pp. 410.

Entendemos que a obrigação de responder e com verdade a esta pergunta fragiliza a posição e a defesa do arguido, podendo fazer com que o julgamento decorra com pré-juízo a respeito da sua personalidade, que pode ser prejudicial. Parece-nos, nestes termos, que o próprio arguido é obrigado a prestar informações que o podem constranger, agravar a sua posição processual e colocar em causa a sua presunção de inocência e colide com um sistema que se afirma ter maior pendor acusatório. Como assevera Manuel Valente, “o arguido não pode ser forçado a prestar qualquer colaboração com o tribunal, devendo a sua participação no processo ser livre, respeitando-se a sua integral vontade, de forma que não surja uma vontade deturpada por força de qualquer pressão⁹⁸”, assim se retirando de igual modo a sua garantia de defesa segundo a qual o arguido não é obrigado a prestar declarações, bem como a liberdade de o fazer da forma mais livre possível. Outrossim, as implicações sociais decorrentes da submissão a um processo crime são notórias, de tal sorte que o conhecimento público do seu passado criminal, através das próprias declarações, pode agravar também a sua situação social.

No segmento, das questões relativas aos factos de que vem acusado, o arguido/ coarguido tem a seu favor o direito ao silêncio, que está intimamente relacionado com o princípio do respeito pela decisão de vontade do arguido⁹⁹, podendo ser usado relativamente aos factos e ao conteúdo que acerca destes prestar. Esta faculdade, constitui uma garantia de defesa do arguido, assegurada pelo processo penal, como emanação direta do princípio segundo o qual ninguém pode ser obrigado a contribuir para a sua própria incriminação¹⁰⁰, princípio este que assenta historicamente na proibição da tortura e na progressiva substituição do inquisitório, onde o arguido era tido como objeto do processo, pelo acusatório, onde o arguido é tendencialmente sujeito processual, cuja origem é destacada como tendo ocorrido na Inglaterra, com a Magna Carta de João Sem Terra em 1215, incorporado no PIDCP de 1966, no art.º 14.º, de onde indiretamente decorre do disposto nos arts.º 25.º, 27.º n.º4 e 32.º n.º 5 e 8 da CRP¹⁰¹ e nos art.º 13.º, 31.º, 36.º, 63.º e 67.º da CRA, pois o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença que o condena.

Deste modo, a ordem de produção de prova, em audiência de julgamento, é determinada pelos arts.º 341.º, al. a) do CPP e 389.º do CPPA, conforme a qual as declarações do arguido figuram como sendo as primeiras dessa ordem e justificam-se por se considerar que, a partir destas, se desenvolvem as demais ou até mesmo se pode enveredar por outro caminho com regras distintas, o que pode ocorrer caso o arguido confesse integralmente sem qualquer reserva, ou, como descreve Germano Marques da

⁹⁸ VALENTE, Manuel M. Guedes- *Processo Penal*. 2ªed, Coimbra: Edições Almedina SA, 2009, pp.164.

⁹⁹ ANTUNES, Maria João- *Direito Processual Penal*. Coimbra: Edições Almedina S.A, 2016, pp. 125.

¹⁰⁰ CARVALHO, Paula Marques- *Manual Prático de Processo Penal*. 7ª ed, Coimbra: Edições Almedina S.A., 2013, pp. 412.

¹⁰¹ Lobo, Fernando Gama- *Código de Processo Penal Anotado*. Coimbra: Almedina SA, 2015, pp.659.

Silva, “justificam-se que sejam em primeiro lugar, pois considera ser de presumir que seja o arguido quem melhor pode esclarecer o tribunal sobre os factos objeto do processo, e as suas declarações sobre os factos, quando as preste, ainda que não conduzam à renúncia à produção de outra prova, podem ajudar o tribunal na condução da audiência¹⁰²”, sem desprimor das possibilidades de alteração da ordem de produção de prova acima descrita, pelo presidente, nos casos previstos pelos arts.º 323.º, 331.º, 333.º e n.º 2 do art.º 348.º do CPP.

Assim, no ato de declarações o arguido pode adotar três comportamentos processuais, nomeadamente: negar os factos, confessá-los ou remeter-se ao silêncio¹⁰³.

Quanto ao primeiro comportamento processual, o arguido tem a faculdade de negar os factos que lhe são imputados, no todo ou em parte, de mentir a respeito deles¹⁰⁴, sem, no entanto, incorrer em responsabilidade criminal, conforme ocorre com as perguntas relativas à sua identidade, às quais tem a obrigação de responder e com verdade, sendo, também, neste aspeto, diferente da prova testemunhal, a qual, conforme o dito em capítulo precedente, é obtida mediante juramento, incorrendo o declarante em responsabilidade penal caso deponha com falsidade. Isto é, o arguido/ coarguido não tem a obrigação jurídica de declarar a verdade, como lhe foi reconhecido, desde logo no aforismo *nemo auditur perire volens*, como no art.º 14.º, n.º 3, do PIDCP, já que ao prestar declarações está a assumir a sua defesa, sem que lhe seja conferido o direito de mentir, pois, de outro modo, estaria isento de responsabilidade mesmo quando, excedendo os limites desse direito de defesa, atingisse outros valores éticos penalmente tutelados, designadamente quando fizesse imputar a outrem os factos¹⁰⁵.

Assim sendo, tendo em conta as declarações do arguido como meio de prova/ meio de defesa, em função dos comportamentos processuais que este pode adotar, caso decida prestar declarações, estas, serão documentadas na ata e livremente apreciadas pelo tribunal (conforme os arts.º 363.º e 127.º do CPP, respetivamente), e devem ser prestadas cumprindo com os requisitos abaixo:

- a) Deve fazê-lo pessoalmente, sem que seja por intermédio de procurador, n.º 1 do art.º 138.º e n.º 2 do art.º 140.º do CPP;
- b) Deve encontrar-se livre na sua pessoa (estando ou não detido ou preso), a menos que haja necessidade de acautelar eventuais fugas ou atos de violência, (n.º 1 do art.º 140.º do CPP);
- c) Não deve prestar juramento, em nenhuma circunstância (n.º 3 do art.º 140.º do CPP);

¹⁰² SILVA, Germano Marques da- *Direito processual Penal Português, do Procedimento (Marcha do Processo)*. 3ºvol. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2015, pp. 225.

¹⁰³ ANTUNES, Maria João- *Direito Processual Penal*. Coimbra: Edições Almedina S.A, 2016, pp. 122-125.

¹⁰⁴ Não se trata, neste caso, de um direito de mentir, mas, como anteriormente referido, do facto de o arguido não estar obrigado a um dever de verdade em relação às perguntas sobre os factos de que é acusado ou sobre o conteúdo que a respeito de tais factos prestar...ob. Cit 96.

¹⁰⁵ Lobo, Fernando Gama- *Código de Processo Penal Anotado*. Coimbra: edições almedina SA, 2015, pp. 243.

- d) Deve prestar declarações oralmente, ou seja, em via de regra, as declarações devem ser prestadas oralmente (n.º 1 do art.º 96.º do CPP), entretanto, a lei prevê situações excepcionais à esta regra, nos casos em que o declarante tenha necessidade de recorrer a apontamentos escritos como adjuvantes de memória, caso seja surdo, deficiente auditivo ou mudo (n.º 2 do art.º 96.º e art.º 93.º do CPP);
- e) Deve ser ouvido pelo tribunal em tudo o que disser que se refira ao objeto do processo, sem emitir opiniões das quais se possa retirar um juízo sobre a culpabilidade (n.º 2 do art.º 343.º do CPP);
- f) Em caso de coarguição, o juiz determina se devem ser ouvidos na presença uns dos outros. Caso decida pela audição separada, depois da audição de todos e regressados à audiência, o presidente, resumidamente, dá-lhes conhecimento do que se tiver passado na sua ausência, sob pena de nulidade (n.º 4 do art.º 343.º do CPP);
- g) Pode ser questionado sobre os factos que sobre si impendem, pelos juízes e pelos jurados, bem como solicitar-lhe esclarecimentos sobre as declarações prestadas (n.º 1 do art.º 345.º do CPP);
- h) Pode ser questionado pelo MP, pelo advogado do assistente e pelo defensor, solicitando estes, ao presidente que lhe formule perguntas (n.º 2 do art.º 345.º do CPP); pode, nos mesmos termos, o advogado das partes civis, no que diz respeito à prova do objeto do pedido de indemnização civil (n.º 2 do art.º 74.º do CPP);
- i) Não deve ser interrompido, nas suas declarações, pelo MP, defensor, pelos representantes do assistente e das partes civis, com sugestões quanto ao modo de prestar o seu depoimento (n.º 5 do art.º 343.º do CPP), sem desprimitor da faculdade concedida ao defensor, nos termos da 2ª parte do n.º 1 do art.º 345.º do CPP;
- j) Pode solicitar a reprodução ou leitura das suas declarações, anteriormente prestadas no processo (al. a) do n.º 1 do art.º 357.º do CPP.

Relativamente à confissão, as regras que a si presidem estão descritas no art.º 344.º do CPP, a qual é expressamente admitida, impondo que esta seja livre, sem reservas e dependente da gravidade do crime em causa, ou seja, que esteja em causa um crime punível com pena não superior a 5 anos, devendo tal confissão ser produzida verbalmente em audiência de julgamento, em conformidade com os princípios da oralidade e da imediação (sem desprimitor dos casos de deficiência física do arguido, contemplados no art.º 93.º do CPP), tem de ser submetida a contraditório pelo MP e advogados e tem de constar na ata;

Caso se verifique a existência de coarguidos, devem tais requisitos ser extensivos a cada um dos coarguidos, ou seja, havendo coarguidos, o requisito estipulado pela al. a) do art.º 344.º do CPP, tem de ser comum a todos os coarguidos, para que os factos sejam dados como provados, se prossiga com a audiência e para que o(s) arguidos aproveitem dos efeitos da confissão, como é o caso da redução da taxa de justiça, prevista na al. c) do art.º 344.º do CPP. O que para nós, em certa medida retira a liberdade das declarações, principalmente nos casos de coarguição, em que o arguido mais facilmente pode se sentir coargido em se ver livre ou o menos responsabilizado possível das imputações que sobre si impendem, pelos benefícios processuais apresentados pela confissão, o que os poderá impulsionar a tomar uma das atitudes mencionadas no capítulo precedente, levando, portanto, a que tal confissão seja evitada de insuficiências para seja aceite como tal. Ademais, pelo princípio da livre apreciação da prova, parece-nos que o julgador pode não estar munido de meios técnicos suficientes que lhe permitam aferir a veracidade dos factos confessados, ou seja, pela experiência que se impõe à análise dos factos confessados, se pode verificar que não seja suficiente para com lisura e justiça chegar-se à verdade mais aproximada possível, considerando apenas a confissão de um arguido contra o seu coarguido.

Assim, caso o arguido decida confessar os factos: o presidente deve, sob pena de nulidade, perguntar-lhe se o faz de livre vontade e sem qualquer coação e se se propõe a fazê-lo de forma integral e sem qualquer reserva (n.º 1 do art.º 344.º do CPP); tem de fazê-lo presencialmente em audiência de julgamento, sobre todos os factos de que vem acusado ou pronunciado e sem aludir causas dirimentes da sua responsabilidade criminal¹⁰⁶; caso confesse parcialmente e com reservas ou integralmente e sem reservas, compete ao tribunal, com a sua livre convicção, a análise se deve e em que medida continuar a produção da restante prova, em relação aos factos confessados (n.º 4 do art.º 344.º do CPP); caso confesse integralmente e sem reservas: consideram-se os factos imputados como provados, como consequência da renúncia à produção da prova relativa a tais factos; passa-se imediatamente para as alegações orais (art.º 360.º do CPP) e caso o arguido não deva ser absolvido, por outras situações, passa-se à determinação da sanção aplicável, com a redução da taxa de justiça à metade; caso haja pedido de indemnização cível, as provas a produzir reduzem-se à determinação da responsabilidade do demandado que não seja o arguido e caso haja condenação no pedido, procede-se à liquidação do montante indemnizatório.

Havendo coarguição, em que os factos imputados aos coarguidos tenham uma relação de participação, causa e efeito, continuação, ocultação ou reciprocidade, os efeitos acima descritos só

¹⁰⁶CARVALHO, Paula Marques- *Manual Prático de Processo Penal*. 7ª ed, Coimbra: Edições Almedina S.A., 2013, pp. 415.

se verificam, se haver coerência entre as confissões, ou seja, se: se verificar a confissão integral, sem reservas e coerente entre todos os arguidos; o tribunal não suspeitar do caráter livre da confissão, ou seja, caso o tribunal não levante dúvidas relativas à imputabilidade plena do arguido ou em relação a veracidade dos factos confessados^{107 108}; o crime for punível com pena de prisão não superior a 5 anos. Considerando os efeitos mencionados da confissão, mormente aqueles que acarretam algum benefício para o arguido que confessa, é nossa opinião que, quase sempre, senão mesmo sempre, a confissão não é de todo livre, é maioritariamente impulsionada por vários motivos, entre os quais, e como destaca Germano Marques da Silva, por puro interesse processual, por motivos nobres ou mesmo por motivos censuráveis¹⁰⁹, o que impõe maior cuidado ao apreciar a confissão relacionando-a com aquilo que se pode deduzir da personalidade do próprio arguido, as possíveis motivações para ter praticado o crime, bem como os motivos que aparentemente o levam a confessar. Entretanto, não parece simples fazer uma análise a esse nível que seja suficientemente profunda apenas com a experiência do julgador, principalmente nos casos de coarguição em que se pode depreender que há maior interesse em sair-se o menos prejudicado possível por cada um dos arguidos, o que pode levar a que a confissão seja o mais forjada sem que o julgador por si consiga aferir elementos que a coloquem em causa, chegando a crer que seja uma confissão com os requisitos impostos para que seja como tal aceite e produza os seus efeitos.

2.1. O impedimento decorrente do art.º 133.º do CPP

Embora o art.º 133.º do CPP proíba depoimentos do coarguido na qualidade de testemunha, sobre factos relativos ao seu coarguido, as declarações do coarguido são admitidas como meio de prova, ainda que se refiram aos seus coarguidos, dependendo do conceito de impedimento pelo qual se opte, pois, conforme anteriormente dito, a lei processual penal portuguesa contempla dois modelos de coarguição para efeitos de impedimento e, para que sejam admitidas, tais declarações o CPP, impõe determinados requisitos, conforme os n.º 1 e 2 do art.º 133.º do CPP.

Assim, o modelo processual descrito no n.º 1 do art.º 133.º do CPP, exige que cesse a qualidade de coarguido para que cesse o impedimento para depor como testemunha, fazendo surgir, deste modo, a questão de saber quando termina a qualidade de arguido/coarguido, o que consideramos ocorrer com o fim do processo, e este pode ocorrer por distintos motivos, entre os quais os

¹⁰⁷ CARVALHO, Paula Marques- *Manual Prático de Processo Penal*. 7ª ed, Coimbra: Edições Almedina S.A., 2013, pp. 413-414.

¹⁰⁸ É nosso entender que a livre apreciação a que fica submetida esta prova não é suficiente para aferir a veracidade da confissão, impondo, deste modo, que o tribunal incremente os seus meios, no sentido de se poder chegar o mais perto da realidade.

¹⁰⁹ SILVA, Germano Marques da- *Direito processual Penal Português, do Procedimento (Marcha do Processo)*. 3ºvol. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2015, pp. 228.

apresentados por Medina de Seíça: extinção da responsabilidade criminal por morte, amnistia, ou por impossibilidade legal do procedimento criminal (nos casos de prescrição, descriminalização ou falta de algum pressuposto processual)¹¹⁰, sentenças que tenham transitado em julgado e, neste sentido, acrescentamos os casos de arquivamento do processo, que embora não encerrem o processo, suspendem o seu decurso.

José Lobo Moutinho entende que, por um lado, a constância/encerramento do processo referem-se ao próprio arguido, independentemente de estar ou não a declarar contra os seus coarguidos, no mesmo ou em outro processo. Por outro lado, que a duração se refere ao próprio processo e não só ao sujeito em causa (arguido), ou seja, considera que o arguido conserva esta qualidade enquanto o processo não encerrar relativamente aos seus coarguidos¹¹¹, levando-nos para os casos descritos no n.º 2 do art.º 133.º do CPP, casos em que, mesmo terminada a qualidade de coarguido, este continua submetido às regras do impedimento para testemunhar, ou seja, os coarguidos para os quais o processo tiver terminado prevalecem vetados de depor na qualidade de testemunha nos processos dos seus coarguidos em que se verifica o nexo entre as imputações, ou seja, no modelo de coarguição material. Findo o processo para determinado coarguido, alude-se à abordagem sobre o impedimento ou não para testemunhar contra os demais para quem o processo continua em curso, o que doutrinamente é concebido como sendo o problema da ultra-atividade, cuja solução diverge para vários doutrinadores. A este respeito, quanto aos arguidos sobre quem tenha recaído despacho de arquivamento, Almeida Garret entende que podem ser abrangidos pela norma do n.º 2 do art.º 133.º do CPP, considerando que a norma comporta o princípio *nemo tenetur* e os processos submetidos ao despacho de arquivamento podem ser reabertos, caso surjam novos elementos de prova que afastem os fundamentos apresentados pelo MP no despacho de arquivamento¹¹², ou seja, os arguidos submetidos ao despacho de arquivamento apenas depõem na qualidade de testemunha se assim consentirem, sendo certo que o despacho de arquivamento não encerra o processo, podendo tais processos ser reabertos e colocando, portanto, a então testemunha na qualidade de arguido/ coarguido, com o seu direito de defesa fragilizado, em função das declarações prestadas na qualidade de testemunha, submetida a juramento, uma vez que o que se quer salvaguardar com esta norma é o respeito pelo princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*, faz sentido que se estenda a estes processos o requisito descrito no n.º 2 do art.º 133.º do CPP.

¹¹⁰ SEIÇA, António Medina de- *O Conhecimento Probatório do Coarguido*. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, pp. 84.

¹¹¹ MOUTINHO, José Lobo- *Arguido e Imputado no Processo Penal Português*. Lisboa: Universidade Católica, 2000, pp.59.

¹¹² GARRET, Francisco de Almeida- *Inquérito Criminal e Prova em Julgamento (Reflexões)*. Porto: Fronteira do Caos Editores Lda, 2008, pp.56.

Peters considera que a posição em análise é estabelecida tendo em conta uma relação objetiva com o acontecimento, para quem se verifica a ultra-atividade, ou seja, prevalece o impedimento para além do termo da qualidade de arguido, sendo certo que independentemente da qualidade em que declare, permanece arguido, não apenas enquanto contra si estiver pendente um processo, mas também nos casos em que não tiver sido absolvido com sentença transitada por razões substanciais¹¹³. No mesmo sentido, Ulrich Klug entende que o impedimento deverá ser extensivo a um arguido que deponha como testemunha, caso este não tenha sido absolvido por meio de uma sentença absolutória transitada em julgado; considerando ainda a qualidade de arguido para quem tiver sido definitivamente condenado pelo mesmo facto ou tiver sido dele absolvido por razões de inimputabilidade, exigindo que o legislador proíba o interrogatório do coarguido como testemunha enquanto o coarguido não tiver sido absolvido com sentença firme¹¹⁴.

Posteriormente, surgiu o desenvolvimento da corrente, apresentado por Grunwald, que defende que a ultra-atividade tem de integrar tanto os condenados quanto os absolvidos, pois considera que o fundamento reside na necessidade de proteção do declarante e na descoberta da verdade, o que não levanta situações que possam constringer o coarguido condenado, pois este tem o processo encerrado com a sua condenação, pelo que poderá estar a cumprir ou terá cumprido a sentença; terá apenas o ónus decorrente da nova qualidade adquirida, de testemunha, que o impende a depor com verdade, e tem a seu favor o direito de não responder sobre questões que considere apresentar algum indício de responsabilidade criminal para si. Todavia, em relação ao arguido absolvido, impõe-se maior atenção, contando que o seu dever de depor com verdade o poderá levar a abordar factos que traduzam a sua participação no crime, o que pode levar a que se reanalise o processo em que é arguido, ou seja, há maior risco de depor em seu próprio prejuízo; pelo que, para esta corrente o impedimento dever-se-á estender ao coarguido absolvido, não o colocando na posição em que a si impenda o dever de depor com verdade¹¹⁵.

O impedimento vertido no n.º 2 do art.º 133.º do CPP constitui um impedimento relativo, a que se impõe apenas o consentimento do arguido/ coarguido para que tal impedimento seja afastado. Porém, importa determinar em que termos o referido consentimento se circunscreve.

Almeida Garret assevera que que o consentimento em causa consiste em: o arguido consentir expressamente, fazendo constar a declaração do consentimento de um ato avulso ou da ata da audiência de julgamento; fazer uma deliberação, ou seja, o arguido terá de ser esclarecido sobre o

¹¹³ PETERS, Karl, apud SEIÇA, António Alberto Medina de- *O Conhecimento probatório do coarguido*. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, pp. 84-85.

¹¹⁴ KLUG, Ulrich, 37, apud SEIÇA, António Alberto Medina de- *O Conhecimento probatório do coarguido*. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, pp. 85.

¹¹⁵ GRUNWALD, FS-Klug 503, apud SEIÇA, António Alberto Medina de- *O Conhecimento probatório do coarguido*. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, pp. 86.

significado deste consentimento, conforme o art.º 38.º do CP; o arguido saber porque é que consente em depor como testemunha sobre factos relativos ao seu coarguido; o arguido desejar prestar tal consentimento, isto é, fazê-lo livremente e ser um consentimento atual e passível de revogação¹¹⁶. Ou seja, o consentimento deverá elucidar realmente todos os elementos a ter em conta para motivar a decisão de aceitação ou de recusa e o arguido deverá estar suficientemente esclarecido sobre os respetivos efeitos, a fim de que possa ponderar devidamente todos os elementos inerentes ao seu consentimento, para que analise melhor a sua decisão em consentir ou não.

Neste sentido, a visão da jurisprudência portuguesa quanto ao entendimento do n.º 2 do art.º 133.º do CPP consubstancia-se em “que deve ser apreciado, e, por conseguinte, sem necessidade de requerer o consentimento do testemunho, como testemunha, de um *ex-coarguido* cujo caso, tendo sido separado, foi, desde então, objeto de uma decisão final ¹¹⁷”; aqui o que se verificou foi o facto de se ter eliminado a possibilidade de o então arguido/ coarguido agravar a sua posição com depoimentos que o pudessem incriminar, uma vez que a sua qualidade processual já foi alvo de uma decisão e não corre o risco de ser reaberto, conforme ocorre para os arguidos/ coarguidos submetidos a despacho de arquivamento. A sua qualidade de arguido/coarguido terá cessado por meio de uma decisão final condenatória, que encerrou o processo e não apenas o suspendeu, o que retira o risco de que o seu depoimento enquanto testemunha contenha elementos que o autoincriminem, ademais, nesta qualidade, o arguido/ coarguido tem a faculdade de não responder sobre questões das quais entenda que possam surgir elementos que o responsabilizem criminalmente.

Contudo, entendemos que o legislador português não consagrou a ultra-atividade, pois, verifica-se que o impedimento não prevalece quando cessa a qualidade de coarguido. Tendo em conta que o impedimento está ligado à conservação da qualidade processual de coarguido, e que, como assegura José Braz, esta qualidade prevalece durante o decurso do processo¹¹⁸, a lei não prevê que tal qualidade se mantenha fixa, impõe que o processo decorra ainda que os coarguidos não mais estejam a responder em conjunto. Contudo, o impedimento cessa nos casos de morte, bem como nos casos em que a responsabilidade pelos factos que integram a sua declaração sejam excluídos, como é o caso da falta de requisitos processuais, descriminalização e amnistia.

No ordenamento jurídico angolano, para efeitos de impedimento para testemunhar, parece-nos ter sido dada primazia ao modelo formal, embora o modelo material tenha sido também contemplado

¹¹⁶ GARRET, Francisco de Almeida- *Inquérito Criminal e Prova em Julgamento (Reflexões)*. Porto: Fronteira do Caos Editores Lda, 2008, pp.57.

¹¹⁷ Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 181/2005 de 5 de abril de 2005, disponível em [TC > Processo > Acórdãos > Acórdão 181/2005 \(tribunalconstitucional.pt\)](http://tribunalconstitucional.pt), acesso em 05.07.2021, às 9:30.

¹¹⁸ BRAZ, José- *Investigação Criminal, A Organização, o Método e a Prova, Os Desafios da Nova Criminalidade*. 4ªed, Coimbra: Edições Almedina S.A, 2019, pp.135.

essencialmente para determinação das regras da competência. Ou seja, independentemente de haver conexão entre as imputações, entendemos que a principal intenção do legislador foi salvaguardar a tramitação conjunta do processo, optando pela sua separação mormente em casos cuja competência seja atribuída a tribunais distintos em razão da matéria, para evitar a prolongação da prisão preventiva de qualquer dos arguidos, realizar outros interesses atendíveis do Estado, de qualquer dos arguidos ou dos ofendidos, ou ainda para se evitar o retardamento excessivo do julgamento de qualquer dos arguidos, conforme prescrevem os art.º 23.º e 24.º do CPPA.

Assim, no que concerne a ultra-atividade do impedimento para depor como testemunha de um coarguido, prescreve a lei que o impedimento para depor nesta qualidade prevalece enquanto se mantiver a conexão, pelo que importa analisar as regras da conexão de modo a abordar quando esta se considera terminada, a fim de determinar a solução para a questão da ultra-atividade do impedimento para depor como testemunha.

Deste modo, conforme o art.º 24.º do CPPA, o juiz pode, por despacho fundamentado, ordenar oficiosamente ou a requerimento do MP, do arguido ou do lesado, o julgamento em separado de um ou mais processos conexos quando se pretender evitar a prolongação da prisão preventiva para um dos arguidos ou realizar outros interesses atendíveis do Estado¹¹⁹, de qualquer dos arguidos ou ofendidos, o que não nos parece especificar a questão que colocamos a respeito do termo da conexão. Porém, no art.º 25.º do CPPA, a lei é expressa em determinar que, para efeitos de competência, a conexão se mantém: mesmo quando o arguido ou arguidos sejam absolvidos pelo crime ou crimes que a determinaram ou a respetiva responsabilidade criminal se tenha extinguido antes do julgamento; relativamente aos processos separados para não prolongar a prisão preventiva, ou para evitar o retardamento excessivo do julgamento de qualquer dos arguidos.

A lei processual penal angolana não especifica quando se considera terminada a conexão, indica, pelo contrário, que a conexão se mantém mesmo nos casos de separação de processos e mantém-se mesmo que alguns arguidos sejam absolvidos pelos crimes antes do julgamento ou nos casos de extinção da responsabilidade criminal antes do julgamento (conforme os arts.º 24.º e 25.º do CPPA, respetivamente)¹²⁰. Pelo que entendemos que, diferentemente da lei processual penal portuguesa, o legislador angolano consagrou a ultra-atividade do impedimento para depor como testemunha, contando que art.º 25.º também determina que a manutenção da conexão constitui impedimento para

¹¹⁹ Embora não seja objeto da nossa abordagem, parece-nos que a norma contida neste art.º se manifesta uma norma excessivamente vaga, na medida em que não especifica que outros interesses do Estado podem ser considerados atendíveis para efeitos de separação de processos.

¹²⁰ O que diversamente afirma MOUTINHO, José Lobo- *A Competência por Conexão no Novo Código de Processo Penal*. 1992, pp.161, "a competência por conexão é um aspeto ou momento de validade do processo conjunto...não há processamento conjunto válido sem competência por conexão".

assumir tal qualidade, porém podem os arguidos ou coarguidos prestar depoimentos em outras qualidades processuais, sem que seja na qualidade de testemunha, conforme o n.º 2 do art.º 149.º.

Assim, considerando a redação do n.º 1 do art.º 149.º do CPPA, conforme a qual “estão impedidos de ser ouvidos como testemunhas o arguido e os coarguidos no mesmo processo ou em processos conexos, enquanto se mantiver a conexão”, é ponto assente que a conexão não termina com a separação de processos, pelo que, enquanto esta se mantiver, vigora o impedimento e tendo terminado a qualidade de arguido para um sem que seja por sentença transitada em julgado, conforme defende Peters e Ulrich, continua este impedido de depor como testemunha para os demais coarguidos para quem o processo não tenha ainda terminado.

No que às consequências da violação das regras do impedimento diz respeito, importa realçar que o impedimento opera enquanto prevalecer a qualidade de coarguido, “podendo em determinados casos se estender a pessoas que ainda não têm adquirida a referida qualidade ou que a tenham perdido pelo facto de em relação a si, o processo ter terminado¹²¹”, e tendo em conta que o impedimento tem por base o modelo de coarguição material, o coarguido perde esta qualidade quando o processo finda contra si, tendo como consequência o fim da proibição de depor na qualidade de testemunha.

Contudo, as declarações do arguido/ coarguido constituem um meio de prova, legalmente aceite, desde que se cumpram com os requisitos para a sua recolha e em caso de coarguição, vislumbram-se os impedimentos vertidos no art.º 133.º do CPP, como sendo impedimentos relativos, que podem ser sanados caso se afastem as situações do n.º 2 do art.º 133.º do CPP, acima descritas. E ultrapassados os impedimentos para depor como testemunha, o coarguido deverá fazê-lo com todos os direitos e deveres que incumbem à testemunha, com realce para o dever de responder com verdade e de não responder às questões das quais considere eclodir alguma responsabilidade criminal, que anteriormente abordámos.

2.2. O coarguido que se serviu do direito ao silêncio

Entre os vários comportamentos processuais que o arguido/ coarguido pode adotar, nem sempre a confissão ou a negação dos factos são a sua escolha, há situações em que o arguido/ coarguido, servindo-se do seu direito, remete-se ao silêncio. Um direito que lhe assiste como uma garantia secundária da liberdade de declaração e que se destina a assegurar ao arguido a faculdade de decidir

¹²¹ SEIÇA, António Alberto Medina de- *O Conhecimento probatório do coarguido*. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, pp. 181-182.

se pretende ou não pronunciar-se sobre a matéria da imputação sem que essa escolha possa ser direta ou indiretamente punida¹²².

Legalmente consagrado (embora não seja uma consagração expressa), conforme a al. d) do art.º 61.º e o n.º 1 do art.º 345.º do CPP, é um direito fundamental, proveniente da norma constitucional internacional, cuja aplicação se vislumbra na norma do art.º 17.º da CRP, com aplicação direta, obriga entidades públicas e privadas, com restrição apenas título excecional. Ou seja é uma garantia constitucionalmente salvaguardada, fundamentada no princípio da dignidade humana pelo princípio da cláusula aberta, promovido pelo art.º 16.º, n.º1 e inserido no direito a ampla defesa, contemplados pelo art.º 32.º, n.º 1, da CRP¹²³, cuja amplitude se estende apenas ao silêncio usado pelo arguido/coarguido como estratégia processual, não podendo repercutir-se na prova produzida por qualquer outro meio legal, designadamente a que venha a precisar e demonstrar a responsabilidade criminal do arguido¹²⁴, ou seja, o uso do direito ao silêncio não invalida, nem impede a consideração de qualquer outro meio legal de prova. Pelo que Flávia Noversa Loureiro entende que o direito ao silêncio constitui o núcleo fundamental da não autoincriminação, partindo centralmente da garantia da possibilidade de o arguido não falar, sem ser, por isso, prejudicado¹²⁵.

Sofia Saraiva de Menezes entende que o direito em análise, num sentido estrito, abarca apenas a liberdade de declaração do arguido, mas, num sentido amplo, entende-se que a declaração pode ser efetuada por meio de um documento ou mesmo através de uma atuação, pois, de contrário, o arguido seria obrigado a declarar e cooperar sempre que os atos não revestissem conteúdo incriminatório¹²⁶.

A doutrina posiciona-se em duas vertentes quanto a consagração constitucional do direito ao silêncio e, de acordo com Sofia Saraiva de Menezes, são: uma, denominada corrente substantiva ou material, e, outra, a chamada corrente processualista. Para a primeira, o fundamento do direito ao silêncio enquadra-se no magno direito à dignidade humana, conforme o art.º 1.º da CRP ou também nos direitos à integridade pessoal e ao desenvolvimento da personalidade, conforme os arts.º 25.º e 26.º da CRP, respetivamente.

Por seu turno, a segunda corrente, a processualista, considera que as garantias processuais asseguradas ao arguido constituem a fonte jurídico-constitucional do princípio *nemo tenetur*, bem como

¹²² SILVA, Sandra Oliveira e- *O Arguido Como Meio de Prova Contra Si Mesmo. Considerações Em Torno do Princípio Nemo Tenetur Se Ipsum Accusare*. Coimbra: Almedina, 2019, pp. 422-423.

¹²³ RISTORI, Adriana Dias Paes- *Sobre o Silêncio do Arguido No Interrogatório No Processo Penal Português*. Coimbra: Edições Almedina S.A, 2007, pp.94-95.

¹²⁴ LOBO, Fernando Gama- *Código de Processo Penal Anotado*. Coimbra: edições Almedina SA, 2015, pp.669.

¹²⁵ LOUREIRO, Flávia Noversa- «O Direito Fundamental à não autoincriminação- essência, refrações e configuração moderna no espaço lusófono» in *Direito na Lusofonia. Diálogos Constitucionais no Espaço Lusófono*. Vol.II, Braga: Escola de Direito da Universidade do Minho, 2017, pp. 27.

¹²⁶ MENEZES, Sofia Saraiva de «O Direito ao Silêncio: A Verdade por trás do Mito» In Teresa Pizarro Beleza/Frederico de Lacerda da Costa Pinto- *Prova Criminal e Direito de Defesa, Estudos Sobre Teoria da Prova e Garantias de Defesa em Processo Penal*. Coimbra: Almedina, 2010, pp.120.

dos seus corolários, entre os quais o direito ao silêncio¹²⁷, a que parte da doutrina, mormente Jorge de Figueiredo Dias e Manuel da Costa Andrade perfilam, sem, no entanto, negar que por meio do direito ao silêncio se concretizam direitos fundamentais como a dignidade humana¹²⁸.

Entretanto, Flávia Novera Loureiro, entende que o direito ao silêncio não é exatamente uma das manifestações do *nemo tenetur se ipsum accusare*, é, um dos aspetos do mais amplo direito a não autoincriminação ou não autoinculpação que é considerado sinónimo ou tradução livre do *nemo tenetur*, não se esgotando, por isso, a não incriminação na possibilidade de silêncio do arguido, podendo se estender antes, aos atos de colaboração e participação do arguido no processo¹²⁹.

Está internacionalmente consagrado pelo art.º 6.º do PIDCP, conforme o qual “qualquer pessoa tem o direito que a sua causa seja examinada publica e equitativamente, dentro de um prazo razoável” integrando três exigências: que o arguido seja detalhadamente informado porque é acusado, de modo que se consiga defender da acusação, que seja num processo transparente e leal e que seja submetido a um julgamento imparcial. Está também previsto pelo Pacto Internacional Sobre os Direitos Civis e Políticos da ONU, que prescreve na sua al. g) n.º 3 do art.º 14.º que “qualquer pessoa acusada de uma infração penal, terá em plena igualdade, pelo menos às seguintes garantias (...) não ser forçada a testemunhar contra si própria ou a confessar-se culpada¹³⁰”.

No ordenamento jurídico angolano, o direito ao silêncio vem consagrado desde a legislação processual vigente na época em que Angola era uma colónia portuguesa, sendo que estava sujeita às normas impostas pela Metrópole, em que existia distinção entre os estatutos legais dos indígenas e dos assimilados. Proclamada a independência, passou a vigorar em Angola, uma espécie de legislação própria, maioritariamente herdada de Portugal, pois optou-se, em Angola, por manter a vigência de várias normas portuguesas, desde que não fossem contrárias ao processo de revolução que até então era levado a cabo.

Assim, em relação ao direito ao silêncio, o CPPA de 1929 estabelecia, entre outros, dois momentos de interrogatório, ou seja, onde o arguido podia usar este direito: um primeiro, previsto pelo n.º 3 do art.º 254.º do CPPA, correspondente à instrução preparatória, que estabelecia que “...terminada a exposição, advertirá o arguido de que não é obrigado a responder às perguntas que lhe vão ser feitas sobre os factos imputados e sobre o conteúdo das declarações que acerca deles prestar”; e um

¹²⁷ MENEZES, Sofia Saraiva de «O Direito ao Silêncio: A Verdade por trás do Mito» In Teresa Pizarro Beleza/Frederico de Lacerda da Costa Pinto- *Prova Criminal e Direito de Defesa, Estudos Sobre Teoria da Prova e Garantias de Defesa em Processo Penal*. Coimbra: Almedina, 2010, pp.123.

¹²⁸ PINTO, Frederico de Lacerda da Costa et al- *Supervisão, Direito ao Silêncio e Legalidade da Prova, Estudos Sobre o Mercado de Valores Mobiliários*. Coimbra: Almedina, 2008, pp. 42.

¹²⁹ LOUREIRO, Flávia Novera- «O Direito Fundamental à não autoincriminação- essência, refrações e configuração moderna no espaço lusófono» in *Direito na Lusofonia. Diálogos Constitucionais no Espaço Lusófono*. Vol.II, Braga: Escola de Direito da Universidade do Minho, 2017, pp. 22.

¹³⁰PIDCP, disponível em [Pacto Internacional sobre direitos civis e políticos | Site - Portugal \(ministeriopublico.pt\)](https://www.ministeriopublico.pt), acesso em 24 de Junho de 2021, às 19h.

segundo momento, previsto pelo art.º 425.º relativo ao interrogatório do arguido na audiência de julgamento, que no seu § 1.º, prescreve que “antes de começar o interrogatório do réu, acerca dos factos de que é acusado, deverá o juiz adverti-lo de que não é obrigado a responder às perguntas que lhe vão ser feitas, pois têm apenas por fim proporcionar-lhe o ensejo de se defender e contribuir para o esclarecimento da verdade, e não o de obter elementos para a sua condenação”.

No CPPA de 2020, o direito ao silêncio está consagrado pela al. d) do art.º 67.º e no sentido do que previu a legislação anterior, consagra também no art.º 166.º a necessidade de que o arguido seja esclarecido sobre o seu direito ao silêncio, e o n.º 3 do art.º 390.º realça a garantia deste direito também em audiência de julgamento e, como afirma Sofia Saraiva de Menezes, a sua consagração está assim essencialmente relacionada com a necessidade de definir limites na busca da verdade, de modo a evitar os abusos que vinham a praticar-se no âmbito dos processos inquisitórios¹³¹.

O direito ao silêncio acompanha também o coarguido, enquanto sujeito processual, ao qual é livre de aderir como um direito processual decorrente da aquisição desta qualidade. Legalmente, não há nenhuma proibição de valoração das declarações de um coarguido como meio de prova, todavia, e conforme aduz Fernando Lobo, é necessário que se tenha presente todo o circunstancialismo factual e psicológico envolvente, sem descurar a tendência dos coarguidos de procurarem desculpabilizar-se, incriminando-se mutuamente¹³². Assim, optando um coarguido pelo direito ao silêncio, as declarações incriminatórias que proferir sobre os seus coarguidos não poderão ser valoradas como meio de prova, pois que, não havendo esclarecimento sobre as declarações incriminatórias, têm-se fragilizadas e não servem como meio de prova por não terem sido submetidas ao contraditório.

Germano Marques da Silva, entende que o silêncio do arguido/ coarguido não pode ser interpretado como presunção de culpa, ou seja, presume-se inocente, pois existem várias razões que podem levar o arguido/ coarguido a adotar este comportamento processual, às quais se impõe o devido respeito, pelo que não deve ser prejudicado pelo exercício do seu direito ao silêncio¹³³.

No mesmo diapasão, José António Barreiros entende que o direito ao silêncio assenta na finalidade das declarações do arguido, as quais, sendo em alguma medida um meio de prova, são também um meio de defesa, cujo exercício é puramente voluntário e opcional podendo implicar a faculdade de mentir¹³⁴¹³⁵, cuja iniciativa do seu exercício pode vir do próprio arguido/ coarguido ou por orientação do seu defensor, conforme o que prevê o n.º 1 do art.º 345.º do CPP. Pode ser usado em todas as fases do

¹³¹ MENEZES, Sofia Saraiva de «O Direito ao Silêncio: A Verdade por trás do Mito» In Teresa Pizarro Beleza/Frederico de Lacerda da Costa Pinto- *Prova Criminal e Direito de Defesa, Estudos Sobre Teoria da Prova e Garantias de Defesa em Processo Penal*. Coimbra: Almedina, 2010, pp.118.

¹³² LOBO, Fernando Gama- *Código de Processo Penal Anotado*. Coimbra: edições Almedina SA, 2015, pp.667-668.

¹³³ SILVA, Germano Marques da- *Curso de Processo Penal. Noções Gerais, Elementos do Processo Penal*. Lisboa: Verbo. 6ªed, 2010, pp.314-315.

¹³⁴ Não se tratando exatamente de um direito de mentir, conforme mencionado anteriormente...

¹³⁵ BARREIROS, José António- *Processo Penal*. vol. I, Coimbra: Almedina, pp.169.

processo, total ou parcialmente sobre os factos de que vem imputado¹³⁶, porém não é um direito absoluto, pois, conforme assevera Simas Santos et al., é apenas permitido em relação aos factos que lhe são imputados, não envolvendo as questões inerentes à sua identificação, pois a estas, é obrigado a responder e com verdade¹³⁷.

Relativamente ao coarguido, o uso do direito ao silêncio impõe determinadas condições, no que ao seu depoimento em prejuízo do outro e respetiva valoração diz respeito, ou seja, a norma do n.º 4 do art.º 345.º do CPP prevê que caso o declarante/ coarguido se sirva do seu direito ao silêncio e não preste declarações, as suas declarações como meio de prova não podem ser valoradas. Isto é, caso o arguido preste declarações em prejuízo do seu coarguido, tais declarações só terão valor como meio de prova caso o coarguido declarante decida prestar declarações, ou seja, não use o direito ao silêncio. Entendemos que intuito da norma é de garantir que o coarguido não tenha a facilidade de “prejudicar” o outro sem que este tenha contraditado, pois o coarguido não tem apresentada a sua versão sobre os factos aludidos pelo coarguido declarante, pelo que não tem apresentada a sua defesa a respeito.

Foi este o pronunciamento do TC, conforme o qual julgou inconstitucional, por violação do art.º 32.º, n.º 5, da CRP, a decisão que confere valor de prova às declarações proferidas por um coarguido em prejuízo de outro coarguido quando, a instâncias deste outro coarguido, o primeiro se recusa a responder, no exercício do direito ao silêncio¹³⁸. No mesmo sentido, foi também o pronunciamento do Tribunal da Relação de Lisboa que considerou que respondendo vários arguidos no mesmo processo, se algum ou alguns fazem declarações incriminatórias para os demais arguidos, não podem aqueles, invocando o seu direito ao silêncio negar-se a responder às perguntas dos defensores dos atingidos por essas declarações, assim lhes negando o direito ao contraditório. Se tal acontecer tais declarações não podem ser valoradas para condenar os visados¹³⁹.

Relativamente à sua valoração, esta é constante, independentemente da fase processual em que o arguido usa este direito, ou seja, não pode, o silêncio do arguido ser usado contra si, pois traduz-se apenas na ausência de declarações, não podendo daí se retirar nada de relevante para o que respeita o fim do processo, um indício ou uma confirmação de culpabilidade ou algum elemento a considerar para a determinação da pena. Ademais o arguido goza da presunção de inocência até a prolação de uma sentença que o condena, pois do contrário, se estaria a proceder contra a lei, uma vez que desta decorre que, o arguido não deve ser prejudicado pelo uso do seu direito ao silêncio, sendo certo que o

¹³⁶ Sem desprimor das questões relativas à identificação a que o arguido/ coarguido é obrigado a responder, sob pena de incorrer em processo crime, conforme anteriormente frisado.

¹³⁷ SANTOS, Simas et al.- Noções de Processo Penal. Letras e Conceitos LDA, 2010, pp.119.

¹³⁸ Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 524/97, disponível em [TC > Processo > Acórdãos > Acórdão 524/1997 . \(tribunalconstitucional.pt\)](https://www.tribunalconstitucional.pt/acordao/524/1997), acesso em 10 de julho de 2021, às 18:30.

¹³⁹ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa n.º 704/10.0GCMTJ.L1 de 5 de março de 2012, disponível em [Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa \(dgsi.pt\)](https://www.dgsi.pt/acordao-do-tribunal-da-relacao-de-lisboa), acesso em 10 de julho de 2021, às 19h.

princípio da investigação impõe ao tribunal que reúna as provas necessárias para fundamentar a decisão que tomar¹⁴⁰, ou ainda, como diz Manuel da Costa Andrade, se o arguido exerce o seu direito ao silêncio, da faculdade que lhe é concedida, renuncia ao seu direito de mostrar o seu ponto de vista a respeito da matéria em discussão, deste modo, vincula o tribunal à valorar exclusivamente os demais meios de prova disponíveis no processo^{141 142}, levando a que em muitos casos o uso do seu direito lhe retire a possibilidade de apresentar elementos que podiam atuar em seu benefício.

3. O princípio do contraditório

Feita a abordagem das questões ligadas ao arguido que se serve do seu direito ao silêncio, importa abordar de que forma o princípio do contraditório opera neste caso concreto, de modo a que se possa refletir sobre a posição tomada pelo arguido que se cala, quando em seu prejuízo o seu coarguido presta declarações, sendo certo que o princípio sobre o qual vamos agora discorrer, é um princípio que se deve verificar ao longo de todo o processo penal porquanto se repercute no direito conferido à acusação e à defesa de manifestarem as suas posições diante das iniciativas, alegações, bem como de quaisquer atos praticados pelos integrantes do processo, dando relevo às razões da acusação e da defesa, permitindo que tenham pleno acesso aos elementos do processo.

O âmbito do princípio é extensivo para o conhecimento de nulidades, irregularidades, questões acidentais que surjam ao longo da audiência, às questões inerentes à decisão sobre a admissibilidade dos meios de prova, bem como às proibições de prova. Constituí uma garantia constitucional, prevista pelo art.º 32.º da CRP, n.º 5, conforme o qual é garantido aos sujeitos processuais, mormente, ao arguido/ coarguido, para o nosso caso em concreto, todos os meios de defesa, legalmente previstos, subordinando os atos instrutórios legalmente determinados, bem como a própria audiência de julgamento ao princípio do contraditório. Estrutura-se como uma garantia do direito à prova concedida aos sujeitos no processo. Podendo, cada um, por meio do princípio em apresso, apresentar prova dos factos para que se chegue à descoberta da verdade material, concedendo de igual modo o direito de se pronunciar sobre as provas apresentadas, desde a sua forma de aquisição, a sua admissão ou não ao processo, na fase em que for apresentada.

¹⁴⁰ Acórdão da relação do Porto, n.º 499/11.0GBVNG.PI, de 9 de janeiro de 2013, disponível em [Acórdão do Tribunal da Relação do Porto \(dgsi.pt\)](#), acesso em 15 de Julho de 2021, às 19:20.

¹⁴¹ ANDRADE, Manuel da Costa- *Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal*. Coimbra: Coimbra Editora, 2006, pp. 119.

¹⁴²Ademais, assevera PALMA, Maria Fernanda- *A Constitucionalidade do artigo 342.º do Código de Processo Penal (o Direito ao silêncio do arguido) in Revista Do Ministério Público*. Lisboa: Sindicato dos magistrados do ministério público, 1994, n.º 60, pp.103 ... o princípio da presunção de inocência enquanto elemento de uma estrutura acusatória torna-se uma decorrência natural dessa estrutura, uma regra do jogo de intervenientes em igualdade de circunstâncias a merecer constante aprofundamento, ou seja, esta informação se repercute na matéria da acusação através do juízo de culpa.

Conforme referimos anteriormente, o princípio do contraditório vislumbra-se em todo o processo, incluindo na própria audiência de julgamento, traduzindo a estrutura da audiência de julgamento numa espécie de debate entre a acusação e a defesa, onde cada um é convidado a apresentar as suas razões de facto e de direito, as provas correspondentes, vigiar as provas contra si apresentadas e aguardar pelo resultado de umas e de outras. A sua essência, conforme assevera Germano Marques da Silva, é a dialética que se consubstancia no poder que é dado a acusação e à defesa de participar ativamente na produção de prova em audiência, pressupondo a necessária presença do arguido na audiência¹⁴³, ou, como entende Figueiredo Dias, a essência do princípio reside em que nenhuma prova deve ser aceite na audiência nem nenhuma decisão, mesmo interlocutória, deve ser tomada pelo juiz sem que previamente tenha sido dada ampla e efetiva possibilidade ao sujeito processual contra a qual é dirigida de a discutir, de a contestar e de a valorar¹⁴⁴, enaltecendo a importância do princípio no âmbito da prova, pois, uma vez que as provas são apreciadas em contraditório na audiência de julgamento, afasta-se a possibilidade de decisões baseadas em elementos de prova que não tenham sido apreciados e discutidos, conforme o que preveem os arts.º 327.º, 355.º, 348.º e 360.º do CPP.

Em relação ao arguido, o princípio que aqui apresentamos, tende, primordialmente, a assegurar o seu direito de defesa, que se traduz no direito de ser ouvido e de defender-se, ou seja, pronunciar-se sobre as provas, alegações ou outras iniciativas processuais da acusação, pois, “em bom rigor, este princípio confere um verdadeiro direito de audiência, uma forma de participação constitutiva na declaração do direito do caso quando o participante tenha o estatuto de sujeito processual, ao qual são reconhecidos em qualquer fase do processo, os direitos processuais de estar presente em qualquer ato processual que diretamente lhe disser respeito, de ser ouvido pelo tribunal ou pelo juiz de instrução, sempre que eles devam tomar qualquer decisão que pessoalmente o afete e de intervir no inquérito e na instrução oferecendo provas e requerendo diligências que se lhe afigurem necessárias¹⁴⁵”.

Está intimamente ligado à estrutura do processo penal em causa e à finalidade do processo penal de proteger os direitos fundamentais de todas as pessoas¹⁴⁶, ou seja, os estados com modelos de estrutura acusatória, como são o caso de Portugal e Angola, onde se impõe que o processo penal seja leal, direcionado à descoberta da verdade material e ao respeito pela dignidade da pessoa humana, deve-se dar ao arguido a mais extensa possibilidade de se posicionar sobre tudo o que possa contra si ser

¹⁴³ SILVA, Germano Marques da- *Direito processual Penal Português, do Procedimento (Marcha do Processo)*. 3^ovol. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2015, pp.210.

¹⁴⁴ DIAS, J. Figueiredo – *Direito Processual Penal* (reimpressão da 1ª edição de 1974 ed.). Coimbra: Coimbra editora, 2004, pp. 451.

¹⁴⁵ ANTUNES, Maria João- *Direito Processual Penal*. Coimbra: Edições Almedina S.A, 2016, pp. 74-75.

¹⁴⁶ Conforme o exposto pela jurisprudência portuguesa, no acórdão do Tribunal Constitucional n.º 434/87 de 4 de novembro de 1987, disponível em [TC > Jurisprudência > Acórdãos > Acórdão 434/1987 \(tribunalconstitucional.pt\)](#), acesso em 20 de outubro de 2021, às 18h, o Conteúdo essencial do princípio do contraditório está em que nenhuma prova deve ser aceite na audiência, nem nenhuma decisão (mesmo interlocutória) deve ser tomada pelo juiz, sem que previamente tenha sido dada ampla e efetiva possibilidade ao sujeito processual contra o qual é dirigida de a discutir, de a contestar e de a valorar.

usado, isto é, àquele sobre quem recaem os efeitos da decisão, tenha o direito de assegurar as suas razões, de modo que a entidade que tenha o poder de decidir as considere, ainda que as não atenda. Pela sua implicância no direito de defesa, só será eficazmente realizado quando aos sujeitos processuais for garantida a possibilidade de saber das opiniões, conclusões e argumentos do sujeito oposto, bem como manifestar as próprias; apontar os elementos de facto e de direito que fundamentam as suas conclusões e produzir as provas correspondentes; e ser parte ativa na produção e discussão da prova em audiência.

Na sua realização, o princípio do contraditório, garante o incremento da igualdade entre a acusação e a defesa, o controlo da legalidade das provas, bem como maior fundamentação das razões subjacentes a admissão ou não de determinado meio de prova; é concebido como parte importante dos direitos do arguido e, também entendido como uma manifestação de equidade, na medida em que ao arguido deve ser dada a oportunidade de expor a sua versão dos factos, de apresentar e contribuir com provas, sem que lhe sejam impostas dificuldades ou desvantagens relativamente à acusação. O que o concebe como uma vocação instrumental da realização do direito de defesa e do princípio da igualdade de armas¹⁴⁷.

Quanto aos efeitos do seu incumprimento, a lei comina com sanções distintas, a depender da fase ou ato em que se verifique o incumprimento do princípio: se a violação do princípio se referir a decisão sobre questões incidentais, a lei comina com irregularidade da referida decisão, conforme o que prevê o art.º 123.º do CPP; quanto a produção de prova em audiência de julgamento sem que se verifique o respetivo contraditório, a lei concebe como um vício mais grave e comina com nulidade, ou seja, no geral, a violação do princípio do contraditório é cominada como nulidade sanável. Ocorrendo o mesmo, caso se verifique a omissão da faculdade de o arguido ou o seu defensor se pronunciarem sobre a produção de prova em último lugar.

Contudo, a violação do princípio do contraditório pode ainda ter outras consequências, como a proibição de valoração no segundo julgamento, caso o arguido tenha sido julgado à revelia das provas produzidas no primeiro julgamento¹⁴⁸; proibição de valoração de decisões judiciais sobre matéria de facto que incriminem o arguido noutra processo em que o arguido tenha intervindo em qualidade diversa¹⁴⁹; nulidade do julgamento do arguido na sua ausência apesar da justificação da ausência e da

¹⁴⁷ CARVALHO, Paula Marques- *Manual Prático de Processo Penal*. 7ª ed, Coimbra: Edições Almedina S.A., 2013, pp. 17.

¹⁴⁸ Acórdão do Tribunal constitucional n.º 259/90, disponível em [TC > Processo > Acórdãos > Acórdão 259/1990 . \(tribunalconstitucional.pt\)](https://www.tribunalconstitucional.pt/jtc/acordao/259/90), consultado a 20 de junho de 2021, às 19:30.

¹⁴⁹ Acórdão do tribunal constitucional n.º 172/92, disponível em [TC > processo > > acórdão 172/1992 . \(tribunalconstitucional.pt\)](https://www.tribunalconstitucional.pt/jtc/acordao/172/92), acesso a 20 de junho de 2021, às 19:40.

inexistência de manifestação do arguido de conveniência pessoal por não ter comparecido¹⁵⁰; pois, o princípio do contraditório, vai além de uma mera formalidade para salvaguardar o normal andamento do processo, é uma garantia de que a todos os sujeitos afetados por uma decisão é dada a faculdade de serem previamente ouvidos e de, assim, participarem no processo com a aquisição de elementos necessários a essa decisão contribuindo para que o tribunal possa decidir da melhor maneira^{151 152}.

4. O princípio da presunção de inocência

O n.º 2 do art.º 35.º da CRP, consagra o princípio sobre o qual discorreremos no presente tema, segundo o qual «todo o arguido se presume inocente até o trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa». Previsto pela Declaração Universal dos Direitos do Homem de 10 de dezembro de 1948, cuja legitimidade de integração e interpretação em matéria de direitos fundamentais está expressa no n.º 2 do art.º 16.º da CRP, expressa no n.º 1 do seu art.º 11.º que «toda a pessoa acusada de um delito se presume inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas». No mesmo sentido, o n.º 2 do art.º 14 do PISCP de 1976, determina que «qualquer pessoa acusada de infração penal é de direito presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido legalmente estabelecida»; assim também estabelece a CEDH, no seu n.º 2 do art.º 6.º que «qualquer pessoa acusada de uma infração se presume inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada».

É um princípio que, entre outros âmbitos, circunscreve a sua incidência à matéria da prova, cujo âmbito está ligado à liberdade individual do sujeito, no sentido de proibir quaisquer medidas cautelares como antecipação de pena com base no rótulo de culpado¹⁵³. Como assevera Figueiredo Dias, é dos primeiros princípios jurídico-constitucionais da preservação da dignidade pessoal e leva a que a utilização do arguido como meio de prova seja sempre limitada pelo integral respeito pela sua decisão de vontade¹⁵⁴, pois decorre essencialmente do facto de não existir para o arguido um ónus de prova e por este ser um sujeito processual e não um mero objeto do processo, na medida em que o arguido não tem de provar a sua inocência para ser absolvido e tem a liberdade de contraditar as acusações que sobre si recaem em igualdade de armas com a entidade que o acusa, pois, conforme aduz Rui

¹⁵⁰ Acórdão do tribunal constitucional n.º 339/97, disponível em [TC > processo >> acórdão 339/1997 . \(tribunalconstitucional.pt\)](https://www.tribunalconstitucional.pt/acordao/339/1997), acesso em 20 de junho de 2021, às 21h.

¹⁵¹ Declaração Universal dos Direitos do Humanos, art.º 10.º

¹⁵² Convenção Europeia dos Direitos do Humanos, art.º 6.º

¹⁵³ GONÇALVES, Fernando, ALVES, Manuel João- *A Prova do Crime, Meios para a sua Obtenção*. Coimbra: Almedina, 2009, pp.58.

¹⁵⁴ DIAS, Jorge de Figueiredo- *Sobre os Sujeitos Processuais no Novo Código de Processo Penal*, in Jornadas de Direito Processual Penal, coord. CEJ. Coimbra: Almedina, 1991, pp.27.28.

Patrício, “o arguido é livre contraditor do acusador, com armas iguais às dele¹⁵⁵”. Intimamente ligado à dignidade da pessoa humana, cuja base se consubstancia no direito de todas as garantias de defesa reconhecidas a todos os arguidos num processo penal e assenta no reconhecimento dos princípios do direito natural como fundamento da sociedade, cuja união com a soberania do povo e ao culto da liberdade constituem os elementos essenciais da democracia¹⁵⁶, pelo que, por meio deste, garante-se a inadmissibilidade da presunção de culpa do arguido até a declaração contrária em sentença transitada em julgado; porém, essa garantia, não afasta o interesse (e acima de tudo o direito) do arguido em contradizer a acusação que pesa sobre si, de modo a evitar que a presunção sobre a sua inocência seja rebatida.

Fernando Gonçalves e Manuel João Alves consideram que a presunção de inocência deve ser concebida como regra política, baseada nos princípios da democracia, da liberdade e, essencialmente no respeito pela dignidade humana, sendo também uma regra política que revela o valor de pessoa humana na organização da sociedade e que recebeu consagração constitucional como direito subjetivo público, com relevância prática no processo penal num duplo plano: no tratamento do arguido no decurso do processo e como princípio de prova¹⁵⁷, impondo o cumprimento do direito que assiste ao arguido de sobre si não ser aplicado um prejuízo como responsável pelo crime de que é acusado que o possa afetar moral ou socialmente na sua convivência quotidiana.

Relativamente às suas funções, Rui Patrício considera que tem este princípio por função, entre outras, a imposição de que a contenção, a suspensão e a negação de direitos do arguido, dentro ou fora do processo, sejam o mais limitadas possível, qualitativa e quantitativamente, e que assumam um carácter transitório reversível, de modo a garantir que, uma vez alcançada uma decisão no sentido da inocência do arguido, aquelas contenção, suspensão e negação sofridas pelo arguido, ao longo do processo se possam considerar suportáveis, de onde decorre também a obrigação de realização do competente julgamento no mais curto espaço de tempo, compatível com as garantias de defesa, pois que a demora do processo penal, não só poderá acarretar restrições ilegítimas dos direitos do arguido, bem como retirar o conteúdo útil ao princípio da presunção de inocência¹⁵⁸.

Outrossim, enquanto relativo à prova, o princípio da presunção de inocência pressupõe que qualquer condenação deve ser precedida de uma atividade probatória suficiente para aferir a responsabilidade do arguido, sem que a este seja incumbida a responsabilidade de provar a sua inocência e impõe ao juiz, como regra política e de responsabilidade moral, a procura da verdade material e o dever de

¹⁵⁵ PATRÍCIO, Rui- *A Presunção da Inocência no Julgamento em Processo Penal, Alguns Problemas*. Coimbra: Edições Almedina S.A, 2019, pp.39.

¹⁵⁶ GONÇALVES, Fernando, ALVES, Manuel João- *A Prova do Crime, Meios para a sua Obtenção*. Coimbra: Almedina, 2009, pp.58-59.

¹⁵⁷ GONÇALVES, Fernando, ALVES, Manuel João- *A Prova do Crime, Meios para a sua Obtenção*. Coimbra: Almedina, 2009, pp.64.

¹⁵⁸ PATRÍCIO, Rui- *A Presunção da Inocência no Julgamento em Processo Penal, Alguns Problemas*. Coimbra: Edições Almedina S.A, 2019, pp.46-47.

garantir ao arguido todos os meios práticos que lhe permitam provar o infundado da presunção de culpa¹⁵⁹, é, por isso, considerado um marco dogmático e estruturante dos estados modernos, do qual é corolário o princípio *in dubio pro reo*, que no entender de Rui Patrício, elucida-nos sobre o modo como o julgador penal deve valorar a prova feita e decidir com base na mesma, a fim de responder ao problema da dúvida na apreciação do caso criminal, sendo esta uma dúvida sobre o facto e não sobre o sentido da norma, o que impõe ao juiz a tomada de uma decisão sobre o caso¹⁶⁰, ou seja, o corolário do princípio da presunção de inocência, o *in dubio pro reo*¹⁶¹, que impõe que se a prova feita for insuficiente para formar a convicção do julgador sobre a culpa ou inocência do arguido, deve o julgador optar pela sua absolvição.

A questão que se levanta a respeito do presente princípio é a de saber se efetivamente tem a mesma validade em todas as fases do processo penal, tendo em conta a possível relação com a consideração dos indícios suficientes. Ao que parte da doutrina e da jurisprudência considera não se aplicar nas fases preliminares, onde apenas se impõe a mera possibilidade, ainda que mínima, de futura condenação em julgamento e só na fase de julgamento qualquer dúvida razoável seria afastada em consideração ao princípio *in dubio pro reo*, por seu turno. Posição contrária foi a do Tribunal Constitucional que deu provimento ao recurso e julgou inconstitucionais as normas dos arts. ° 286.° 298.° e 308.-° antes das alterações feitas pelo Decreto lei n. °78/87 cuja interpretação era no sentido de que a “valoração da prova indiciária que subjaz ao despacho de pronúncia se bastar com a formulação de um juízo segundo o qual não deve haver pronúncia se da submissão do arguido a julgamento resultar um ato manifestamente inútil¹⁶²”.

Contudo, a presunção de inocência não é uma ilação legal ou que o julgador retira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido. É, portanto, um direito do arguido, ou seja, um comando dirigido ao legislador, de onde se pode apelar ao legislador ordinário que as normas penais não consagrem presunções de culpa e que não façam decorrer a responsabilidade penal de factos apenas presumidos, de modo que não saia diminuído o princípio da presunção de inocência.

¹⁵⁹ GONÇALVES, Fernando, ALVES, Manuel João- *A Prova do Crime, Meios para a sua Obtenção*. Coimbra: Almedina, 2009, pp.63-64.

¹⁶⁰ PATRÍCIO, Rui- *A Presunção da Inocência no Julgamento em Processo Penal, Alguns Problemas*. Coimbra: Edições Almedina S.A, 2019, pp.39-41.

¹⁶¹ Consideração que apresentamos sem desprimor das posições divergentes quanto à natureza da relação entre ambos princípios. Porém, consideramos que o *in dubio pro reo* seja um corolário do princípio da presunção de inocência.

¹⁶² Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 439/02, disponível em [TC > Jurisprudência > Acórdãos > Acórdão 439/2002 \(tribunalconstitucional.pt\)](https://www.tribunalconstitucional.pt/acordao/2002/439), acesso em 22.10.2021, às 22h. Neste sentido também se posiciona SILVEIRA, Jorge Noronha e- *O Conceito de Indícios Suficientes no Processo Penal Português*. (Separata da Obra Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais. Coimbra: Almedina, 2004, pp. 169, pois considera que o princípio da presunção de inocência, com dignidade constitucional vigora para todo o processo penal e deve estar presente também presente no momento da acusação e da pronúncia e ser compatível com o conteúdo normativo a atribuir ao juízo indiciário pressupostos por esses atos processuais.

5. O princípio da investigação ou da descoberta da verdade material

Com o presente princípio, pretende-se manifestar o poder-dever cometido ao tribunal de autonomamente instruir e esclarecer, independentemente das contribuições da acusação e da defesa, o objeto do processo, cujo critério assenta na legalidade dos meios de prova, nas regras gerais de produção de prova, bem como nas chamadas proibições de prova¹⁶³, pois é sabido que o tribunal não é um elemento passivo, no que à investigação dos factos diz respeito, tem poderes-deveres que complementam a sua atividade e que contribuem para que se atinjam os fins para os quais o processo é concebido. Assim é que o princípio da investigação constitui um elemento fundamental tendo em conta o modelo de estrutura acusatória mitigado pelo princípio da investigação de que são caracterizados os processos penais português e angolano. Modelo este que confere ao juiz determinados poderes, de modo a que não seja passivo e que não circunscreva a sua atividade àquilo que é trazido ao processo pelos sujeitos processuais; o juiz é chamado a contribuir com a sua atividade probatória para dissipar as incertezas geradas pelos elementos de prova aduzidos pelos demais sujeitos processuais.

De acordo com Figueiredo Dias, este princípio constitui o poder-dever que ao tribunal incumbe de esclarecer e instruir autonomamente, mesmo para além das contribuições da acusação e da defesa, o facto sujeito a julgamento, criando aquele mesmo as bases necessárias à sua decisão¹⁶⁴, cujos limites são impostos pelo princípio da acusação, mormente por ser este, o princípio que delimita o objeto possível de investigação, ou seja, apesar do papel arbitral conferido ao juiz, este está adstrito ao dever de garantir o cumprimento das normas, sem, no entanto, de forma independente, poder indagar sobre a veracidade dos factos pela acusação e pela defesa. Ao invés, o juiz pede esclarecimento em relação a algum facto alegado ou analisa a solidez da produção de determinada prova, isto é, o juiz tem poderes autónomos para investigar os factos em debate.

No mesmo sentido, Paula de Carvalho entende que o princípio da investigação se traduz no poder-dever que ao tribunal incumbe de proceder oficiosamente ou a requerimento à produção de todos os meios de prova cujo conhecimento se lhe afigure necessário a descoberta da verdade e à boa decisão da causa¹⁶⁵.

O princípio da verdade material é também denominado “princípio da investigação”, é um princípio geral da prossecução processual e um princípio geral da prova, segundo o qual o tribunal investiga o facto sujeito ou a sujeitar a julgamento, independentemente dos contributos da acusação e da defesa,

¹⁶³ SILVA, Sandra Oliveira e- «Legalidade da Prova e Provas Proibidas» in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*. Ano 21, n. °4, (2011), pp. 545.

¹⁶⁴ DIAS, Figueiredo- *Direito Processual Penal* (reimpressão da 1ª edição de 1974 ed.). Coimbra: Coimbra editora, 2004, pp. 148.

¹⁶⁵ CARVALHO, Paula Marques- *Manual Prático de Processo Penal*. 7ª ed, Coimbra: Edições Almedina S.A., 2013, pp. 22.

construindo autonomamente as bases da sua decisão¹⁶⁶, conferindo ao juiz o ónus de oficiosamente investigar e esclarecer os factos *probandos*. É, também, comumente designado por princípio da instrução ou princípio inquisitório, porém tais denominações acarretam um pendor de exclusividade da fase de instrução ou pode transmitir a ideia de que se refira a um processo penal de estrutura inquisitória, respetivamente; o que Paulo Mendes, considera incorreto, pois assegura que o atual princípio da investigação não prejudica a vinculação temática, sendo certo que apenas é admissível a recolha de prova dos factos já constantes da acusação ou da pronúncia¹⁶⁷.

É considerado, por parte da doutrina, como sendo sinónimo do princípio da verdade material, sendo, neste sentido, analisado como integrante dos princípios relativos à prova; porém outra parte da doutrina, considera como um corolário do princípio da verdade material, pois a busca da verdade material justifica o poder-dever de o tribunal instruir e esclarecer autonomamente os factos sujeitos a julgamento^{168 169}, conferindo, pois, ao juiz ampla margem de iniciativa no domínio da produção de prova; iniciativa esta, que se deve caracterizar pela supletividade, isto é, que o juiz não se substitua à acusação e à defesa, não antecipe iniciativas que elas próprias poderão tomar, e atue apenas “em instância necessária”. Pois, este tipo de atuação supletiva, e não excessivamente interventora, também contribui para reforçar uma imagem de imparcialidade que não pode ser descurada (não basta ser, é preciso também parecer). Pode ver-se (correta ou incorretamente) num juiz que se substitui ao MP, por exemplo, um pré-juízo contra o arguido, ou um afã condenatório pouco consentâneo com a imparcialidade¹⁷⁰.

Está legalmente consagrado no at.º 340.º do CPP e com várias manifestações ao longo do CPP, como os art.º 154.º, n.º 1, 164.º, n.º 2, 174.º, n.º 3, 228.º, n.º 1, 289.º, n.º 4, 290.º, n.º 1, 348.º, n.º 5, 354.º, todos do CPP. Os poderes conferidos por este princípio, tanto servem para o juiz de instrução bem como para o de julgamento. Com uma natureza marcadamente subsidiária, este princípio integra a estrutura acusatória do processo penal português¹⁷¹, cuja expressão se vislumbra no art.º 348.º, n.º 5 do CPP.

Entretanto, os poderes de investigação, conferidos ao juiz pelo princípio da verdade material, têm um cariz limitado, ou seja, não devem constringer os direitos de defesa do arguido, que, em determinado

¹⁶⁶ ANTUNES, Maria João- *Direito Processual Penal*. Coimbra: Edições Almedina S.A, 2016, pp.164.

¹⁶⁷ MENDES, Paulo de Sousa- *Lições de Direito Processual Penal*. Coimbra: Edições Almedina S.A.,2017, pp. 204.

¹⁶⁸ MENDES, Paulo de Sousa- *Lições de Direito Processual Penal*. Coimbra: Edições Almedina S.A.,2017, pp. 205.

¹⁶⁹ Parece-nos ser de considerar a opinião da doutrina minoritária, conforme a qual o princípio da investigação seja corolário do princípio da verdade material, pois a busca da verdade material constitui um fim do processo em si, cuja prossecução incumbe, além dos sujeitos (acusação e defesa), ao tribunal, como elemento imparcial da lide, ou seja, independentemente da acusação e da defesa, ao tribunal incumbe a responsabilidade de buscar a verdade material, daí que lhe sejam conferidos poderes-deveres legais para a prossecução deste intento. Porém, não descuramos a posição da doutrina maioritária, que realçamos no presente estudo.

¹⁷⁰ PATTO, Pedro Vaz et al.- *Direito Penal e Processual Penal*. Tomo I, Lisboa: Instituto Nacional de Administração, 2007, pp. 292.

¹⁷¹ ANTUNES, Maria João- *Direito Processual Penal*. Coimbra: Edições Almedina S.A, 2016, pp.164.

momento processual, impõem a limitação dos poderes de cognição do próprio tribunal, pois, se assim não fosse, o arguido não saberia exatamente de que é que estaria a ser acusado e, conseqüentemente não estaria em condições de preparar, em seu favor, uma defesa à altura, ou seja, a verdade material, em causa no processo penal, é tomada num duplo sentido: no sentido de uma verdade subtraída à influência exercida pela acusação e pela defesa, por meio do seu comportamento processual; e no sentido de uma verdade, que não sendo “absoluta ou ontológica” há de ser uma verdade judicial, prática e sobretudo uma verdade obtida ao abrigo das normas processuais¹⁷², sem, no entanto, pretender que se prejudique a investigação, mas assegurar que os métodos e meios de aquisição da prova estejam dentro dos critérios de legalidade, necessidade, oportunidade, respeito pela dignidade humana e pelos demais princípios constitucionais em vigor, impondo a necessidade de salvaguardar a dignidade do ser humano e a ponderação de valores.

Contudo, a ponderação de valores constitui um grande desafio da justiça, pois se, por um lado, se pretende assegurar a identificação e conseqüente responsabilização dos agentes de determinado crime, por outro, é deveras necessário garantir que ninguém seja condenado de forma injusta e ilegítima, ou seja, o intento da busca da verdade material não pode ser fundamento para o desrespeito das normas legais de obtenção de prova, a que se exige que sejam também justas, em respeito à dignidade e liberdade humanas.

¹⁷² DIAS, J. Figueiredo – *Direito Processual Penal* (reimpressão da 1ª edição de 1974 ed.). Coimbra: Coimbra editora, 2004, pp.131.

CAPÍTULO III - A valoração do conhecimento probatório do coarguido

1. Delimitação do problema

No Capítulo I do presente trabalho pretendeu-se descrever o estatuto de arguido, os modelos do conceito de coarguição fornecidos pela doutrina e os respetivos enquadramentos legais, no Capítulo II se efetuou a análise da figura do coarguido, refletindo sobre esta posição enquanto sujeito processual a fim de aferir se, enquanto presta declarações no processo sobre o seu coarguido fá-lo na qualidade de arguido ou de testemunha, para, de seguida, abordar a questão do impedimento e a sua violação.

Agora, pretendemos indagar se as declarações prestadas pelo arguido, em relação ao seu coarguido, podem ou não ser valoradas como meio de prova em audiência de julgamento, de modo que possam servir como fundamento da decisão do julgador, tendo em conta que são prestadas diante um juiz e o privilégio adquirido em consequência do seu estatuto, pois está mais próximo dos factos que constituem o objeto da imputação e, devido a esta proximidade, tem a possibilidade legal de deturpar ou omitir os factos que constituem o seu conhecimento probatório. Para além de que a possibilidade de valoração do conhecimento probatório do coarguido enquadra-se âmbito do princípio da livre apreciação da prova, pois, como assevera Medina de Seíça, o peso a atribuir pelo juiz a cada tipo de prova não se encontra dependente da posição formal do declarante, mas do princípio da livre apreciação que determina o valor a atribuir à prova¹⁷³.

Relativamente à valoração das declarações do arguido em relação ao seu coarguido, alguma doutrina é apologista de que podem ser admitidas e valoradas em consonância com o princípio da livre apreciação da prova, todavia exige particular atenção pela relação do arguido com o processo em si e pelo facto de o arguido não prestar juramento e ter a possibilidade de mentir sem incorrer em responsabilidade criminal. O princípio da livre apreciação da prova é o critério adotado por esta doutrina e pela jurisprudência portuguesa e angolana para regular a valoração dos meios de prova e encontra-se previsto nos arts.º 127.º do CPP e 147.º do CPPA, impondo a análise da prova através das regras da experiência e a livre convicção do julgador, como requisitos para a apreciação do conhecimento probatório apresentado, ou seja, exige-se que o julgador, ao analisar o material probatório, tenha em atenção as regras da experiência, que integram regras de lógica, princípios de

¹⁷³ SEIÇA, António Alberto Medina de- *O Conhecimento probatório do coarguido*. Coimbra: Coimbra Editora,1999, pp. 142.

experiência comum e conhecimentos científicos e, a sua livre convicção, de maneira que consiga efetivamente fundamentar a sua decisão garantindo, assim, um efetivo controlo da sua motivação¹⁷⁴.

Entretanto, o princípio da livre apreciação comporta algumas limitações, conforme o art.º 127.º do CPP que prescreve que, caso a lei disponha de forma diversa, a prova não será apreciada tendo em conta as regras da experiência e a livre convicção do julgador, dispondo a lei de outros critérios para se proceder a essa valoração¹⁷⁵.

Apesar de serem aceites as declarações do arguido a respeito do seu coarguido, não podemos perder de vista que estas declarações não são em si inócuas, pois trata-se de um declarante com interesse no processo, o que faz questionar qual deve ser a posição inicial adotada pelo tribunal: deverá suspeitar deste conhecimento probatório e conseqüentemente aumentar a necessidade de provas corroborantes, ou deverá ser considerado apenas tendo em conta a livre apreciação do julgador, sem necessidade de outros meios técnico-científicos que contribuam para garantir maior transparência e credibilidade a este meio de prova?

Assim sendo, no presente capítulo, procederemos à análise da possibilidade ou não de valoração das declarações do coarguido, a atuação do princípio da livre apreciação neste âmbito como critério base usado para a admissão da valoração destas declarações, a análise do critério de valoração admitido por parte da doutrina e da jurisprudência, a chamada teoria da corroboração, bem como a sugestão de meios para incrementar a capacidade da análise e credibilidade a atribuir a este meio de prova.

2. O princípio da não taxatividade dos meios de prova

Os direitos processuais penais português e angolano, admitem que determinados meios de prova não tipificados legalmente possam, mediante verificação de certos requisitos, ser admitidos e servir de base para a condenação ou da absolvição, entre os quais o reconhecimento pessoal em audiência de julgamento¹⁷⁶ e as declarações de coarguido, que apesar de não serem verdadeiramente atípicos,

¹⁷⁴ GONÇALVES, Fernando, ALVES, Manuel João- *A Prova do Crime, Meios para a sua Obtenção*. Coimbra: Almedina, 2009, pp. 141.

¹⁷⁵ Neste sentido, os casos dos arts.º 163.º, 344.º do CPP e 192.º do CPPA.

¹⁷⁶ Durante algum tempo, a jurisprudência admitia como atípicos os reconhecimentos do arguido realizados durante audiências de julgamentos sem o cumprimento dos requisitos do art.º 147.º do CPP, pois entendia que aconteciam no âmbito de um meio de prova com previsão legal típica e sem, sobre estes, haver qualquer proibição legal expressa. Posteriormente, a jurisprudência pronunciou-se em sentido diverso considerando necessário o respeito pelos requisitos do art.º 147.º em todas as fases do processo, sob pena de serem violadas as garantias de defesa do arguido previstas pelo art.º 32.º da CRP, bem como considerou inconstitucional a interpretação do art.º 127.º do CPP, que entende que o princípio da livre apreciação da prova permite a valoração, em julgamento, de um reconhecimento do arguido realizado sem observância de nenhuma das regras definidas pelo artigo 147.º do CPP, conforme o que dispõe o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 137/2001, de 28 de Março, disponível em [TC > Jurisprudência > Acórdãos > Acórdão 137/2001 . \(tribunalconstitucional.pt\)](https://www.tribunalconstitucional.pt/acordao/137/2001), acesso em 15.11.2021, às 9h.

contêm traços de atipicidade relativamente à sua valoração, ou seja, para adquirir os elementos de prova necessários, o julgador serve-se de meios tipificados: os que englobam as chamadas provas típicas, como perícias, declarações, documentos, testemunhas, entre outros; todavia, é admitida, excecionalmente, a possibilidade de escolher independentemente dos meios tipificados de conhecimento, meios que não fazem parte do catálogo legal, basta que se considerem idóneos à verificação do *thema probandum*, “que não violem os limites constitucionais e processuais da prova¹⁷⁷” e que não sejam proibidos legalmente: os chamados meios atípicos de prova, cuja legitimidade de uso decorre da redação do art.º 125.º do CPP, bem como de um critério substantivo especial para admissibilidade das provas não previstas na lei, isto é, a admissibilidade das provas não previstas na lei rege-se pelos critérios substantivos do artigo 340º CPP, como expressão de um princípio de liberdade dos meios de prova ou de não taxatividade dos meios de prova¹⁷⁸, que impõe, não apenas que tais meios não sejam legalmente proibidos, mas também que não haja um meio de prova tipificado capaz de atingir o mesmo resultado. Sendo por isso, tais meios, concebidos “apenas como os instrumentos probatórios efetivamente não previstos pelo legislador e não formas irrituais de aquisição de meios de prova já disciplinados no tecido processual¹⁷⁹”.

Poucas vezes questões relacionadas com provas atípicas e com a sua admissibilidade são levadas às instâncias superiores requerendo o seu pronunciamento a respeito, pois, o CPP tem adaptado a matéria de prova aos casos que vão surgindo, prevendo já uma panóplia de meios de prova e regulamentando o seu uso, afastando a frequente necessidade de recurso a muitos meios de prova cujo uso não esteja ainda previsto, impondo que os referidos meios de prova não colidam com os direitos fundamentais, ainda que sejam meios atípicos. O que faz com que os meios atípicos sejam usados a título secundário (pois o processo penal português dispõe de variados meios de prova que garantem que sejam atingidos os fins do processo sem grande necessidade de recurso aos meios atípicos).

Assim, é pertinente na presente investigação fazer uma singela menção a determinados meios de prova que apesar de não serem expressamente identificadas como provas atípicas (pelo menos pela totalidade da doutrina e da jurisprudência) integram aspetos que não se encontram tipificados nem previstos na lei e, por isso, relativamente aos mesmos parece haver um vazio legal. Deste modo, surge o recurso à jurisprudência e à doutrina para análise da sua validade e admissibilidade, apesar de que

¹⁷⁷ JR, Aury Lopes-*Direito Processual penal*. 17ªed., São Paulo: Saraiva Educação, 2020, pp. 613.

¹⁷⁸ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de- *Comentário do Código de Processo Penal*. 3ªed., Lisboa: Universidade Católica Editora, 2009, pp. 316-317.

¹⁷⁹ SILVA, Sandra Oliveira e- «Legalidade da Prova e Provas Proibidas» in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*. Ano 21, n.º 4, 2011, pp.560.

Sandra e Silva considera insuprível a bipolaridade dos sistemas probatórios em matéria penal, oscilantes entre a aspiração à verdade e o respeito pela legalidade. Fundada sobre a dúvida que sustenta a descoberta da verdade, a prova criminal confronta-se a cada momento com a filigrana de regras legais que, dispondo sobre a competência para a aquisição da prova, sobre os meios legítimos e os caminhos excluídos, limitam e orientam essa descoberta¹⁸⁰.

Deste modo, o art.º 125.º do CPP não afasta apenas a utilização de métodos proibidos de prova, nem tão pouco constitui uma simples regra de permissão de utilização de meios de prova não tipificados, manifesta antes, uma solução equilibrada entre os princípios que fundam o sistema probatório ultrapassando as diferenças entre a taxatividade e a atipicidade da prova, isto é, além da proibição de utilização de métodos, meios proibidos e de abrir uma margem de liberdade ao uso de provas atípicas, tem o princípio da legalidade como critério fundamental de admissibilidade da prova.

Do art.º 340.º do CPP, é possível depreender que a admissibilidade ou não da prova legalmente prevista compete ao juiz, mormente em fase de julgamento, pois, a si compete o deferimento ou indeferimento dos meios de prova requeridos pelos demais sujeitos processuais; entendemos que o mesmo se pode dizer em relação aos meios atípicos de prova, embora a lei não se pronuncie expressamente a respeito, parece-nos que doutra forma não será.

Na fase de inquérito, salvo melhor entendimento, não nos parece que o MP, enquanto sujeito processual responsável pela direção do inquérito tenha competência para se pronunciar, uma vez que a lei também não lha atribui, sobre a admissibilidade de material probatório, principalmente tratando-se de provas que não se encontrem expressamente tipificadas na lei. Ainda que não estejam em causa direitos fundamentais, entendemos que o juiz deve sobrevir preventivamente de modo a proteger direitos e liberdades individuais. E por esta razão, o juiz deve intervir numa fase preliminar quando cheguem ao processo provas atípicas no sentido de as admitir ou não, evitando assim que posteriormente as mesmas firam direitos fundamentais ou restrinjam as liberdades e garantias dos arguidos.

Deste modo, compete ao juiz analisar e garantir que a prova atípica cumpre com os limites procedimentais e com os princípios estruturantes impostos pelo processo penal. Competência esta que constitui manifestação da norma do art.º 32º n.º 4 da CRP que prescreve que “toda a instrução é da

¹⁸⁰ SILVA, Sandra Oliveira e- «Legalidade da Prova e Provas Proibidas» in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*. Ano 21, n.º 4, 2011, pp.545.

competência de um juiz, o qual pode, nos termos da lei, delegar noutras entidades a prática dos atos instrutórios que se não prendam diretamente com os direitos fundamentais”. Portanto ao juiz está reservada a prática de atos que possam, de alguma maneira, colidir ou pôr em causa direitos fundamentais, o que sucede com a admissibilidade da prova atípica, cuja permissão ao seu não significa a permissão de uso de uma prova disfarçada de atípica que na realidade decorre de uma variação proibida de outro ato previsto legalmente como proibido¹⁸¹, ou seja, a admissão de prova atípica não deve constituir subversão de uma prova típica.

3. O critério da valoração do conhecimento probatório do coarguido

3.1. O princípio da livre apreciação da prova

Ultrapassada a questão da admissibilidade, as normas processuais regulam o percurso da sua produção, os procedimentos e modalidades de realização dos meios de prova, transformando-os em conhecimento apto para fundamentar as decisões em consonância com os critérios legalmente impostos para a sua valoração, decorrentes do princípio da legalidade, previsto pelo art.º 125.º do CPP e, considerando o princípio da não taxatividade dos meios de prova, que permite a admissão de provas que não façam parte do catálogo dos meios legais previstos como proibidos, permitindo a utilização de meios não expressamente previstos, caso os previstos não se revelem adequados a demonstração da prova em discussão, importa a referência sobre o critério de valoração de todo o material probatório recolhido.

Neste sentido, o legislador previu a consagração de um critério orientador para a valoração do conhecimento admitido como meio de prova, por parte do julgador, requerendo maior ponderação dos interesses em causa, tendo em conta a diversidade dos meios de prova, bem como dos métodos de obtenção de prova e, no sentido de balancear entre um sistema de livre apreciação de prova e um sistema de prova legal, optou pelo sistema de livre apreciação de prova, previsto pelo art.º 127.º do CPP, realizado em conformidade com as regras de experiência e a livre convicção do julgador, sobre o qual importa a abordagem singela da sua origem histórica.

O princípio da livre apreciação da prova surge em oposição ao sistema de prova legal, com “origem na Baixa Idade Média, ligado a uma gradual mutação do tipo de pensamento lógico subjacente ao modelo

¹⁸¹ JR, Aury Lopes-*Direito Processual penal*. 17ªed., São Paulo: Saraiva Educação, 2020, pp. 613-614.

demonstrativo de processo probatório¹⁸², em que os meios de prova eram organizados hierarquicamente e tinham por fim a verificação dos factos imputados a determinado agente, conferindo valor de verdade às conclusões retiradas de determinados meios de prova, mesmo que fossem contrários às evidências empíricas do caso¹⁸³, impondo o seu respeito pelo julgador ao proferir a decisão e, em caso de conflito entre dois ou mais meios de prova, vigorava o que hierarquicamente fosse considerado mais fiável.

Deste modo, a prova era concebida como “um juízo de verificação da (pretensa) efetiva verdade histórica¹⁸⁴, em que o legislador definia um conjunto de regras com a virtualidade de contemplar respostas para qualquer questão sobre os factos levados a juízo¹⁸⁵ com intensão de chegar à confirmação dos factos em discussão por meio de uma prova produzida em consideração de diversos meios que integravam a hierarquia do sistema de prova legal, cuja respetiva valoração era feita por meio de uma rede articulada de regras de valoração probatória a que o julgador se encontrava adstrito em termos quase absolutos¹⁸⁶ sem atentar para as especificidades de cada caso, resultando alguns problemas como o da admissão da prova de um facto, imputado a um determinado agente, através das chamadas provas semiplenas, como nos casos da consideração do depoimento de uma única testemunha, sem outra prova corroborante. Levando, deste modo, a que a atividade do julgador estivesse predeterminada, impedindo-o de uma análise mais particular do caso, fazendo com que respondesse da mesma maneira a qualquer problema criminal que aparecesse pela obrigatoriedade de apenas cumprir com as regras, retirando-lhe a capacidade de solucionar as questões por meio da própria convicção; tonando o sistema de prova hierarquizado o centro do processo penal, sem que se tivesse em atenção o caso concreto, apenas cumprindo com as regras sem as analisar, aplicando-as quase que cegamente, como se de uma ciência exata se tratasse.

Eivado de insuficiências, o sistema de prova legal, originou a necessidade de encontrar um sistema que de alguma forma superasse as insuficiências em causa, cuja base era a livre convicção, com o intento de regressar a uma conceção diferente de processo e de verdade processual. Foi assim adotado um sistema que determinava dois modelos distintos de processo penal: o modelo inquisitório, na fase de instrução processual e o modelo acusatório na fase de julgamento, dando origem a consolidação do

¹⁸² SEIÇA, António Alberto Medina de- *O Conhecimento probatório do coarguido*. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, pp.164.

¹⁸³ MENDES, Paulo de Sousa- *Lições de Direito Processual Penal*. Coimbra: Edições Almedina S.A., 2017, pp.219.

¹⁸⁴ SEIÇA, António Alberto Medina de- *O Conhecimento probatório do coarguido*. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, pp.165.

¹⁸⁵ CALHEIROS, Maria Clara- *Para Uma Teoria da Prova*. Coimbra: Coimbra Editora, 2015, pp.38-40.

¹⁸⁶ SEIÇA, António Alberto Medina de- *O Conhecimento probatório do coarguido*. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, pp. 168-170.

sistema probatório assente sobre a *intime conviction*, com origem em França, em 1791¹⁸⁷, fruto da revolta de determinado grupo de franceses com intuito de paralisar os inúmeros erros judiciais supostamente causados pelo sistema de prova legal, em que a questão dos critérios de valoração que deveriam estar na base da apreciação do conhecimento probatório teve particular atenção. Conforme assevera Aury JR, no sistema da íntima convicção, o juiz não precisava de fundamentar a sua decisão, nem obedecer critérios de avaliação das provas, deixando-o completamente livre para valorar a prova, caindo-se assim, no excesso de discricionariedade e liberdade de julgamento¹⁸⁸.

Surgiu então o projeto de lei cuja condição principal era o método da livre convicção do julgador como fator importante para a mudança de paradigma. Porém, sem aceitação unânime, pois havia quem considerava que a ausência de provas legais seria sinónimo de permissão de um livre arbítrio, fazendo mais fé num sistema de provas legais do que na convicção subjetiva formada pelo juiz, pois implicaria casos de absolvição de arguidos sobre quem tivessem sido produzidas provas legais, tendo, por este entendimento, a necessidade de se optar por um sistema de provas legais negativas; o que também não teve o esperado acolhimento e foi consagrado no direito francês a livre apreciação absoluta em que a valoração aparecia limitada por uma opção emocional controlável dos julgadores que juravam obediência à própria consciência e convicção¹⁸⁹.

Apesar de tudo, o sistema da *intime conviction* não teve uma vigência duradoura, pois em 1795 entrou em vigor o *Code des Délits et des Peines* de 3 do Brumário do ano IV, passando-se para um modelo de processo inquisitório mitigado ou misto com contemplação do júri popular, em que o *intime conviction* passou a ser visto, por um lado impondo mais valor ao procedimento escrito e por outro lado a criação de jurisdições de exceção, com previsão de juizes de carreira. Mudança esta que tomou o seu ponto mais alto com a entrada em vigor do *Code d'Instruction Criminelle*, de 1808, e realçou a rutura definitiva do modelo de processo penal anteriormente definido, consagrando-se um modelo misto.

O sistema misto de processo passou a ser visto como um impedimento à administração da justiça por causa da contemplação do júri popular, pelo que prevaleceu neste conflito, a posição abolicionista que apoiava “a transferência do princípio da *intime conviction* para um ordenamento fundado sobre os magistrados-funcionários¹⁹⁰”. Decorridos três anos da suspensão dos trabalhos, foram retomados diante

¹⁸⁷ CALHEIROS, Maria Clara- *Para Uma Teoria da Prova*. Coimbra: Coimbra Editora, 2015, pp. 47-49.

¹⁸⁸ JR, Aury Lopes-*Direito Processual penal*. 17ªed., São Paulo: Saraiva Educação, 2020, pp. 607-608.

¹⁸⁹ SEIÇA, António Alberto Medina de- *O Conhecimento probatório do coarguido*. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, pp. 176-177.

¹⁹⁰ SEIÇA, António Alberto Medina de- *O Conhecimento probatório do coarguido*. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, pp. 180.

do problema da tese abolicionista que tinha que ver com a abolição do júri e consequentemente da *intime conviction*, diante do qual optou-se por eliminar o júri de acusação e o *intime conviction* e manter-se o júri de julgamento. Sem descurar o acréscimo de casos que tinham de ser apreciados pelos magistrados de carreira, levando a um entendimento diferente da livre convicção: o da decisão soberanamente imotivada do juiz¹⁹¹.

O problema da *intime conviction* foi vivenciado em diversos ordenamentos da Europa continental, cujo cerne era a escolha entre um sistema de prova legal com juizes de carreira e um sistema de prova livre com jurados, tendo levado a conservação do sistema de prova legal e a um afastamento da aceitação do júri popular¹⁹². Apesar de tudo, o princípio da livre convicção foi finalmente efetivado, contando com a importante posição adotada por Savigny, na Alemanha e defendia “uma apreciação discricionária das provas pelo juiz, com respeito pelas regras gerais do pensamento e da experiência, com a imposição de fundamentação das suas decisões. Diante deste panorama, Portugal não esteve aquém desta evolução, tendo consagrado o sistema baseado na livre apreciação no seu modelo mais formal, impondo-se a necessidade de apresentar uma motivação para a decisão *quaesti facti*, reduzida nos arestos judiciais a uma fórmula quase-sacramental¹⁹³. Sofreu inúmeras alterações tendo em conta as diversas formas de Estado em que vigorou, com particular destaque aos Estados Autoritários europeus das últimas décadas do séc. XIX com a influência da Escola Positiva italiana e a nova visão fascista do princípio da livre apreciação, onde a descoberta da verdade material passou a ser entendida como o principal objetivo do processo penal, alargando-se, os poderes concedidos ao julgador, e determinado que os magistrados de carreira seriam os únicos com capacidade para proferir sentenças, porém sem a devida consideração de algumas das garantias fundamentais do processo penal, como era o caso do princípio do contraditório, da presunção de inocência e da publicidade.

Feita a presente incursão histórica pelo princípio que aqui nos iremos debruçar, importa realçar que na sua versão atual indica-nos, por um lado, a maneira como deve ser valorado o material probatório adquirido no processo e submetido a contraditório, em conformidade com os intentos de realização da justiça e descoberta da verdade material e, por outro lado, “para a falta de imposição de critérios legais para a predeterminação do valor da prova¹⁹⁴”. É um princípio geral do processo penal, cujo âmbito estende-se a todo o seu decurso, com maior expressão em fase de julgamento. Entretanto, a sua

¹⁹¹ SEIÇA, António Alberto Medina de- *O Conhecimento probatório do coarguido*. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, pp. 178-180.

¹⁹² CALHEIROS, Maria Clara- *Para Uma Teoria da Prova*. Coimbra: Coimbra Editora, 2015, pp. 49-50.

¹⁹³ CALHEIROS, Maria Clara- *Para Uma Teoria da Prova*. Coimbra: Coimbra Editora, 2015, pp. 50-52.

¹⁹⁴ ANTUNES, Maria João- *Direito Processual Penal*. Coimbra: Edições Almedina S.A, 2016, pp. 168.

aplicação não é indiscriminada sobre todos os meios de prova, pois há limites impostos em determinados meios de prova, como nos casos de vozes públicas e convicções pessoais, nos casos em que esteja em causa o depoimento indireto, bem como nos casos de prova pericial, previstos pelos arts. ° 130.°, 129.° e 163.° do CPP, respetivamente.

Assim, no uso da livre apreciação, impõe-se o bom senso e a experiência de vida, moldados pela capacidade crítica, imparcialidade e ponderação concedida pelo treino profissional, de modo que seja possível fiscalizar os seus efeitos, pois como afirma Medina de Seiça, a valoração que o julgador efetua tem de ser expressão de uma convicção pessoal, abstraída do livre arbítrio, irracionalismo, com respeito pela fundamentação e comunicação, ou seja, uma liberdade de acordo com um dever, para que a apreciação seja reconduzível a critérios objetivos suscetíveis de motivação e controlo¹⁹⁵, tendo em conta o modelo de processo penal em causa, sendo certo que é este que determina que conteúdo que fica sob valoração da livre apreciação. No caso português, o processo penal é de matriz acusatória, sendo, por isso, o princípio da livre apreciação uma expressão do modelo acusatório e base em matéria de prova, em que o juiz apresenta os parâmetros da sua convicção respeitando a lógica, a razão e a experiência, ou como afirma Ana Geraldes, o tribunal ao manifestar a sua convicção, deve indicar os fundamentos que a determinam, para que através das regras da lógica e da experiência se possa controlar a razoabilidade da sua convicção sobre o julgamento dos factos provados e não provados, permitindo aferir as razões que o motivaram a concluir num sentido ou noutro^{196 197}.

A regulamentação do direito probatório tem essencialmente integrados três objetivos: determinar os meios admitidos para a obtenção/produção de prova; regulamentar o seu funcionamento e estipular como deverá ser feita a conseqüente valoração do conhecimento probatório extraído dos meios de prova e métodos de obtenção de prova de modo a fazer face às imposições de respeito a concretos direitos e às razões processuais, tendo desde já individualizadas questões que não devem ser deixadas ao poder discricionário do julgador; e às deixadas ao princípio da livre apreciação impõe-se a sua dependência ao respeito pelo caminho de produção da prova, quer quanto aos seus princípios orientadores, quer quanto às regras dos seus procedimentos, traduzindo a sua atuação “nas máximas

¹⁹⁵ SEIÇA, António Alberto Medina de- *O Conhecimento probatório do coarguido*. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, pp. 178-180

¹⁹⁶ GERALDES, Ana Luísa- «Impugnação e Reapreciação da Respetiva Decisão da Matéria de Facto», in *Estudos em homenagem ao prof. Dr. Lebre de Freitas*, vol. I, pp. 591.

¹⁹⁷ O mesmo se pode dizer do processo penal angolano que, embora não sendo de matriz acusatória pura, é um acusatório mitigado pelo inquisitório e, de igual modo impõe a fundamentação das decisões do tribunal como uma forma de as fiscalizar e entender o percurso lógico levado a cabo para se tomar determinada decisão, conforme se pode ver no acórdão do TSA, n.º 15476, de 10 de outubro de 2017, disponível [Acórdão-Processo-Nº-15476.pdf \(tribunalsupremo.ao\)](#), acesso em 19 de novembro de 2021, às 15h, em que a fundamentação da decisão é uma imposição ao princípio da livre apreciação da prova que “concede ao julgador uma margem de discricionariedade na formação do seu juízo de valoração, sem, no entanto permitir que a atividade de valoração seja arbitrária”

da experiência, cânones de juízo que orientam, sem aprisionar a consciência individual do julgador, garantindo a legitimação epistemológica da decisão¹⁹⁸". Ou seja, para a sua decisão final, o julgador tem de fundamentar não somente o resultado da avaliação que realizou sobre a prova produzida, mas também a construção lógica pormenorizada, para chegar àquele resultado, bem como "o processo formativo do juízo valorativo aos sujeitos processuais e à própria comunidade¹⁹⁹".

Embora o princípio da livre apreciação da prova seja o critério base a adotar no ato de valoração do conhecimento probatório, o legislador tem a sua participação nesta atividade, relacionando as regras legalmente previstas e o critério de valoração aplicado pelo julgador, bem como com a sua convicção fundamentada. O que se pode notar da consagração do princípio em apreço como o critério base para a valoração do conhecimento probatório, a imposição do respeito pelas regras da experiência com as correspondentes limitações, ou seja, apesar de o critério ser o da livre apreciação da prova, o legislador não se mantém afastado dessa atividade, conforma o seu uso, bem como determina os seus limites. Conforme se pode verificar, entre outras situações, no âmbito do exercício do direito ao silêncio pelo arguido, a lei impõe que o juiz não pode valorar o silêncio, tanto positiva quanto negativamente, (al. d) do n.º 1 do art.º 61.º do CPP), fazendo com que o depoimento desfavorável de um coarguido não seja apto para valoração quando o depoente se recusa a prestar declarações sobre a participação dos coarguidos nos factos de que são acusados²⁰⁰.

Conforme dito anteriormente, a utilização do princípio da livre apreciação da prova não é indiscriminada e, de acordo com Paulo Pinto de Albuquerque contém limites endógenos e exógenos. Sendo endógenos os limites que condicionam o processo de formação de convicção e de descoberta da verdade material, interferindo na convicção necessária para proferir decisão relativa à previsão legal de proibições de prova e ao cumprimento da presunção de inocência; e exógenos os limites que influenciam o resultado da apreciação da prova, interferindo a nível do cumprimento do *in dubio pro reo*²⁰¹, demonstrando, deste modo, a intervenção do legislador, embora diferente do que ocorria no sistema de prova legal, "de iluminar o critério da valoração pessoal e, *hoc sensu*, subjetivamente livre, com o juízo legal²⁰²". Apesar da existência desta relação entre a livre apreciação e os limites legais impostos na utilização deste critério e o conhecimento apto para a valorar como meio de prova, há

¹⁹⁸ SILVA, Sandra Oliveira e- *A Proteção das Testemunhas no Processo Penal*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, pp. 297.

¹⁹⁹ NEVES, Rosa Vieira- *A Livre Apreciação da Prova e a Obrigação de Fundamentação da Convicção (na decisão final penal)*, Coimbra: Coimbra Editora, 2001, pp. 139.

²⁰⁰ Acórdão da Relação de Guimarães n.º 7/08.OJABRG.G1, de 10 de janeiro de 2011, disponível em [Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães \(dgsi.pt\)](#), acesso em 10 de novembro de 2021, às 19h.

²⁰¹ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de- *Comentário do Código de Processo Penal*. 3ªed., Lisboa: Universidade Católica Editora, 2009, pp. 345-346.

²⁰² SEIÇA, António Alberto Medina de- *O Conhecimento probatório do coarguido*. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, pp. 198.

vezes em que há necessidade de comprovação por outros meios de prova, com o objetivo impedir o livre arbítrio, “assegurando, em suma, a atendibilidade probatória e o jogo argumentativo sem o qual o convencimento é palavra vã²⁰³ e a permitir que a convicção formada pelo julgador possa ser convertida num juízo objetivo.

Com o princípio da livre apreciação da prova, a valoração é feita tendo em conta as regras de experiência a fim de aferir a verdade histórica contida no meio de prova em questão e no caso das declarações como meio de prova, a sua valoração é feita analisando se o declarante depôs com verdade de acordo com aquilo que percebeu, se o seu processo de percepção ocorreu devidamente, se o que percebeu foi expresso com exatidão e se aquilo que percebeu e expressou realmente aconteceu e neste processo, a valoração por meio da livre apreciação poderá tomar quatro níveis de convicção, conforme assevera Paulo Pinto de Albuquerque²⁰⁴: um primeiro nível de indícios *beyond reasonable doubt*, ao que terá de manter e expressar uma convicção inequívoca em consonância com os elementos conhecidos no momento em que profere decisão; num segundo nível, poderão haver indícios fortes/ claros, o também chamado *clear evidence*, que constituem indícios que asseguram e expressam uma convicção inequívoca semelhante a formada com elementos probatórios conhecidos no momento de prolação de uma decisão interlocutória, como nos casos do art.º 193.º do CPP; um terceiro nível em que poderão existir indícios bastantes/suficientes, como nos casos de mandados, o chamado *probable cause*, que corresponde aos indícios que suportam e manifestam uma convicção maior sobre a probabilidade de verificação de um facto do que a sua não verificação, devendo a sua verificação ser realizada atendendo os factos efetivamente imputados; e num quarto nível em que poderão existir suspeitas fundadas/ fundado receio, o chamado *bona fide suspicion* que manifestam uma probabilidade, ainda que mínima, de verificação de um facto criminoso.

Tendo em conta o meio de prova em análise na presente investigação e as suas especificidades, consideramos maior a necessidade de existirem diversos meios de fiscalização de modo a aferir a veracidade do depoimento e afastar a margem de erro, pois trata-se de uma prova recolhida em momento posterior ao acontecimento do facto criminoso e nem sempre a lucidez de quem depõe garante que tal conhecimento seja reproduzido fielmente e no caso da nossa investigação, acrescenta-se o facto de o coarguido ser um sujeito com ligação e com interesse ao processo, o que pode, de alguma forma, acrescentar a margem de vício/erro no seu depoimento e nos parece que apenas com

²⁰³ SEIÇA, António Alberto Medina de- *O Conhecimento probatório do coarguido*. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, pp. 199.

²⁰⁴ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de- *Comentário do Código de Processo Penal*. 3ªed., Lisboa: Universidade Católica Editora, 2009, pp.346.

o critério base de valoração deste meio de prova, subsistam as grandes possibilidades de erro. Pelo que, como Medina de Seíça²⁰⁵, sugerimos: a aquisição de outras provas que representem o mesmo facto em discussão; o recurso a “técnicas que permitam a verificação da veracidade dos factos²⁰⁶”, ainda que não tenham o mesmo conteúdo da declaração probatória, mas facilitem a verificação da sua veracidade; a análise de aspetos “internos” do próprio depoimento, como a espontaneidade, a sua coerência, “a sua completude e verosimilhança decorrentes da ausência de contraste com outros elementos probatórios²⁰⁷”, em suma a análise da declaração em si prestada pelo depoente; e por último o controlo do próprio declarante, a sua personalidade, a comparação da sua prestação em fases processuais precedentes.

Ainda na senda do percurso de valoração do conhecimento probatório com base no princípio da livre apreciação da prova, abordada a sua aquisição, valoração, passaremos a abordagem do procedimento subsequente que consiste na fundamentação da decisão tomada fruto deste processo, como um modo de sindicância do poder concedido ao julgador no uso da livre apreciação da prova, com previsão legal no n.º 2 do art.º 374.º do CPP, constitui também um meio de defesa e de garantia a favor dos sujeitos processuais contra eventuais abusos pelas AJ e, igualmente uma imposição da própria decisão, pois salvaguarda a garantia de certeza e segurança jurídicas, bem como facilita a sua compreensão.

Ocorre por meio da enumeração dos motivos que conduziram a decisão do julgador, permite aos sujeitos processuais eventual reapreciação da decisão por um tribunal superior, em sede de recurso, ver a sentença e compreender a motivação subjacente àquela decisão, ou seja, permite o conhecimento do processo lógico levado a cabo pelo julgador para tomar tal decisão. No mesmo sentido, a fundamentação deverá também permitir que se verifique o respeito pelo princípio da legalidade e imparcialidade do juiz, pois a decisão tomada não se destina apenas aos sujeitos processuais, mas à sociedade em geral, devendo, por isso, conter além dos meios de prova e métodos de obtenção de prova utilizados como fundamento para provar os factos imputados, o respetivo conteúdo probatório dos meios de prova a fim de fundamentar a base da sua decisão²⁰⁸.

Em suma, a fundamentação constitui uma necessidade que permite verificar a aplicação do uso deste critério de valoração da prova, pois conforme anteriormente referido, a livre apreciação não significa o livre arbítrio e, conforme afirma Medina de Seíça, apreciar livremente implica motivar corretamente, pois a fundamentação constitui a forma mais incisa de verificar a livre apreciação, representando, o

²⁰⁵ SEIÇA, António Alberto Medina de- *O Conhecimento probatório do coarguido*. Coimbra: Coimbra Editora,1999, pp.199-201.

²⁰⁶ Técnicas que podem integrar factos que individualmente não estejam relacionados com a narração processual, mas que com a sua existência no processo se pode favorecer a conclusão de que o declarante foi verdadeiro no seu depoimento.

²⁰⁷ SEIÇA, António Alberto Medina de- *O Conhecimento probatório do coarguido*. Coimbra: Coimbra Editora,1999, pp.201.

²⁰⁸ Conforme a motivação da decisão apresentada no acórdão do Tribunal Supremo de Angola n.º 13757/17 de 27 de setembro de 2017, disponível em [Acórdão-Processo-Nº-13757.pdf \(tribunalsupremo.ao\)](#), acesso a 29 de novembro de 2021, às 18h.

dever de fundamentação, um limite à liberdade de convicção do juiz e uma premissa lógica fundamental para o exercício do controlo sucessivo do percurso de formação daquela convicção²⁰⁹.

4. O conhecimento do coarguido e a prova:

4.1. A (im) possibilidade da valoração

Assentes os moldes de recolha, apreciação e o critério de valoração das declarações do coarguido como meio de prova, cumpre-nos abordar a questão da sua credibilidade, pois, como anteriormente referido, trata-se de um meio de prova legalmente previsto, porém refere-se a um sujeito com implicação direta no processo relativamente a outro na mesma condição, pelo que levanta alguma indagação sobre a credibilidade a dar a este meio de prova, isto é, relativamente à sua aptidão como conhecimento probatório não se levantam dúvidas, apesar das suas especificidades, porém, maior realce se impõe à questão da credibilidade a conceder a este meio de prova.

A este respeito, o TRC no acórdão de 30 novembro de 2011²¹⁰, propõe maior cuidado do juiz no seu processo de valoração, acrescentando que podem ser tidas em conta três situações abstratas no que respeita à credibilidade das declarações de coarguido: a sujeição do interrogatório à crítica do julgador, concluindo pela sua veracidade ou falsidade, no todo ou em parte; o comportamento apresentado pelo coarguido enquanto presta depoimento; e a ausência de critérios constantes e rígidos que garantam concretamente a culpabilidade ou inocência do coarguido.

O TRP no acórdão de 4 de março de 2015²¹¹ vai além quanto à credibilidade das declarações de um coarguido relativamente a conduta de outro, considerando que carece de cautelas especiais, maior grau de fundamentação pelo juiz, concretamente quando este pretende verificar a credibilidade das declarações, de modo justificado separar a parte credível da não credível, indicando qual delas serve de base para a condenação.

Apesar dos pareceres acima expostos tenderem a considerar aceitáveis as declarações de arguido sobre o seu coarguido, a questão que se levanta é a de saber se podem estas estar afetadas por um problema que possa colocar em causa a sua credibilidade, se detêm credibilidade diminuta ou não e se por si são credíveis para fundamentar a decisão do julgador.

Neste sentido, Teresa Pizarro Beleza entende que, nos termos do art.º 127.º e demais normas processuais penais portuguesas, também se pode retirar a ideia de diminuta credibilidade do

²⁰⁹ SEIÇA, António Alberto Medina de- *O Conhecimento probatório do coarguido*. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, pp. 204.

²¹⁰ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, n.º 5107.4GBMGL.C1, de 30 de novembro de 2011, disponível em [Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra \(dgsi.pt\)](#), acesso em 10 de novembro de 2021, às 15h.

²¹¹ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, n.º 150/14.6JAPRT.P1, de 4 de março de 2015, disponível em [Acórdão do Tribunal da Relação do Porto \(dgsi.pt\)](#), acesso em 10 de novembro de 2021, às 16h.

depoimento arguido sobre o seu coarguido, apesar de a sua valoração estar submetida ao princípio da livre apreciação, o que, em certa medida, afeta a liberdade de convicção do juiz concedida por este critério base de valoração²¹², tendo em conta as especificidades deste meio de prova em si, bem como as imposições processuais nomeadamente a impossibilidade de o coarguido prestar declarações ajuramentadas²¹³; determinados direitos decorrentes da aquisição do seu estatuto processual de arguido, com realce para o direito ao silêncio²¹⁴; a imposição de coerência das confissões para todos os arguidos do mesmo processo ou de processos conexos²¹⁵; impossibilidade de verificação da essência do princípio do contraditório, e a impossibilidade de um verdadeiro *cross examination*.

Relativamente à necessidade de coerência da confissão, em caso de coarguição, demonstra a atenção particular do legislador às declarações em caso de coarguição, reconhecendo, a nosso ver, os riscos deste meio de prova, esta imposição surge no sentido evitar a atuação de um arguido em prejuízo de outro com confissões falsas, reduzindo o seu papel no crime, aumentando o do seu coarguido, pois esta é uma tendência muito frequente nos casos de coarguição e ocorre muitas vezes em que os próprios órgãos de investigação, usam este meio como uma técnica para recolher informações colocando os arguidos uns contra os outros. Neste particular, verifica-se a insuficiência deste meio de prova, tornando estas declarações impróprias para servir de fundamento para determinar a situação processual do arguido e como entende Teresa Beleza “não poderão constituir prova suficiente para uma condenação ou mesmo um juízo de maior probabilidade de culpa²¹⁶”.

Quanto a imposição do princípio do contraditório, esta é determinada pelo n.º 5 do art.º 32.º da CRP e pelo art.º 327.º do CPP, prescrevendo que todos os meios de prova, apresentados em julgamento, sejam submetidos a um exame contraditório, cuja responsabilidade de verificação do cumprimento recai ao presidente do tribunal, conforme al. f) do art.º 323.º do CPP. Todavia, determinados direitos decorrentes da aquisição da qualidade de arguido inviabilizam o cumprimento deste preceito legal,

²¹² BELEZA, Teresa Pizarro- «Tão amigos que nós eramos»: o valor probatório do depoimento do coarguido no processo penal português. *Revista do Ministério Público*, Lisboa: Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, Ano 19, n.º 74, 1998, pp. 48.

²¹³ Conforme o que ficou assente em capítulo precedente como consequência dos impedimentos decorrentes do art.º 133.º do CPP.

²¹⁴ Como consequência deste direito o arguido tem a possibilidade de assumir uma posição passiva, observando como o seu caso é tratado por outrem, sem por isso ser responsabilizado.

²¹⁵ Neste sentido, a lei processual penal angolana, não se pronuncia sobre a confissão em caso de coarguição, ou seja, aborda a confissão considerando apenas a existência de um arguido, conforme se pode entender do art.º 167.º do CPPA, o qual aqui se reproduz: “1. Se o arguido confessar os factos constitutivos da infração que lhe são imputados, é perguntado acerca das circunstâncias de lugar, tempo e modo como a cometeu e quaisquer outras consideradas relevantes para a avaliação da sua responsabilidade penal e determinação da pena que deva ser-lhe aplicada. 2. Se o arguido confessar os factos, mas alegar circunstâncias suscetíveis de excluir a ilicitude dos factos que lhe são imputados ou a sua culpabilidade, deve ser perguntado sobre elas e sobre as provas pertinentes que possuir ou quiser indicar. 3. Os documentos oferecidos pelo arguido para prova das circunstâncias referidas no número anterior são juntos ao processo, produzindo-se a restante prova, nomeadamente, a testemunhal, se isso for considerado necessário ou útil ao esclarecimento da verdade”. O que levanta a questão de saber do valor a atribuir à confissão de um arguido que contenha factos relativos ao seu coarguido? Sendo, em nosso entender, um aspeto redutor de mérito. Porém, parece-nos que esta redação visa conferir maior liberdade de valoração da confissão, afastando cada vez mais a sua credibilidade, incrementando assim, maior poder ao julgador para por meio da sua livre convicção aferir a sua credibilidade. Ou seja, a confissão passa a perder algum valor, impondo-se de modo geral a produção de maior prova, enaltecendo deste modo, por um lado a necessidade de maior habilidade por parte do julgador no que tange à aferição da sua veracidade e, por outro lado, a necessidade de prova corroborante.

²¹⁶ BELEZA, Teresa Pizarro- «Tão amigos que nós eramos»: o valor probatório do depoimento do coarguido no processo penal português. *Revista do Ministério Público*, Lisboa: Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, Ano 19, n.º 74, 1998, pp.55.

concretamente o direito ao silêncio que, como anteriormente visto, não assiste às testemunhas e, em caso de coarguição, se um dos arguidos se serve do seu direito ao silêncio, as declarações por este prestadas a respeito dos demais não serve como meio de prova, independentemente da fase em que tenha sido recolhida, pois, se não puder ser analisada em julgamento, é mais provável que não sirva para ser valorada, sem desprimor da previsão do art.º 357.º do CPP que, de acordo com Teresa Beleza, “está claramente pensado para uma lógica interna de defesa de um arguido singular e por isso não se poderá aplicar sem mais a coarguidos²¹⁷”.

Outrossim, as declarações voluntárias de um arguido são tendentes a garantir a sua defesa e o CPP não contempla expressamente a possibilidade de os defensores solicitarem esclarecimentos aos arguidos que deponham contra os seus constituintes, conforme ocorre para as testemunhas e assistentes, o que faz com que não se verifique uma verdadeira *cross-examination* nos casos de coarguição, sem, entretanto, ser impedida a possibilidade de acareação havendo depoimentos contraditórios que, “não deve ser confundida com a *cross-examination*”²¹⁸, nos termos do art.º 146.º do CPP, o que em certa medida diminui a eficácia do princípio do contraditório, conforme se pode depreender também do acórdão do TRP de 12 de outubro de 2016²¹⁹. No sentido de mudança deste paradigma, vem se pronunciando o STJ considerando que “em respeito ao estatuto de arguido (incompatível com o juramento próprio das testemunhas e com a vinculação ao dever de responder com verdade) e ao princípio do contraditório(concretizado na possibilidade conferida ao defensor do arguido de formular perguntas ao coarguido por intermédio do presidente do tribunal, visando as declarações prestadas, na medida em que afetem o arguido por si representado), além de cautelas especiais na valoração dessas declarações que, de um modo geral, reconduzem à exigência de corroboração²²⁰”.

²¹⁷ BELEZA, Teresa Pizarro- «Tão amigos que nós eramos»: o valor probatório do depoimento do coarguido no processo penal português. *Revista do Ministério Público*, Lisboa: Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, Ano 19, n.º 74, 1998, pp. 58.

²¹⁸ BELEZA, Teresa Pizarro- «Tão amigos que nós eramos»: o valor probatório do depoimento do coarguido no processo penal português. *Revista do Ministério Público*, Lisboa: Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, Ano 19, n.º 74, 1998, pp. 58-59.

²¹⁹ A respeito da eficácia do princípio do contraditório, o acórdão do TRP, n.º 101/13.5JAAVR.P1 de 12 de outubro de 2016, disponível em [Acórdão do Tribunal da Relação do Porto \(dgsi.pt\)](#), acesso em 1 de novembro de 2021, às 22h, dispõe que não se limita somente ao interrogatório direto do declarante, mas principalmente a poder de contraditar declarações desfavoráveis, apresentando outros meios de prova com o intuito de infirmar / colocar em causa a sua validade probatória e a sua eficácia persuasiva.

²²⁰ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, n.º 06P1608, de 12 de julho de 2006, disponível em [Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça \(dgsi.pt\)](#), acesso em 15 de novembro de 2021, às 16h.

5. Proposta de meios de valoração das declarações de um coarguido em prejuízo de outro

5.1. A regra da corroboração

Abordado o critério de valoração do meio de prova em estudo, considerando as suas insuficiências e a necessidade de incrementar a segurança dos seus efeitos, analisaremos a seguir a teoria da corroboração como um complemento do princípio da livre apreciação da prova, pois é nosso entender e também de Medina de Seíça que “o conhecimento probatório do coarguido só deverá servir de fundamento à decisão final a tomar em relação ao outro, caso esteja corroborado²²¹”, considerando, deste modo, a necessidade de expressar na motivação elementos corroborantes para melhor consideração da valoração.

Conforme temos vindo a considerar, o arguido é um sujeito com interesse direto no processo, pois tem ligação com os factos imputados e está em causa a sua situação processual e social, o que faz com que a sua atuação ao longo do processo não seja imparcial, sobretudo se estiver em causa um coarguido, que em nosso entender aumenta o perigo de fazer com o arguido deponha factos alterados, realçando, deste modo, a necessidade de servir-se de uma via complementar, a fim de aferir se a credibilidade do seu depoimento deve ser confrontada com a imposição de meios corroborantes distintos do seu depoimento e caso não corroborem, sirvam para determinar ou contribuir para que não sejam valoradas e conseqüentemente não sirvam de fundamento para a determinação da situação processual do arguido.

Nas legislações processuais penais portuguesa e angolana não estão previstas normas que imponham a consideração da teoria da corroboração, podendo, deste modo, concluir-se pela ausência de exigência da corroboração, pois, considerando os arts. ° 127.º do CPP e 147.º do CPPA, o meio de prova em análise é valorado atendendo o princípio da livre apreciação, baseado nas regras da experiência comum e na convicção da entidade competente. Podendo, por isso, a decisão em relação a um arguido ser fundamentada pelas declarações do seu coarguido, independentemente de serem ou não corroboradas por elementos distintos de tal depoimento²²².

Tendo em conta o impedimento vertido no art.º 133.º do CPP e 149.º do CPPA, segundo o qual o coarguido está impedido de depor na qualidade de testemunha estando a responder no mesmo processo ou em processos conexos, cujo propósito é o de impedir a valoração das declarações de

²²¹ SEIÇA, António Alberto Medina de- *O Conhecimento probatório do coarguido*. Coimbra: Coimbra Editora,1999, pp. 205.

²²² Posição defendida pelos acórdãos do TRG n.º 443/07.9GBGMR.G1 de 2 de novembro de 2011, disponível em [Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães \(dgsi.pt\)](#), acesso a 10 de novembro de 2021, às 22:30; Acórdão do TRE n.º 1161/11.9PBFAR, de 7 de abril de 2015, disponível em [Acórdão do Tribunal da Relação de Évora \(dgsi.pt\)](#), acesso em 10 de novembro de 2021, às 23h.

arguido na qualidade de testemunha, importa enfatizar que serão valoradas na qualidade de arguido, nos termos do art.º 140.º e seguintes do CPP, sem que sejam impostos deveres ou direitos de uma qualidade distinta desta. Propósito que em nada interfere no critério da livre apreciação, pois o efeito da atividade probatória, com base neste critério está limitado pelo legislador ao permitir que o julgador atribua o valor de cada meio de prova, conforme a sua convicção, sem qualquer vinculação hierárquica. Todavia, consideramos que se tratando da prova por declarações de coarguido, a prova seria mais segura se o legislador fornecesse ao julgador mais de um critério, além do critério base podendo a este respeito, permitir a necessidade de consideração de elementos distintos a ter em conta para decidir a respeito de certos dados probatórios, ainda que tais elementos não façam parte da declaração a corroborar, mas permitam verificar a sua veracidade.

Embora em Portugal e em Angola, a teoria da corroboração, como critério para a valoração do conhecimento probatório do coarguido, ainda seja considerada uma via nova, sem imposição legal expressa, alguns ordenamentos já a contemplam, o que para nós constitui sinal claro do reconhecimento da fragilidade das declarações de coarguido como meio de prova para por si determinar a situação processual de outro arguido conforme ocorre nos EUA²²³, sem desprimor da diversidade de normas a este respeito nos diferentes Estados, alguns dos Estados têm consagrada, por meio dos *accomplice evidence statute*²²⁴ a necessidade de corroboração de um testemunho por parte do *accomplice*²²⁵, sob pena de considerar não verificados os requisitos de indício suficiente para a condenação, cabendo ao julgador a advertência ao júri da necessidade de prova corroborante, obrigando, por isso o julgador a absolver o arguido.

Na Itália, a valoração do conhecimento probatório decorrente das declarações de coarguido, tem sido admitida com limites quanto a sua eficácia, tendo o legislador italiano entendido a necessidade de o julgador atuar com maior cuidado quando a prova a valorar se trate de conhecimento proveniente das declarações de coarguido pois estas seriam capazes de formar uma ideia errada no julgador; deste modo, no art.º 192.º-3 do CPPI de 88, foi consagrada a necessidade de corroboração para que as declarações sejam creíveis sob pena de a decisão proferida sem a devida prova corroborante estar eivada de vício de fundamentação. Esta necessidade de corroboração pressupõe que “o juiz apenas

²²³ A respeito da teoria da corroboração nos EUA, importa o realce ao ORFIELD, Lester B. – *Corroboration of Accomplice Testimony in Federal Cases*. Villanova: Villanova University Charles Widger School of Law Review, Vol. 9. Issue I, Article 3, 1963, disponível em [Corroboration of Accomplice Testimony in Federal Criminal Cases \(villanova.edu\)](#) que aborda a evolução histórica da teoria, desde os primórdios da sua previsão, em 1988, até a efetiva definição do *accomplice*. Acesso em 13 de novembro de 2021, às 15h.

²²⁴ Como é o caso do Estado da Califórnia.

²²⁵ Entendido *accomplice* “as a *particeps criminis*; he is one who is associated with another, in the commission of a crime or is anyone who knowingly and voluntarily cooperates with aids, assists, advises or encourages another in the commission of an offense”, conforme ao ORFIELD, Lester B. – *Corroboration of Accomplice Testimony in Federal Cases*. Villanova: Villanova University Charles Widger School of Law Review, Vol. 9. Issue I, Article 3, 1963, disponível em [Corroboration of Accomplice Testimony in Federal Criminal Cases \(villanova.edu\)](#), acesso em 13 de novembro de 2021, às 17h.

leve em consideração a *chiamata in correo* quando outros elementos probatórios tiverem sido adquiridos na atividade instrutória²²⁶”.

Radicando da diminuta credibilidade do depoimento prestado pelo meio de prova em apreço, manifestando-se, assim, numa limitação ao critério base, pois, enquanto teoria negativa, implica que o julgador só possa condenar se o meio de prova secundário corroborar a declaração inicial, conferindo-lhe credibilidade; com a consagração de uma teoria da corroboração, algumas questões se levantam, nomeadamente sobre o seu sentido, o conteúdo a si inerente, bem como o seu funcionamento, pois havendo já um critério base de valoração, a consagração da corroboração como critério de valoração parece limitar a livre apreciação contando que esta consagração afasta a possibilidade de as declarações de coarguido por si servirem de fundamento para condenar outro arguido, ou seja, “as declarações do coarguido passam a considerar-se insuficientes para fundamentar a decisão do juiz, implicando, portanto, a impossibilidade de valorar o depoimento prestado pelo arguido contra o seu coarguido caso não existam elementos externos que o corroborem, sob pena de violar a presunção de inocência caso a fundamentação se baseie exclusivamente nas declarações de coarguido para a condenação²²⁷”.

Deste modo, a adoção de uma teoria da corroboração significa que a fundamentação do julgador para determinada decisão, tenha de ser fortalecida, isto é, tratando-se da valoração das declarações do arguido, no que diz respeito ao seu coarguido, precisará, obrigatoriamente, de servir-se de um outro meio de prova que garanta um conhecimento probatório que lhe permita corroborar a informação constante na declaração, constituindo o conhecimento probatório derivado deste meio de prova complementar, o elemento externo imposto pela teoria da corroboração para dar crédito à informação probatória derivada das declarações do arguido, permitindo, assim, a sua valoração.

Relativamente ao seu conteúdo, a teoria da corroboração não serve como contraprova com o fito de validar o conhecimento probatório retirado da prova inicial, pois, se assim fosse, tratando-se das declarações do coarguido, não teriam nenhum valor nem utilidade no processo. A teoria da corroboração requer a necessidade de comprovação do conhecimento que consta na declaração, a fim de se poder controlar a questão da credibilidade sobre as declarações prestadas ao longo do processo, com particular interesse para as declarações prestadas pelo coarguido, sendo certo que, não havendo um verdadeiro *cross examination*, cabe ao julgador o efetivo controlo para que se possa verificar

²²⁶ PEREIRA, Frederico Valdez – *Valor probatório da colaboração processual (delação premiada)*. Revista do CEJ, Brasília, Ano XIII, n.º 44, 2009, pp. 27, disponível em [R22938.pdf \(corteidh.or.cr\)](https://www.corteidh.or.cr/docs/documentos/documentos_02/R22938.pdf), acesso em 14 de novembro de 2021, às 22h.

²²⁷ Neste sentido, o acórdão do Tribunal da Relação de Évora, n.º 725/12.8GCBNV.E1, de 25 de fevereiro de 2015, disponível em [Acórdão do Tribunal da Relação de Évora \(dgsi.pt\)](https://www.dgsi.pt/tribrel/acordao-tribrel-2015-02-25-725-12-8gcbnv-e1), acesso em 15 de novembro de 2021, às 10h. E com particular destaque, no mesmo sentido o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, n.º 06P1608, de 12 de julho de 2006, disponível em [Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça \(dgsi.pt\)](https://www.dgsi.pt/tribsup/acordao-tribsup-2006-07-12-06p1608), acesso em 15 de novembro de 2021, às 15:40, realçando que “as declarações desfavoráveis aos demais coarguidos, pela sua fragilidade, decorrente de eventual conflito de interesses e de antagonismo entre si, devem ser submetidas a tratamento específico e retiradas do alcance do regime normal da livre apreciação da prova”.

eventuais divergências ou incoerências entre as declarações prestadas e o que efetivamente terá acontecido.

Quanto ao seu âmbito de atuação, tratando-se da prova por declarações do coarguido, surge a questão de saber se aplicar-se-á a qualquer elemento do depoimento ou apenas às declarações que constituem facto punível. Ao que Medina de Seíça entende não se poder estender a todos os aspetos da narração, já que a corroboração “não tem de se traduzir na confirmação por fonte alheia do conteúdo narrado, bastando-se com a verificação extrínseca da veracidade da narração, estendendo, por isso, o seu âmbito a cada episódio criminoso singular e a cada arguido singular²²⁸”, ou seja, a corroboração é requerida aos factos puníveis para a decisão.

Ainda no que ao âmbito da corroboração diz respeito, Medina de Seíça chama atenção para um outro aspeto a considerar para determinar a extensão da corroboração: a questão da corroboração cruzada, que consiste na situação de o elemento corroborante da declaração do coarguido ser constituído pela declaração de outro coarguido, caindo-se deste modo num ciclo de incertezas, tentando procurar a solução do problema num elemento que também esteja eivado da insegurança e fragilidade que se fez menção, ou seja, tratando-se das declarações do coarguido como elemento corroborante os riscos da corroboração cruzada parecem particularmente agravados, pois estar-se-ia a usar como prova corroborante um elemento que também carece de corroboração. A este respeito, Medina de Seíça aconselha a que a corroboração seja encarada como uma exigência acrescida de fundamentação em face de uma *species* de prova em que o grau de fiabilidade aparece suspeito desde a origem e não como uma prova legal que comande a aceitação como provado o resultado, logo que se possa afirmar corroborado, sem, por isso, ser necessária a exclusão total de corroboração cruzada²²⁹, podendo, contudo, ser excecionalmente aceite nos casos cuja informação probatória dos coarguidos seja autónoma.

O meio de prova sobre o qual nos debruçamos comporta duas vertentes: por um lado, as declarações de um arguido sobre o seu coarguido podem ser favoráveis e, por outro, podem ser prejudiciais ao seu coarguido. No âmbito da teoria da corroboração como uma forma de fiscalização dessas declarações por meio de elementos externos, pretende-se afastar a condenação do arguido baseando-se apenas nas declarações do seu coarguido, por isso, importa refletir se apenas as declarações favoráveis podem ser tidas em consideração ou se as desfavoráveis podem atuar na mesma proporção. Quanto a esta questão, Medina de Seíça considera que a teoria da corroboração é utilizada para as declarações

²²⁸ SEIÇA, António Alberto Medina de- *O Conhecimento probatório do coarguido*. Coimbra: Coimbra Editora,1999, pp. 222.

²²⁹ SEIÇA, António Alberto Medina de- *O Conhecimento probatório do coarguido*. Coimbra: Coimbra Editora,1999, pp. 224-225.

prestadas por um coarguido, sendo estas em benefício ou em prejuízo dos demais coarguidos²³⁰. Pelo que não deverá ser concebida com o intento de impor que o juiz condene por haverem elementos externos que certifiquem a declaração do seu coarguido, pois, no âmbito da corroboração, impõe-se a necessidade de comprovação complementar do material probatório presente nas declarações, independentemente dos benefícios ou prejuízos das declarações para o coarguido. Todavia, sendo as declarações benéficas ou prejudiciais ao arguido, não havendo corroboração do depoimento prestado pelo arguido, não há obrigação para o juiz de condenar ou absolver, somente haverá, sobre a sua convicção, dúvida em relação a verdade ou não da versão apresentada e sendo as declarações prejudiciais, caso hajam dúvidas, o juiz, em respeito ao princípio *in dubio pro reo*, absolve o arguido. Contudo, tendo em conta a ausência de normas que imponham a teoria da corroboração nos ordenamentos português e angolano, determinar os efeitos a atribuir à falta de corroboração torna-se uma tarefa complexa. Portanto, não sendo a corroboração prevista nesses ordenamentos, não podemos entender pela proibição de valoração das declarações que não tenham sido corroboradas, apesar da censura que se tem feito pela sua inobservância. Apesar disso, faz-se necessária a indicação, na fundamentação da decisão, dos elementos externos que serviram para corroborar as declarações do arguido a respeito do seu coarguido, funcionando, assim, a corroboração como complemento do critério base de valoração do meio de prova em abordagem, devendo, a sua ausência, ser entendida como deficiência de fundamentação, impedindo que se chegue ao nível de convencimento suficiente para sustentar a sentença.

²³⁰ SEIÇA, António Alberto Medina de- *O Conhecimento probatório do coarguido*. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, pp. 226.

5.2. A consideração de um psicólogo judiciário

A consideração das insuficiências do critério base para a valoração das declarações do arguido como meio de prova contra o seu coarguido, leva-nos a refletir na possibilidade de encontrar, assim, como ocorre com a teoria da corroboração, um meio complementar que contribua para incrementar a segurança e fortalecer a credibilidade das declarações do arguido para que possam, com mais segurança, condicionar a situação processual do coarguido. E neste sentido, trazemos a consideração de um psicólogo judiciário como integrante do tribunal, no sentido de fornecer ao julgador conhecimentos científicos inerentes ao comportamento psicológico do depoente, pois, conforme anteriormente se referiu, a experiência que se impõe à livre apreciação da prova pode não ser suficiente para resolver o problema da credibilidade que se coloca nas declarações do arguido.

Outrossim, a sugestão aqui trazida, baseia-se na consideração das particularidades do processo psicológico do acusado, desde a perceção dos factos até a sua manifestação, pois, como entende Enrico Altavilla, o arguido é testemunha das próprias ações e de tudo aquilo com que se relacione e está, por conseguinte, sujeito a todos os erros que possam perturbar um depoimento²³¹, pelo que entendemos ser importante a contribuição do psicólogo judiciário no sentido de aferir elementos psicológicos pertinentes para a corroboração no discurso do arguido, avaliando e ponderando a qualidade dos depoimentos prestados, sem vincular o juiz, apenas fornecendo elementos psicológicos pertinentes à análise do depoimento do arguido, funcionando, portanto, como um auxílio técnico na formação da convicção do juiz.

A proximidade do arguido com o facto criminoso, o facto de ser à sua volta que o processo se desenvolve, a tentação de se ver livre da situação constrangedora de um julgamento criminal e social, entre outros motivos levam a que o seu processo psicológico seja diferente do de uma testemunha e que, contrariamente aos demais sujeitos processuais tenha maior tendência para se ver livre da situação com a menor responsabilidade possível, estando, por isso, o seu depoimento mais sujeito a deformação, no sentido de se escapar; situação que pode variar tratando-se de um acusado de um facto punível involuntário e de um acusado de um facto punível voluntário, pois as recordações, no primeiro, caso são geralmente falhas e, no segundo, mais precisas, apesar de que, mesmo nos casos de crimes voluntários, o acusado pode ser tomado por um estado de excitação que pode comprometer a eficiência do seu processo perceptivo. Assim, tratando-se de processos em que as declarações de arguido sejam os meios usados para fundamentar a decisão, é importante que o julgador se sirva de

²³¹ ALTAVILLA, Enrico- *Psicologia Judiciária. Personagens do Processo Penal*. vol. II, Coimbra: Almedina, 2003, pp. 12.

conhecimentos psicológicos para analisar o depoimento e conceder-lhe ou não devida credibilidade em função do que for aferido.

De igual modo, o arguido, no seu comportamento processual e psicológico, tem características que podem ser comuns a qualquer pessoa sobre quem impenda uma acusação, quer seja culpada ou inocente, ou seja, “podem dominar dois estados de consciência a qualquer pessoa que esteja sob uma acusação, nomeadamente o tumulto afetivo e a imposição da defesa²³²”, exigindo maior habilidade do juiz no sentido de descobrir elementos pertinentes para o seu exercício de valoração, o que nem sempre parece tão simples, tornando maior a necessidade de habilitar a atividade do julgador com meios que sirvam para contribuir para dissipar as dúvidas decorrentes dos elementos comuns ao discurso e flexibilidade do comportamento do arguido que não é constante e sofre influências em função do estado, do tipo de questões, da pressão a que fica submetido, bem como de outros fatores indicados ao longo deste trabalho, impondo, deste modo, a necessidade de se “criar uma ponte entre o conhecimento experimental, fornecido pela psicologia e a aplicabilidade dos seus resultados aos contextos jurídicos concretos²³³”.

Não pretendemos sugerir uma “regra matemática” para detetar verdades ou mentiras no discurso no arguido, mas um meio que pode corroborar para a perceção do julgador de modo que tenha melhor entendimento de elementos importantes do discurso do arguido para lhe poder credibilizar com o menor grau de dúvida possível, fornecendo critérios técnicos para a avaliação e ponderação da qualidade dos depoimentos prestados, principalmente durante a audiência de julgamento e, tratando-se da prova por declarações do coarguido, muitas dúvidas se levantam, pois são pessoas que suportam influências e estímulos de vária índole “espelhando, assim, toda a complexidade inerente aos seus diversos comportamentos, valores e interpretações²³⁴”.

No mesmo sentido, considerando a impossibilidade de contar com os préstimos de um psicólogo judiciário, entendemos ser importante munir os juizes de conhecimentos desta ciência para com alguma mestria poderem valorar as provas por declarações de um arguido a respeito de outro, pois a realidade atual é que, particularmente em Angola, os requisitos para o acesso a magistratura não contemplam elementos que engrandecem a experiência do juiz, ou seja, pode aceder à magistratura judicial, bem como a do MP, qualquer pessoa que tenha terminado a licenciatura, sem imposição de experiência no fórum, bastando apenas que seja aprovada nos testes de acesso. Realidade que para nós deveria ser reanalisada, pois a tarefa que se impõe é deveras tênue e coloca em causa a vida de

²³² ALTAVILLA, Enrico- *Psicologia Judiciária. Personagens do Processo Penal*. vol. II, Coimbra: Almedina, 2003, pp.19.

²³³ SACAU, Ana- «credibilidade das testemunhas: aspetos empiricos de deteção de mentira», in *Revista do CEJ*, XV, 1.º Semestre 2011, pp. 125-136.

²³⁴ RIBAS, Carlos A. B. D.- *A Credibilidade do Testemunho. A Verdade e a Mentira nos Tribunais*. Porto: Tese de Mestrado em Medicina Legal, 2011, pp. 62.

peçoas, pelo que sugerimos, particularmente a melhoria dos requisitos de acesso às magistraturas em Angola, com o fito de que os magistrados sejam dotados de melhor conhecimento e, a fim de evitar os inúmeros erros judiciários, sem com isso se pretender dizer que os erros deixarão de existir, porém poderão diminuir consideravelmente.

CONCLUSÃO

Feita a presente incursão por meio desta dissertação, é possível extrair várias conclusões, entre as quais as que apresentaremos a seguir.

Com a notícia de um crime, surge a necessidade de se identificar os seus agentes, podendo o crime ser cometido por apenas um único agente ou por mais de um agente, de modo que se possa lançar mão ao devido processo para a sua efetiva responsabilização.

Conforme o art.º 32.º da CRP, constitui tarefa do direito processual penal a determinação de garantias de defesa, por meio das quais o arguido pode fazer face aos possíveis abusos das AJ e OPC. Para que o arguido utilize essas garantias é necessário que estejamos perante um arguido constituído nos termos dos arts.º 57.º e 58.º do CPP. A definição de arguido está intimamente ligada ao próprio ato de constituição, previsto no n.º 1 do art.º 58.º CPP, que nos indica os casos em que deve ocorrer a sua constituição como tal e, conseqüentemente a aquisição dos direitos e deveres inerentes ao estatuto que toma ao ser assim constituído, tendo o privilégio para contestar a posição apresentada pela acusação, sendo, deste modo, encarado por parte da doutrina como meio de prova e por outra, como meio de defesa.

Sendo o crime praticado por mais de um agente, e, tramitando em conjunto ou de forma conexa o respetivo processo, surge, então, o problema da coarguição. Não havendo uma definição legalmente expressa, a sua verificação ocorre com a existência de um nexu entre os vários arguidos, que leva à tramitação conjunta do processo e ao nível do direito processual penal, permitirá a determinação dos casos em que opera o impedimento para um arguido prestar declarações, na qualidade de testemunha, quanto ao seu coarguido.

A verificação do aludido nexu constitui o ponto de partida da doutrina para determinar os dois modelos que podem servir para definir a coarguição: o modelo formal e o modelo material.

O modelo formal considera que o nexu que deverá existir entre a pluralidade de arguidos consubstancia-se no processamento conjunto que determinará a aplicação da regra do impedimento recíproco para depor como testemunha. Resultando, deste nexu, duas conseqüências: na primeira, o impedimento cessa quando não exista, no momento em que se presta a declaração, a conexão processual, podendo depor na qualidade de testemunha, ainda que as imputações coincidam entre si, e, na segunda, havendo conexão processual, o impedimento prevalece, mesmo que a declaração incida sobre factos independentes da imputação de cada arguido.

No modelo material de coarguição, o nexu a considerar é o nexu existente entre imputações, isto é, estamos diante de um caso de coarguição quando exista uma ligação/nexu entre as imputações dos

arguidos. De onde é possível extrair duas consequências: em primeiro lugar, existindo ligação entre imputações, os coarguidos encontram-se reciprocamente impedidos de prestar declarações como testemunha, ainda que se proceda a separação de processos (art.º 30.º do CPP), e, em segundo lugar, havendo conexão processual, o impedimento aplicar-se-á apenas em relação às imputações onde haja um nexo e não aos factos independentes de cada arguido.

O legislador português contemplou a figura da coarguição sob a vertente mista, considerando tanto o modelo formal, como o modelo material. Na al. a) do n.º 1 do art.º 133.º do CPP, o legislador consagrou a aplicação de um modelo formal, impedindo de testemunhar qualquer coarguido num mesmo processo ou em processo conexo, caso se mantenha a qualidade de arguido no momento em que presta declarações.

Todavia, no n.º 2 do art.º 133.º do CPP, o legislador contemplou o modelo material, onde prescreve que, caso haja separação de processos, aos coarguidos que estejam ligados por um nexo de imputações não se impõe o impedimento, desde que, para tal, consintam expressamente em depor como testemunha.

Entretanto, a previsão mista dos conceitos de coarguição, pelo legislador português, é submetida a críticas, concretamente porque ao prever um modelo formal uniu a coarguição à conexão processual, determinada por meio do art.º 24.º do CPP, mas que poderá ser desfeita mediante a separação de processo prevista no art.º 30.º do CPP, permitindo que o coarguido preste declarações na qualidade de testemunha, sem que isso pressuponha a aquisição de direitos e deveres decorrentes do estatuto da testemunha, ou seja, considerar haver ligação entre crimes pela sua tramitação conjunta nem sempre será verdade visto que a existência de um nexo entre crimes pode não implicar a necessidade de conexão processual.

Outrossim, o problema na consagração de um conceito misto verifica-se, também, no facto de não estarem preenchidas as duas consequências que derivam do modelo formal e do modelo material. Deste modo, entendemos ser melhor a adoção de apenas um conceito, concretamente o conceito material, pois condicionar a imposição legal do impedimento à instabilidade da conexão processual levaria a questionar o respeito pelas garantias de defesa do arguido, plasmadas no art.º 32.º do CRP, propriamente o direito ao silêncio, impondo-se, assim, o cumprimento das consequências derivadas do modelo sugerido.

Relativamente aos direitos do coarguido, realçamos o direito ao silêncio, originário da Inglaterra, que impõe que não se valore, contra o arguido/coarguido, o seu silêncio, seja este total ou parcial. Constitucionalmente, o direito ao silêncio não se encontra expressamente consagrado, tanto na CRP

como na CRA, constitui um corolário do princípio da presunção de inocência, com dignidade constitucional, como sendo um princípio basilar do processo penal.

Outra figura importante, no âmbito da presente investigação, é a figura da testemunha, que ainda hoje constitui a prova rainha para ambos ordenamentos jurídicos e contribui como meio de prova para o processo, caso detenha conhecimento pertinente para a verificação dos fatos em investigação, podendo ser qualquer pessoa, com estas condições, incluindo o coarguido.

Porém, é nosso entendimento que a testemunha deveria ser uma pessoa sem ligação com o processo, com capacidade para testemunhar, isto é, sem estar interdita por anomalia psíquica, pois esta gera incapacidade natural para testemunhar. Todavia, não é este o único impedimento para testemunhar, ou seja, existem outros impedimentos processuais para testemunhar, entre os quais o impedimento do coarguido prestar declarações na qualidade de testemunha, previsto pela al. a) do n.º 1 do art.º 133.º do CPP, mas que, na nossa opinião, se deveria ter formado tendo em conta o conceito material de coarguição, sendo certo que o impedimento tem por fim a proteção do coarguido, especialmente quanto à liberdade de declaração que assume uma posição negativa, funcionando como limite à aquisição de material probatório através de meios que firam os direitos fundamentais.

Outrossim, o impedimento acima mencionado ao lado do dever de prestar juramento (n.º 1 do art.º 91.º e al. b) do n.º 1 do art.º 132.º do CPP), bem como o dever de responder com verdade (al. d) do n.º 1 do art.º 132.º do CPP), são aspetos do estatuto da testemunha importantes para enfatizar a colocação em polos distintos das figuras do arguido e da testemunha, sendo, deste modo, possível verificar a incompatibilidade entre ambas, pelas diferenças conforme uma pessoa preste declarações na qualidade de testemunha ou enquanto arguido.

Ademais, quando o coarguido assume a qualidade de testemunha vê a sua posição jurídico-processual fragilizada, pelo facto de os direitos e deveres inerentes a esta posição não se compatibilizarem com os previstos para o arguido, isto é, quanto ao direito ao silêncio sobre os factos imputados, como uma das garantias de defesa mais importantes e corolário do princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*, por estas posições se distinguirem, principalmente, no modo como são informados sobre os seus direitos, bem como por estas posições integrarem diferentes estratégias de defesa, pois, o arguido não pode ser responsabilizado por um crime de falso testemunho, nos termos do art.º 360.º do CP, diferentemente da testemunha.

Contudo, as declarações do arguido/ coarguido constituem um meio de prova legalmente admissível, mesmo quando se referem ao seu coarguido, apesar do impedimento legalmente previsto, pois o impedimento proíbe apenas que os arguidos declarem na qualidade de testemunha. Entretanto, as

declarações do coarguido levantam duas questões de difícil resolução: na primeira, é importante refletir sobre como funcionará o princípio do contraditório, ou seja, se poderá haver um verdadeiro *cross-examination*; e segunda, é necessário aferir a credibilidade das declarações prestadas, pois o coarguido não é uma pessoa alheia ao processo, ou seja, tem interesses no mesmo.

Relativamente a primeira questão, o legislador não consagrou a existência de um verdadeiro *cross-examination*, tornando difícil solucioná-la pelo facto de existir a favor dos arguidos o direito ao silêncio, por meio do qual podem se recusar a responder a qualquer questão sobre os factos em investigação e pelos defensores dos outros coarguidos não puderem pedir elucidações aos coarguidos que prestem declarações contrárias aos seus coarguidos.

Quanto ao problema da credibilidade, poderá ser encarado sob duas vertentes: poderá ser aferida em concreto, por meio dos elementos fornecidos pelo caso em apreço ou, poderá ser aferida mediante corroboração.

Outro aspeto importante no âmbito das declarações do coarguido a respeito do seu coarguido refere-se à ultra-atividade, que não tendo sido prevista tanto pelo legislador português, bem como pelo legislador angolano, não contempla a possibilidade de se manter o impedimento para depor como testemunha depois de terminada essa qualidade. E em caso de violação, o depoimento que não corresponda com a verdade não acarreta a responsabilização pelo crime de falso testemunho.

Finalmente, no que toca às declarações do coarguido, estas são efetivamente alvo de valoração, conforme o art.º 125.º do CPP e n.º 1 do art.º 146.º do CPPA, sob o critério base da livre apreciação da prova, previsto pelos arts.º 127.º do CPP e 147.º do CPPA, sem desprimor das exceções legalmente estabelecidas. Entretanto a jurisprudência portuguesa impõe três pressupostos para que sejam valoradas: devem, primeiramente, ser credíveis, de modo que não contenham pretensões dissimuladas, devem ser plausíveis, podendo, a sua credibilidade ser aferida através de elementos externos à própria declaração e por último, que tais declarações sejam coerentes no decurso de todo o processo.

Não fazendo o uso do seu direito ao silêncio, as declarações que prestar sobre o seu coarguido, enquadram-se na prova por declarações do arguido, estando afetadas pelo impedimento do n.º 1 do art.º 133.º do CPP, devem ser contempladas no âmbito do conceito material de coarguição. Todavia, optando pelo direito ao silêncio, as declarações prestadas a respeito do seu coarguido não devem ser valoradas, tendo em conta que não se cumpre com o contraditório legalmente imposto.

Por se tratar de uma prova com considerável fragilidade, submetida à livre apreciação do julgador, merece particular cautela e impõe uma sólida fundamentação, pois levanta a questões inerentes à sua

credibilidade, que é aferida tendo em conta o caso concreto, pois submeter à sua valoração a elementos distintos seria uma subversão das normas sobre a produção e valoração legalmente previstas, porém impõe-se a consideração de elementos externos no sentido de corroborar o material probatório existente nas declarações em causa.

Os elementos externos em causa que contribuem para solidificar a convicção do julgador e contribuir para dissipar possíveis dúvidas constituem a teoria da corroboração e em confronto com as declarações do arguido garantem se corroboram a informação probatória contida na declaração. É prevista em alguns ordenamentos jurídicos como os EUA e Itália, porém sem previsão legal ainda expressa em Portugal e em Angola apesar de que parte da jurisprudência já considera a sua necessidade.

Exige do juiz a consideração da corroboração por elementos exteriores ao meio de prova em causa para que possa ter as declarações do coarguido como fundamento da sua decisão. Funcionando como um meio de fiscalização, a corroboração manifesta-se num meio complementar de prova para fazer face à questão da credibilidade que se levanta no âmbito da prova por declarações do coarguido. A sua violação, para os países que a tenham consagrada, comina com o não uso das declarações que se pretendia corroborar, ou seja, deixariam de ser um meio probatório apto para valoração, sendo contra ou a favor do coarguido.

Quanto à corroboração cruzada, esta não é de todo proibida, sendo permitida apenas caso o conhecimento probatório presente em ambas declarações, seja autónomo, pois, de contrário, torna-se mais difícil solidificar a credibilidade, uma vez que os coarguidos poderão acordar o conteúdo das suas declarações.

Como elemento externo às declarações do coarguido e a título de sugestão apresentamos a consideração de psicólogos judiciário, no sentido de fornecer elementos psicológicos do arguido, pertinentes para a aferição da credibilidade dos seus depoimentos, ou seja, sugerimos que entre os elementos corroborantes se considerem os subsídios dos psicólogos judiciários no sentido de completar as insuficiências da experiência que se impõe ao julgador, fazendo parte do tribunal, principalmente nos casos em que o meio de prova a valorar sejam declarações do arguido a respeito de outros coarguidos.

BIBLIOGRAFIA

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de- *Comentário do Código de Processo Penal*. 3ªed., Lisboa: Universidade Católica Editora, 2009, ISBN 978-972-54-0202-3.

ALTAVILLA, Enrico- *Psicologia Judiciária. Personagens do Processo Penal*. vol. II, Coimbra: Almedina, 2003, ISBN 972-40-1950-0.

ANDRADE, Manuel da Costa- *Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal*. Coimbra: Coimbra Editora, 2006, ISBN 9723206137.

ANTUNES, Maria João- *Direito Processual Penal*, Coimbra: Edições Almedina S.A, 2016, ISBN 978-972-40-6558-8.

BARREIROS, José António- *Processo Penal*. vol. I, Coimbra: Almedina, 2005, ISBN 9789724003528.

BELEZA, Teresa Pizarro- «Tão amigos que nós eramos»: o valor probatório do depoimento do coarguido no processo penal português. *Revista do Ministério Público*, Lisboa: Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, Ano 19, n.º 74, 1998, ISSN 0870-6107.

BRAZ, José- *Investigação Criminal, A Organização, o Método e a Prova, Os Desafios da Nova Criminalidade*. 4ªed, Coimbra: Edições Almedina S.A, 2019, ISBN 9789724078274.

BRITO, Iolanda A.S. Rodrigues de- *Crime de Falso Testemunho Prestado Perante o Tribunal*. Coimbra: Wolters Kluwer Portugal, 2012, ISBN 978-972-32-2026-1.

CALHEIROS, Maria Clara- *Para Uma Teoria da Prova*. Coimbra: Coimbra Editora, 2015, ISBN 978-989-96672-5-9.

CARVALHO, Paula Marques- *Manual Prático de Processo Penal*. 7ªed, Coimbra: Edições Almedina S.A., 2013, ISBN 978-972-40-5172-7.

DIAS, Jorge de Figueiredo- *Direito Penal, Parte Geral, Questões Fundamentais, A doutrina Geral do Crime*. Tomo I, Coimbra: Coimbra Editora, 2ª ed, 2007, ISBN 978-972-32-1523-6.

DIAS, J. Figueiredo – *Direito Processual Penal* (reimpressão da 1ª edição de 1974 ed.). Coimbra: Coimbra editora, 2004, ISBN 978-972-321-250-1.

DIAS, Jorge de Figueiredo- «Sobre os Sujeitos Processuais no Novo Código de Processo Penal», in *Jornadas de Direito Processual Penal*, coord. CEJ. Coimbra: Almedina, 1991.

DIAS, Maria do Carmo Saraiva de Menezes da Silva «Particularidades da Prova em Processo Penal. Algumas Questões ligadas à Prova Pericial» in *Revista do Cej*. n.º III- IV, 1995.

GARRET, Francisco de Almeida- *sujeição do Arguido a Diligências de Prova e Outros Temas*. Porto: Fronteira do Caos, 2007, ISBN 978-989-8070-159.

GARRET, Francisco de Almeida- *Inquérito Criminal e Prova em Julgamento (Reflexões)*. Porto: Fronteira do Caos Editores Lda, 2008, ISBN 978-989-8070-22-7.

GERALDES, Ana Luísa-«Impugnação e Reapreciação da Respetiva Decisão da Matéria de Facto», in *Estudos em homenagem ao prof. Dr. Lebre de Freitas*, vol. I, Coimbra: Coimbra Editora, 2013, ISBN 9789723221190.

GONÇALVES, Fernando, ALVES, Manuel João- *A Prova do Crime, Meios para a sua Obtenção*. Coimbra: Almedina, 2009, ISBN 9789724039718.

GONÇALVES, Manuel Lopes Maia- *Código de Processo Penal Anotado*. 17ªed, Coimbra: Edições Almedina, SA, 2009, ISBN 978-972-40-3777-6.

[JOHN MURRAY v. THE UNITED KINGDOM \(coe.int\)](#), acesso em 19 de julho de 2021.

JR, Aury Lopes-*Direito Processual penal*. 17ªed., São Paulo: Saraiva Educação, 2020, ISBN 9788553619030.

LOBO, Fernando Gama- *Código de Processo Penal Anotado*. Coimbra: edições Almedina SA, 2015, ISBN 9789724058979.

LOUREIRO, Flávia Novera- «O Direito Fundamental à não autoincriminação- essência, refrações e configuração moderna no espaço lusófono» in *Direito na Lusofonia. Diálogos Constitucionais no Espaço Lusófono*. Vol.II, Braga: Escola de Direito da Universidade do Minho, 2017, ISBN 978-989-99766-2-7.

MENDES, Paulo de Sousa- *Lições de Direito Processual Penal*. Coimbra: Edições Almedina S.A., 2017, ISBN 978-972-40-5205-2.

MENDES, Paulo de Sousa «As Proibições de Prova no Processo Penal» in AA. VV., *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*. 2004

MENEZES, Sofia Saraiva de «O Direito ao Silêncio: A Verdade por trás do Mito» In Teresa Pizarro Beleza/Frederico de Lacerda da Costa Pinto- *Prova Criminal e Direito de Defesa, Estudos Sobre Teoria da Prova e Garantias de Defesa em Processo Penal*. Coimbra: Almedina, 2010, ISBN 9789724040905.

MORÃO, Helena- *Autoria e Execução Comparticipadas*. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, ISBN 9789724054391.

MOUTINHO, José Lobo- *Arguido e Imputado no Processo Penal Português*. Universidade Católica ed, 2009, ISBN 9789725400135.

MOUTINHO, José Lobo- *A Competência por Conexão no Novo Código de Processo Penal*. 1992.

NEVES, Rosa Vieira- *A Livre Apreciação da Prova e a Obrigação de Fundamentação da Convicção (na decisão final penal)*, Coimbra: Coimbra Editora, 2001, ISBN 9789723219296.

ONETO, Isabel- *As Declarações do Arguido e a Estrutura Acusatória do Processo Penal Português*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona do Porto, V.2, n.º 2, (abril de 2013), ISSN 2182-6994.

ORFIELD, Lester B. – Corroboration of Accomplice Testimony in Federal Cases. Villanova: Villanova University Law Review, Vol. 9. Issue I, Article 3, 1963, disponível em [Corroboration of Accomplice Testimony in Federal Criminal Cases \(villanova.edu\)](#), acesso em 12 de novembro de 2021.

[Ordem de Provas Criminais \(Irlanda do Norte\) de 1988 \(www-legislation-gov-uk.translate.goog\)](#), acesso em 28.10.2021.

PALMA, Maria Fernanda- *A Constitucionalidade do artigo 342.º do Código de Processo Penal (o Direito ao silêncio do arguido)* in Revista Do Ministério Público. Lisboa: Sindicato dos magistrados do ministério público, 1994, n.º 60, pp.103, ISSN 08706107

PATRÍCIO, Rui- *A Presunção da Inocência no Julgamento em Processo Penal, Alguns Problemas*. Coimbra: Edições Almedina S.A, 2019, ISBN 9789724078502.

PATTO, Pedro Vaz et al.- *Direito Penal e Processual Penal*. Tomo I, Lisboa: Instituto Nacional de Administração, 2007, ISBN 978-972-9222-94-8.

PEREIRA, Frederico Valdez – *Valor probatório da colaboração processual (delação premiada)*. Revista do CEJ, Brasília, Ano XIII, n.º 44, 2009, pp. 27, disponível em [R22938.pdf \(corteidh.or.cr\)](#), acesso em 14 de novembro de 202.

PINTO, António A. A. Tolda- *A Tramitação Processual Penal*. 2ªed, Coimbra: Coimbra editora, 2001, ISBN 978-972-320-997-6.

PINTO, Frederico de Lacerda da Costa et al.- *Supervisão, Direito ao Silêncio e Legalidade da Prova, Estudos Sobre o Mercado de Valores Mobiliários*. Coimbra: Almedina, 2008, ISBN 9789724037639.

RIBAS, Carlos A. B. D.- *A Credibilidade do Testemunho. A Verdade e a Mentira nos Tribunais*. Porto: ICBAS, Tese de Mestrado em Medicina Legal, 2011.

RISTORI, Adriana Dias Paes- *Sobre o Silêncio do Arguido no Interrogatório no Processo Penal Português*. Coimbra: Almedina, 2007, ISBN 978-972-40-3109- 5.

SACAU, Ana- «Credibilidade das Testemunhas: Aspetos Empíricos de Detecção de mentira», in *Revista do CEJ*, XV, 1.º Semestre 2011, ISSN 1645- 829.

SANTOS, Manuel Simas, HENRIQUES, Leal Manuel- *Código de Processo Penal Anotado*, 3ªed, 1ºvolume, Rei dos Livros, 2008, ISBN 978-972-511-144-4.

SANTOS, Simas et al- *Noções De Processo Penal*. Letras e conceitos, 2010, ISBN 978-989-8305-10-7.

SEIÇA, António Alberto Medina de- *O Conhecimento probatório do coarguido*. Coimbra: Coimbra Editora,1999, ISBN 972-32-0901-2.

SILVA, Germano Marques da- *Direito Penal Português, Teoria do Crime*.2ªed, Lisboa: Universidade Católica editora, 2015, ISBN 978-972-540-458-4.

SILVA, Germano Marques da- *Direito processual Penal Português, do Procedimento (Marcha do Processo)*. 3ºvol. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2015, ISBN 978-972-54-0427-0.

SILVA, germano Marques da- *Curso de Processo Penal. Noções Gerais, Elementos do Processo Penal*. Lisboa: Verbo. 6ªed, 2010, ISBN 9789722230117.

SILVA, Sandra Oliveira e- *A Proteção de testemunhas no Processo Penal*, Coimbra: Coimbra Editora, 2007, 9789723215168.

SILVA, Sandra Oliveira e- *O Arguido Como Meio de Prova Contra Si Mesmo. Considerações Em Torno do Princípio Nemo Tenetur Se Ipsum Accusare*. Coimbra: Almedina, 2019, ISBN 978-972-40-8110-6.

SILVA, Sandra Oliveira e- *Legalidade da Prova e Provas Proibidas*. Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Coimbra: Coimbra Editora, ISSN 0871-8563, Ano 21, n. º4, 2011.

SILVEIRA, Jorge Noronha e- *O Conceito de Indícios Suficientes no Processo Penal Português*. (Separata da Obra Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais). Coimbra: Almedina, 2004.

SOUSA, Luís Filipe Pires de- *Prova Testemunhal*, Coimbra: Edições Almedina S.A, 2013, ISBN 978-972-40-5249-6.

VALENTE, Manuel M. Guedes- *Processo Penal*. 2ªed, Coimbra: Edições Almedina SA, 2009, ISBN 978-972-40-3817-9.

JURISPRUDÊNCIA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 148/10.3SCLSB.L1.S1 de 05 de maio de 2012, disponível em [Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça \(dgsi.pt\)](#), acesso em 17 de Outubro de 2021.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, n.º 263/08.3JABRG.G1.S1 de 11 de setembro de 2017, disponível em [Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça \(dgsi.pt\)](#), acesso em 15.10.2021.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, n.º 244/10.7JAAVR.C1.S1 de 25 de março de 2015, disponível em [Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça \(dgsi.pt\)](#), acesso em 14.10. 2021.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, n.º 06P1608, de 12 de julho de 2006, disponível em [Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça \(dgsi.pt\)](#), acesso em 15 de novembro de 2021.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 137/2001, de 28 de março, disponível em [TC > Jurisprudência > Acórdãos > Acórdão 137/2001 . \(tribunalconstitucional.pt\)](#), acesso em 15.11.2021.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 439/2002 de 23 de outubro de 2002, disponível em [TC > Jurisprudência > Acórdãos > Acórdão 439/2002 \(tribunalconstitucional.pt\)](#), acesso em 20.10.2021.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 181/2005 de 5 de abril de 2005, disponível em [TC > Processo > Acórdãos > Acórdão 181/2005 \(tribunalconstitucional.pt\)](#), acesso em 05.07.2021.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 524/97, disponível em [TC > Processo > Acórdãos > Acórdão 524/1997 . \(tribunalconstitucional.pt\)](#), acesso em 10 de julho de 2021.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 434/87 de 4 de novembro de 1987, disponível em [TC > Jurisprudência > Acórdãos > Acórdão 434/1987 \(tribunalconstitucional.pt\)](#), acesso em 20 de outubro de 2021.

Acórdão do Tribunal constitucional n.º 259/90, disponível em [TC > Processo > Acórdãos > Acórdão 259/1990 . \(tribunalconstitucional.pt\)](#), consultado a 20 de junho de 2021.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 172/92, disponível em [TC > processo > > acórdão 172/1992 . \(tribunalconstitucional.pt\)](#), acesso a 20 de junho de 2021.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 339/97, disponível em [TC > processo > > acórdão 339/1997 . \(tribunalconstitucional.pt\)](#), acesso em 20 de junho de 2021.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, n.º 5107.4GBMGL.C1, de 30 de novembro de 2011, disponível em [Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra \(dgsi.pt\)](#), acesso em 10 de novembro de 2021.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora n.º 449/10.JAFAR.E1, de 09 de Outubro de 2012, disponível em [Acórdão do Tribunal da Relação de Évora \(dgsi.pt\)](#), acesso em 17.10. 2021.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora n.º 1161/11.9PBFAR, de 7 de abril de 2015, disponível em [Acórdão do Tribunal da Relação de Évora \(dgsi.pt\)](#), acesso em 10 de novembro de 2021.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, n.º 725/12.8GCBNV.E1, de 25 de fevereiro de 2015, disponível em [Acórdão do Tribunal da Relação de Évora \(dgsi.pt\)](#), acesso em 15 de novembro de 2021.

Acórdão da Relação de Guimarães n.º 7/08.0JABRG.G1, de 10 de janeiro de 2011, disponível em [Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães \(dgsi.pt\)](#), acesso em 10 de novembro de 2021.

Acórdãos do Tribunal da Relação de Guimarães n.º 443/07.9GBGMR.G1 de 2 de novembro de 2011, disponível em [Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães \(dgsi.pt\)](#), acesso a 10 de novembro de 2021.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de Lisboa, n.º 844/20.7SDLSB.L1-3, de 22 de setembro de 2021, disponível em [Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa \(dgsi.pt\)](#), acesso em 20.10.2021.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa n.º 704/10.0GCMTJ.L1 de 5 de março de 2012, disponível em [Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa \(dgsi.pt\)](#), acesso em 10.07.2021.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, n.º 499/11.0GBVNG.PI, de 9 de janeiro de 2013, disponível em [Acórdão do Tribunal da Relação do Porto \(dgsi.pt\)](#), acesso em 15 de Julho de 2021.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, n.º 150/14.6JAPRT.P1, de 4 de março de 2015, disponível em [Acórdão do Tribunal da Relação do Porto \(dgsi.pt\)](#), acesso em 10 de novembro de 2021.

Acórdão do TRP, n.º 101/13.5JA AVR.P1 de 12 de outubro de 2016, disponível em [Acórdão do Tribunal da Relação do Porto \(dgsi.pt\)](#), acesso em 1 de novembro de 2021.

Acórdão do Tribunal Supremo de Angola n.º 13757/17 de 27 de setembro de 2017, disponível em [Acórdão-Processo-Nº-13757.pdf \(tribunalsupremo.ao\)](#), acesso a 29 de novembro de 2021.

Acórdão do TSA, n.º 1262 de 24 de abril de 2018, disponível em [Despacho de Pronúncia – TRIBUNAL SUPREMO](#), acesso em 20 de outubro de 2021.

Acórdão do TSA, n.º 15476, de 10 de outubro de 2017, disponível [Acórdão-Processo-Nº-15476.pdf \(tribunalsupremo.ao\)](#), acesso em 19 de novembro de 2021.